



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

LETÍCIA PRAZERES FALCÃO

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA E MEDIAÇÃO: UMA REFLEXÃO
SOB A ÉGIDE DO CUIDADO E DA RESPONSABILIDADE PARENTAL
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Fortaleza

2021

LETÍCIA PRAZERES FALCÃO

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA E MEDIAÇÃO: UMA REFLEXÃO
SOB A ÉGIDE DO CUIDADO E DA RESPONSABILIDADE PARENTAL
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientador (a): Denise Almeida de Andrade

Fortaleza

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do Centro
Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F178p Falcão, Leticia Prazeres.
PARENTALIDADE DISTRAÍDA E MEDIAÇÃO: UMA
REFLEXÃO SOB A ÉGIDE DO CUIDADO E DA
RESPONSABILIDADE PARENTAL NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO / Leticia Prazeres Falcão. - 2021.
107 f.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus -
Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade.
Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao
Desenvolvimento.

1. Parentalidade Distraída. 2. Mediação. 3. Tecnologia. 4.
Sociedade da Informação. 5. Responsabilidade Parental. I. Título.

CDD 612

LETÍCIA PRAZERES FALCÃO

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA E MEDIAÇÃO: UMA REFLEXÃO
SOB A ÉGIDE DO CUIDADO E DA RESPONSABILIDADE PARENTAL
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientadora: Prof.^a Dra. Denise Almeida de Andrade

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Denise Almeida de Andrade
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof.^a Dra. Renata Albuquerque Lima
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof.^a Dra. Germana Parente Neiva Belchior
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a minha família pelo suporte, força e exemplos lindos que tenho da docência na minha vida. A escolha por trilhar deste caminho faz parte do carinho e respeito para com essa carreira e pelos valores compartilhados.

Aos meus amigos que sempre estiveram presentes, tanto me apoiaram e sabem como este momento é, na verdade, uma conquista coletiva.

Agradeço a minha orientadora, a professora Denise Almeida de Andrade, que foi meu primeiro contato com a instituição, a primeira disciplina a ser matriculada e, com isso, desencadeou uma relação de confiança que serviu de alicerce nesta orientação. O significado do aceite neste desafio vai além da relação de orientadora e orientanda, é lastreado também pela admiração enquanto mulher, enquanto docente tão qualificada e que sabe tocar o coração de seus alunos para além da sala de aula, sejam essas presenciais ou virtuais.

RESUMO

Os dispositivos atuais para comunicação, em especial os celulares, tablets e computadores, fazem-se cada vez mais presentes na rotina das famílias. O uso desses aparelhos vem aumentando e comprometendo deveres inerentes à parentalidade. O que se observa são quebras relacionais e de comunicação que desembocam em consequências de trato biopsicossociais em crianças e adolescentes, que acabam por comprometer o exercício de direitos infanto-juvenis em uma sociedade hiper conectada, e que padece com a fragilização de comportamentos essenciais para o desenvolvimento humano, como a escuta qualificada e a construção de vínculos de pertencimento, imprescindíveis à construção da identidade do indivíduo. A Parentalidade Distraída chega para o Direito como um desafio oriundo da sociedade da informação e reflete que nem sempre os meios de gestão de conflitos mais comuns são hábeis para entender e lidar com demandas complexas. A presente pesquisa visa não só dimensionar os reflexos da distração parental em decorrência da ingerência tecnológica, mas também apresentar o instituto da mediação como um dos caminhos possíveis quando a estrutura adjudicante pode não ser adequada. Para o presente recorte, utilizar-se-á a combinação dedutiva e indutiva para observação, leitura e o montar das peças necessárias neste cenário, bem como utilização de material bibliográfico para embasar a proposição levantada.

Palavras-chave: Parentalidade Distraída; Mediação; Sociedade da Informação; Tecnologia; Responsabilidade Parental

ABSTRACT

Information technologies, especially phones, tablets and computers, are increasingly present in the routine of families. The use of these devices has been increasing and compromising duties inherent to parenting, what is observed are relational and communication breaks that lead to consequences of biopsychosocial treatment in children and adolescents. This break is not restricted to the sphere of technology, but ends up compromising children's and youth rights in a society that is connected, but which lacks connection in essential links. Distracted Parenting comes to the Law as a challenge from the information society and reflects that the existing means are not always able to understand and deal with complex demands that require greater care. This research aims not only to measure the reflections of parental distraction as a result of technological interference, but also illuminates the figure of mediation as one of the possible paths when the adjudicating structure may not be adequate. For the present clipping, the deductive and inductive combination will be used for observation, reading and the assembly of the necessary pieces in this scenario, as well as the use of bibliographic material to support the raised proposition.

Keywords: Distracted Parenting; Mediation; Information Society; Technology; Parental Responsibility

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO	12
2.1	Viradas paradigmáticas	13
2.2	Avanços tecnológicos, os riscos dele decorrentes e a necessária adaptação social	21
2.3	Direito em trânsito e a necessidade do acompanhamento das mudanças na Sociedade da Informação	23
2.4	Sociedade da Informação e as relações nas famílias	31
3	PARENTALIDADE DISTRAÍDA E A FAMÍLIA NO SÉCULO XXI	36
3.1	Do Direito da Família ao Direito das Famílias	37
3.2	Grupos vulnerabilizados no século XXI: visibilidade e reconhecimento na família	38
3.2.1	A necessária superação da invisibilidade	39
3.2.2	O cuidar de crianças e adolescentes e sua condição de sujeitos de direitos	44
3.3	A Parentalidade Distraída	51
3.3.1	Interferências da tecnologia na relação entre a mãe, cuidadores e o bebê	58
3.3.2	Aspectos socioeconômicos da distração parental	60
3.4	Ingerência tecnológica no dever parental e suas repercussões jurídicas	63
3.4.1	Parentalidade Distraída e Direito Penal	62
3.4.2	Parentalidade Distraída e Responsabilidade Civil	63
4	MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE AUXÍLIO À SUPERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISTRAÍDA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	68
4.1	A múltipla natureza dos conflitos e a pluralidade de meios para gerenciá-los	68
4.1.1	Um conflito e suas múltiplas portas	71
4.2	Mediação enquanto meio adequado para resolução de conflitos de natureza continuada	74
4.3	Parentalidade Distraída e Judicialização	79

4.4	Uma ferramenta de tratamento à Parentalidade Distraída diante da responsabilidade parental contemporânea	82
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
	REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

É notória a dinâmica e o perfil da sociedade contemporânea, na qual a interatividade, velocidade, efemeridade e intensidade das informações compõem a conjuntura pós-moderna da comunidade global. Forma-se um panorama que representa uma via de mão dupla: ao mesmo passo em que se avança e se desfruta dos progressos alcançados, não se pode negar os desafios trazidos por cada inovação. Diz-se isto, pois o corpo social hodierno é fruto de uma sociedade de risco, na qual, para cada conquista, pode ocorrer uma perda seja no campo econômico, político, social ou jurídico.

A transitoriedade por qual perpassa o Direito e o Estado, prioritariamente em tempos fluídos, demonstra que se faz pertinente a reconstrução de leituras a respeito de institutos e conceitos sob o viés do Neoconstitucionalismo, pois o Direito Civil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, carrega consigo bases principiológicas que buscam consolidar e maximizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se trata de multiplicar arcabouços legislativos, mas reformular os caminhos pelos quais o verdadeiro acesso à justiça pode ser alcançado e de que Justiça se fala, levando em consideração que é preciso tratar as demandas sociais enquanto fenômenos complexos para que as respostas sejam eficazes na medida de suas complexidades.

Seguindo este raciocínio, percebe-se a intensificação do uso dos meios tecnológicos por parte das famílias, sejam elas brasileiras ou não; computadores, celulares, tablets e relógios digitais se incorporaram à rotina dos lares. Seja na esfera organizacional, de lazer ou a trabalho, certo é que o uso desses instrumentos passou a disputar o tempo de convivência dos membros dos núcleos familiares.

Estudos apontam que há o aumento na utilização dessas tecnologias pelos pais; cabe dizer que não seria um uso esporádico ou considerado razoável, mas sim algo que acaba por comprometer a própria interação, educação e formação das crianças. Vislumbra-se uma percepção restrita do princípio da responsabilidade parental que perpassa por uma reformulação em tempos de ampla conectividade e necessita aliar deveres parentais dentro e fora das telas.

Em um cenário de sociedade informatizada, a ingerência tecnológica em demasia já não é o foco exclusivamente do público infanto-juvenil, mas agora passa a ser também preocupação que afeta adultos e, por conseguinte, as suas relações familiares. O emaranhado de cabos e conexões sem rede acaba por comprometer vínculos primordiais para um desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes e faz pensar que diante de tantos avanços, não há como escapar de certos retrocessos.

Para que se faça viável a construção deste debate é interessante o enfoque na Parentalidade Distraída, enquanto consequência das características da sociedade da informação nas famílias, de modo que tal apresentação forme o substrato para tratar a respeito da relação entre tal fenômeno e o abandono afetivo, por exemplo. Falar deste enlace é avaliar até que ponto há uma conexão entre ambas e de que modo causa e consequência viriam a instigar o mundo jurídico, tanto no sentido de conhecer o instituto e avaliar seus pontos de impacto, como também no estabelecer parâmetros de julgamento e responsabilização de eventuais danos em tempos de uma conjuntura pós-globalizada do Estado Democrático de Direito.

Em um contexto onde a Parentalidade Distraída torna-se realidade, em decorrência do uso demasiado da tecnologia, pensar em caminhos que exaltem a autonomia dos indivíduos, lidem com aspectos comunicacionais e trabalhem o conflito na sua essência, é possibilitar que o Direito converse com outras searas do conhecimento e reconheça que, para lidar com demandas desafiadoras, o movimento não é de afastamento e sim de aproximação.

Avalia-se então a mediação como instrumento essencial na observação, prevenção e tratamento da Parentalidade Distraída diante das características dos sujeitos envolvidos e do contexto espaço-temporal no qual se vive. Mesmo com a diversidade de janelas, interessante e prudente se faz pensar na melhor resposta de acordo com as singularidades pertencentes à esta conjuntura.

O encaixe a ser buscado ascende para a constatação de que a resolução de conflitos em uma sociedade informatizada, pode primar por novas abordagens sócio-jurídicas dos conflitos que chegam ao Sistema de Justiça. A mediação neste caso, não se resumiria a mais uma resposta, mas talvez a que conseguisse abarcar a Parentalidade Distraída e os indivíduos em sua amplitude e profundidade.

A relevância da pesquisa existe no momento em que é perceptível que Sociedade, Tecnologia e Direito formam um tripé interdependente. Este olhar permite que conceitos utilizados em outras esferas, cheguem ao campo jurídico e instiguem o acompanhar e regular, na medida do possível, dos novos fenômenos que circundam a família da sociedade em rede.

Questionar como e em que medida a mediação pode contribuir para a resolução de conflitos que envolvem a Parentalidade Distraída, reporta a busca por uma aproximação do Direito com a sociedade e a tentativa de uma abordagem mais qualitativa de desafios que mesclam a Sociedade de Informação e garantias infanto-juvenis.

O método científico de abordagem utilizado consiste na mescla do dedutivo, o qual parte de premissas gerais para se construir premissas particulares, com o indutivo quando se propõe a observação da Parentalidade Distraída para construção de uma proposta resolutiva.

(FINCATO, 2014). Assim, desenvolve-se a base da pesquisa, qual seja, a sociedade de informação e sua influência na família contemporânea, em seguida, apresenta-se a situação da Parentalidade Distraída e seus reflexos para assim levantar o manejo jurídico mais propício.

O método de procedimento adotado será o funcionalista, que tem como pressuposto que a sociedade é formada por partes inter-relacionadas, exercendo cada uma delas funções essenciais na dinâmica e trocas entre indivíduos (MARCONI; LAKATOS, 2003). No decorrer da pesquisa analisar-se-á o papel da ingerência das viradas paradigmáticas e como estas influenciam direta e indiretamente os avanços e retrocessos da aldeia global.

O exercício a ser realizado, pretende conhecer os encaixes e desencaixes proporcionados pela Sociedade da Informação, de modo a criar bases sólidas para questões altamente fluidas.

2 DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Falar em acompanhamento das novas demandas sociais na atualidade é desafiador, vez que se está diante da ingerência de múltiplos fatores em um movimento global no qual caminhar junto pode não ser mais uma opção e sim uma necessidade.

É preciso entender que os movimentos e acontecimentos históricos em regra não são lineares. O que se detecta são avanços frutos de um caminhar na quebra de barreiras e paradigmas, no qual chegar a certa descoberta não invalida ou coloca por terra o percurso traçado, pelo contrário, encontrar respostas representa um dos possíveis pontos de chegada nessa busca pelo conhecimento.

As revoluções industriais, em especial a chamada 4.0, que marcaram o progresso humano, serviram e servem de base para um contexto no qual a informação é uma nova “moeda de troca”, é símbolo de poder que quebra barreiras físicas e desarticula concepções tradicionais sobre tempo e o espaço¹. As quebras paradigmáticas ocorrem em múltiplos cenários nos quais o Direito, a tecnologia e a sociedade hodierna precisam caminhar juntos sob o risco de se criar para além de um descompasso social, uma tentativa de regulação e proteção para com um povo² que desenvolve novas necessidades diante da inserção tecnológica e que nem sempre são de interesse estatal (LISBOA, 2006).

A revolução informacional trouxe consigo, enfim, desdobramentos sobre as próprias transformações outrora trazidas pela revolução industrial, incrementando as tecnologias existentes e criando novas tecnologias, com inevitáveis repercussões socioeconômicas. Para demonstração da importância da revolução informacional, é bom destacar o avanço científico na área da comunicação, contrastando-o com a evolução dos meios de produção, o que culminou com o aparecimento da sociedade industrial, que é, por sua vez, fortemente influenciada pela sociedade da informação (LISBOA, 2006, p. 2).

¹ É dentro da relação da informação com uma nova perspectiva de tempo e espaço que são observadas formas inéditas de propagação, compartilhamento e armazenamento de dados, mensagens e algoritmos. O tempo está interligado com a velocidade e como a transmissão desses conhecimentos se dá, é algo instantâneo, imediato. No que tange o espaço, a troca de informações já não depende dos veículos de transporte, de fronteiras ou muros para ser captada pelo outro lado, é por meio das tecnologias de informação que se transpõe barreiras, mecanismos e meios de deslocamento na emissão e recepção da comunicação (ALVARENGA, 2003).

² Isso porque a leitura do ideal de democracia vigente deveria circundar tanto o sentido de um povo ativo, como também o conhecimento e respeito para com um povo destinatário das construções políticas. Em nada serve, direcionar propostas se as mesmas não estão em consonância com as particularidades daquele núcleo social ou não atendem as reais primordialidades. Em tempos nos quais a tecnologia faz parte das relações sociais, se faz mister que se pondere e se permita conhecer e aproximar essa concepção de via de mão dupla do que de fato seria o povo desse novo aqui e agora (MÜLLER, 2013).

Depara-se com novos anseios e garantias que reforçam o dinamismo da eficácia³ dos direitos fundamentais, mesclando esferas públicas e privadas na tentativa desta promoção de direitos mais próxima do campo prático (MARTÍNEZ; SCHERCH, 2020). Se as demandas são desconhecidas e desafiam o que se possui e o que se entende como pacificação social, políticas públicas e concretização de garantias, nada mais razoável que haja por parte do Direito uma adequação nas formas de gerenciar conflitos para que haja uma maior concretização⁴ dos direitos humanos.

Esse tripé composto pelo Direito, tecnologia e sociedade possui diversas nuances, mas a que será o objeto central dessa dissertação é o poder exponencial tanto do incremento de habilidades e competências, como também como a tecnologia informacional pode interferir nas relações sociais contemporâneas, de modo a chamar a atenção do mundo jurídico. O que se busca não é a solução perfeita para os desencaixes que possam vir a surgir, mas sim respostas mais adequadas ou instrumentos mais úteis para uma conjuntura global na qual lidar com os desafios passa a ser algo inerente desse novo formato social.

2.1 Viradas paradigmáticas

Toda sociedade deve ser compreendida em um determinado lapso temporal, marcado por diversas características e que resultam em uma conjuntura histórica própria. A sociedade Moderna, situada entre os séculos XVI até meados do XVIII e que precede o substrato cronológico ora analisado, é delimitada com a afirmação do uso da razão enquanto berço do conhecimento, impactante desenvolvimento industrial, definição do sistema liberal como modelo político-econômico de grande parte das nações e a ideia do Estado-Nação como alguns dos fatores que definem a Modernidade enquanto tese prestes a sofrer uma modificação (GIDDENS, 2002).

³ Dinamismo haja vista que se passa a analisar as interações entre particulares e vislumbrar a incidência de direitos fundamentais também no sentido horizontal das relações. Não há que se falar apenas em garantias verticais, mas se faz mister proteger também esferas nucleares existentes em tratos frutos da autonomia da vontade dos sujeitos (TARTUCE, 2008).

⁴ Na conjuntura da sociedade tecnológica, para além da interferência na concretização e efetivação de direitos, se faz relevante considerar tanto as garantias, como também suas condições de realização, os processos de luta envolvidos e as especificidades dos sujeitos envolvidos (FLORES, 2006). Não é porque se estará em um cenário de suposto progresso e avanço científico que as conquistas são distribuídas e usufruídas de maneira igualitária. Pelo contrário, a depender do panorama no qual determinado indivíduo está inserido, essa inserção tecnológica pode aumentar as fissuras sociais já existentes.

Embora não seja necessariamente o contraposto da Era Moderna⁵, a conjuntura social forjada a partir do início do século XX traz consigo a perpetuação e o progresso da política industrial, com destaque também para o avanço da ciência e tecnologias de informação, a intensificação das práticas comerciais, a expansão das relações de consumo etc. Trata-se da desestabilização de muitas certezas, nas quais as relações, os interesses e as posições políticas, econômicas, sociais e culturais parecem convergir em situações que podem despertar tanto para encontros como desencontros (BAUMAN, 2001).

O que parece residir no âmbito econômico, revela como os setores da vida em sociedade passam a estar conectados e passíveis de impactos “extra muros”. É preciso ter em mente que esses passos não são distribuídos de forma igualitária e suas conquistas não são usufruídas por todos os indivíduos, a depender inclusive, como trata Boaventura de Sousa Santos, da posição geográfica⁶ dos países, se ao norte ou ao sul da linha do Equador. (SANTOS, 2008b). O desenvolvimento que surge tem a vestimenta de grande amplitude, mas acende para a sistemática na distribuição desigual de riquezas, bem como no suposto acesso à essas novas tecnologias pela sociedade.

Embora esse movimento globalizado tenha suas características agudizadas pós Segunda Guerra Mundial e frente ao início de uma Revolução Tecnológica, o embrião desse dinamismo entre pessoas e países nasceu ainda na época das grandes navegações. É na busca por especiarias e mercadorias mais valiosas que esse trânsito mercantil inaugura contatos e trocas para além das econômicas. Não se abandonam por completo práticas usuais mais tradicionais, mas ocorre o aperfeiçoamento das técnicas, instrumentos e formas de relação (MACHADO; MATSUSHITA, 2019).

A globalização demarca um período no qual o indivíduo, o desenvolvimento científico e as transações mercantis constituem uma era de conexões para além das físicas (LIPOVETSKY, 2004). O que se troca e o que se busca não são apenas materializações de riquezas já tradicionalmente conhecidas, mas sim um complexo de dados e informações que impactam diretamente no *modus* das interações interpessoais; nesse ponto, as relações familiares, como a primeira expressão dos laços humanos constituídos, são diretamente impactadas. Serviços, bens, relação sujeito e Estado, o tratamento deste perante os demais

⁵ Período no qual a razão era o grande elemento legitimador das práticas humanas, era o que colocava ordem e controle na natureza, servia de substrato para a dessacralização do Estado, justificava a transição da ideia de comunidade para sociedade, nascimento do conceito de soberania e o advento da industrialização (GERVASONI, 2017).

⁶ “As consequências da entrada das novas tecnologias de comunicação no cenário global não apenas apontam uma diferença mais acentuada entre países ricos e industrializados e o resto do mundo, mas também fortalece mais ainda as desigualdades internas nos países em desenvolvimento” (GERMAN, 2000, p. 2).

agentes e organismos internacionais, o consenso de valores universais e a busca pela garantia de direitos humanos se cruzam em cabos, redes, sistemas e softwares que em alguns momentos substituem os trilhos, estradas e malhas aéreas (CASTELLS, 2005).

Essa “era do saber e do conhecimento” cria uma nova sociedade onde a informática representa uma ferramenta que facilita a absorção de informações e contribui para transformar a estrutura do conhecimento e da realidade em que se vive. [...] a telefonia celular, as videoconferências, a TV a cabo, as transações bancárias online e a internet se tornam ferramentas usuais na comunicação entre cidadãos, no trabalho ou fora dele (ALMEIDA, 2006, p. 22).

Importante ressaltar que não há um consenso sobre o conceito de globalização, mas pode-se indicar como marcos importantes a descentralização da figura estatal como “única fonte de poder”, o surgimento ou a legitimação de novos atores e a percepção de um capitalismo que se desloca para onde for mais conveniente e oportuno e não apenas dentro de um “modelo econômico estatal” (GERVASONI, 2017).

A globalização somente se concretiza, pois é sustentada pela dinâmica mundial de trocas de informações entre culturas distintas, que se torna possível graças ao desenvolvimento de tecnologias que ampliaram e estenderam o alcance dos meios de comunicação. [...] ou seja, não existiria pós-modernidade, nem tampouco a globalização, se não houvesse o desenvolvimento dos meios de comunicação, principalmente os digitais, e a internet. (DUGNANI, 2018, p. 4).

Vale dizer que é a partir da viabilidade tecnológica, científica e de informação, que a globalização ganha espaço e passa a (re)configurar as relações. Trabalha-se com o movimento de pessoas, produtos e ideias de forma plural, mais veloz e a partir de descobertas que facilitam e otimizam práticas políticas, econômicas⁷ e sociais. Passa-se a conviver com instabilidades, instantaneidades e mutabilidades que tanto podem vir para o ganho mundial, como podem acabar por revelar que todo avanço, em certa medida, possui um determinado custo.

[...] a globalização é a forma que toma a difusão da sociedade em rede a uma escala planetária, e as novas tecnologias de comunicação e transportes fornecem a infraestrutura necessária ao processo de globalização. As novas tecnologias de comunicação também auxiliam a operacionalizar, na atualidade, um complexo estado em rede, mas é mais uma ferramenta de performance do que um fator determinante. A transição de um estado nação para um estado em rede é um processo organizacional e político lançado pela transformação da gestão política, representação e dominação nas condições da sociedade em rede (CASTELLS, 2005, p. 25).

⁷ O cenário globalizado impacta diretamente na remodelação das empresas multinacionais, o deslocamento das unidades de produção, a busca por uma nova mão-de-obra, a descentralização gerencial e administrativa dos grandes centros, na utilização da mídia e do marketing na captação de público e investimentos e ainda, na terceirização de serviços secundários. Não obstante essa ramificação econômica que segue as tendências, cria e acompanha as necessidades, que se consegue chegar mais longe e mais rápido onde antes não era possível, passa a se praticar novas formas de explorações, o que intensifica desigualdades sociais (SILVEIRA, 2004).

Há certo enfraquecimento estatal, haja vista que o movimento antes de cima para baixo perde força e passa-se a perceber demandas localizadas nas bases da sociedade. A verticalidade da eficácia de direitos fundamentais, por exemplo, não é mais uma via de mão única, e sim uma duplicação de teorias e práticas sociais, nas quais é no (re)conhecimento das particularidades das mais diversas searas, que se entende a essência do movimento globalizado (GIDDENS, 2007).

Há nesse contexto um significativo avanço científico onde as tecnologias de comunicação passam a reger a dinâmica global e tem-se a informação como o fluido necessário para otimizar e gerenciar as atividades econômicas bem como o cotidiano dos indivíduos. O que se tinha antes como antiga força produtiva, passa a se ter no poderio da informação o que estabelece, cria e rompe contratos como também aproxima, distancia, facilita e dá fundamento para as interações (ROZA, 2020).

É a sociedade que vai delimitar os efeitos das tecnologias de informação, em especial computadores e celulares, perante às suas demandas. Não há que se dizer que tais instrumentos por si só, são transformadores. Essa virada paradigmática vai depender do sujeito, do contexto socioeconômico e de como sua conjuntura política vai administrar o direito de informar e de ser informado (CASTELLS, 2005). O que se denomina como Sociedade da Informação ou sociedade em rede, é uma combinação desse aparato tecnológico com as nuances que o acesso ou essa falta da informação podem causar.

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. [...] O que a sociedade em rede é atualmente não pode ser decidido fora da observação empírica da organização social e das práticas que dão corpo à lógica da rede (CASTELLS, 2005, p. 20).

Essa nova roupagem revela uma sociedade marcada geopoliticamente pelo uso da informação e seu manuseio diante de novas tecnologias de comunicação, como um novo “paradigma tecno-social”. Encontra-se uma conjuntura na qual as estratégias de mercado, as políticas, trocas culturais e sociais, por exemplo, se utilizam da velocidade, impacto e eficiência informacional como uma nova tática de atuação dos âmbitos públicos e privados da vida (SANTOS; CARVALHO, 2009).

Se de um lado esse novo panorama prima por uma postura ativa e passiva do cidadão nas sociedades democráticas⁸, o mesmo ocorre com esse sujeito no que tange o lidar com a informação e como este se situa na sociedade. Isto porque não há que se falar exclusivamente na figura do destinatário ou de “consumidores passivos de informação”, o sujeito contemporâneo produz, envia, cria e compartilha ativamente aquilo que lhe interessa e chama a atenção. Por conseguinte, o ato de informar e ser informado não é algo que precisa de um intermediário, é um ato que o próprio indivíduo globalizado quer realizar por si só, para além do poder escolha, tem-se o mesmo como formador de sua opinião (HAN, 2018).

Observa-se assim, um terreno extremamente fértil para uma quarta revolução industrial, também conhecida como Revolução 4.0. A combinação de tecnologias, o desenvolvimento exponencial em ciências físicas, biológicas, digitais, monopólios globais e o manuseio de algoritmos na leitura de perfis individuais diante das mídias eletrônicas, representam passos que já não permitem regresso (MAGALHÃES; VENDRAMINI, 2018).

Nesse sentido, é possível levantar que toda a conjuntura globalizada da sociedade de informação fora imprescindível para se chegar a um cenário no qual as mutabilidades, o instantâneo, o efêmero e as inconstâncias passaram a configurar o *modus operandi* do indivíduo perante o coletivo. A próxima virada paradigmática não é algo distante, pelo contrário, é por meio da presença das tecnologias de informação que se percebe a Pós-Modernidade como um dos frutos de tantas conexões e desconexões.

Trata-se de uma teia criada entre redes, cabos e conexões informatizadas que impactaram as mais diversas relações interpessoais e interesses político-econômicos. É uma virada na qual o que está presente é o movimento, é a fluidez, é o fazer e desfazer de acordos, é a volatilidade das posições e a constante busca da construção identitária e de aceitação (BAUMAN, 1999). É por meio desse acesso às tecnologias que se percebe um trânsito maior na configuração social e esse anseio por pertencimento.

É apresentada uma nova engenharia do conhecimento baseada nas novas tecnologias da informação que incentiva que a felicidade e o saber não devem ser ditados por outrem, mas moldados e construídos pelos próprios sujeitos. A multiplicidade de acessos representa uma modalidade libertária que não diz respeito às amarras físicas, mas simboliza o poder usufruir e navegar naquilo que lhe é comum, que lhe é próximo. Em meio aos fragmentos

⁸ As posturas ativas e passivas em uma democracia neoliberal rompem com a tradicional perspectiva na qual ao cidadão cabe apenas um papel de destinatário, uma posição passiva diante do Estado e da busca pela realização de políticas públicas. O que se observa é que o indivíduo da Sociedade da Informação também seja fonte, participe e esteja presente na concretização dos escopos estatais. O acesso à informação surge como um facilitador desse exercício contemporâneo de cidadania (HAN, 2018).

comunicacionais, o sujeito pós-moderno está sempre buscando um porto seguro no qual haja a sensação de familiaridade (QUADRADO, 2006).

O fato é que esta nova e emergente ordem de relações entre ciência, tecnologia e sociedade, têm nos mostrado uma tendência de reaproximação entre as partes, e onde a última irá ecoar cada vez mais forte sobre as duas primeiras. E como já foi dito, este padrão de mudança resulta justamente da crescente inserção e impacto das inovações científicas/tecnológicas no âmbito social; da onipresença da C&T em nosso cotidiano, conferindo novos significados para os sentimentos e valores humanos, numa mostra do que parece ser a característica mais marcante de nossos dias (VALÉRIO; BAZZO, 2006, p. 4).

Diante desse cenário Bauman (2001) também observa um desmoronar da consistência sólida⁹ antes criada pela Modernidade, seja no que diz respeito à multiplicidade de relações intersubjetivas propiciadas pelos mecanismos de comunicação, transporte e de tecnologia, ou mesmo pela economicidade das relações para além do mercado, certo é que hoje o anseio de experimentar de tudo um pouco, a própria efemeridade humana e o contato com os mais diversos símbolos da conquista capitalista fazem com que o sujeito pós-moderno mergulhe em meio a um lago de dúvidas, angústias, desejos cada vez mais insaciáveis e a vontade de ser reconhecido em meio às multidões (BAUMAN, 2001).

Essa jornada acaba sendo mais estimulada haja vista a imposição de um hiperconsumo¹⁰ que transcende¹¹ as necessidades básicas e coloca no “ter” a chave para um individualismo reforçado pela moda, publicidade, mídias e redes sociais. É diante de uma filosofia eudemonista que se estabelecem memórias e relações de curta duração levando em conta a viabilidade e conveniência desses elos (LIPOVETSKY, 2000). Mais uma vez, vislumbra-se uma relação direta entre as referidas mudanças e o *modus* como os membros de uma mesma família passam a se relacionar.

O cenário demonstra uma sociedade que intercala momentos de “não mais” e do “ainda não”, as opções de modos e estilos de vida são tantas que em um primeiro momento, parecem ser sinônimo de liberdade, mas que de outro lado, podem simbolizar um vazio, uma busca eterna por identificação e aceitação (STEIN, 2001).

⁹ A concepção de solidez destaca tempos nos quais a razão conferia a base para a certeza das coisas, não havia essa multiplicidade de atuações econômicas e formas de relações sociais.

¹⁰ O ato de consumir passa a ser algo necessário para o estar em sociedade e a para formação da personalidade do indivíduo contemporâneo. A força da mídia, da indústria, da política creditícia, o comércio eletrônico e a internet são fortalecedores de consequências para além das consumeristas e que acabam por reverberar na dinâmica social (LIMA, 2014).

¹¹ “Democratizou-se o desejo, polinizado em toda a sociedade. Entretanto, o consumo de fato (meio para aplacar este desejo) ainda é privilégio de poucos” (FACHIN, 2015, p. 33).

O não saber sobre qual caminho a ser percorrido e o acreditar que qualquer um consegue servir, pode até imputar certa leveza nesse caminhar, entretanto o desapego e a fluidez em excesso trazem consigo não só sensações de descompromisso como também sinalizam a dúvida e a sensação de encontrar-se perdido para escolher a direção a ser tomada.

As pesadas imposições coletivas cederam lugar ao *self-service* generalizado, à volatilidade das relações e compromissos. É assim a dinâmica social da hipermodernidade, que institui o reinado de um individualismo de tipo nômade e que muda constantemente de canais de televisão. A individualização extrema da relação com o mundo constitui a principal dinâmica social situada no centro da revolução da leveza. [...] Libertos de pertencas religiosas, familiares e ideológicas, os indivíduos <<soltos>>, desligados, descomprometidos, funcionam como átomos em estado de flutuação social. Não sem efeitos paradoxais (LIPOVETSKY, 2018, p. [?]).

A mercantilização do conhecimento e a quebra na crença em instituições tradicionais, como a Igreja e própria figura estatal como até então o que detinha a soberania e a produção do Direito, tornam esse movimento global e pós-moderno, urgente em decorrência do receio da falta de encaixe para com o todo. Se faz mister colocar que a preocupação nesses novos tempos não diz respeito à coletividade, mas sim à perspectiva individual (TASCHNER, 1999).

A tendência coletiva ao que se vê, não segue muito a linha do “amor ao próximo”, mas do consumo para reafirmação, da autocoerção, do desempenho, da comparação e da autoexposição como mecanismos de sobrevivência, principalmente com a chegada das tecnologias de informação (HAN, 2018).

Por isso, ao mesmo tempo que significa evolução, significa igualmente ruptura, pois a singela transformação não teria dado conta de uma (re)evolução assim, não fossem as indispensáveis quebras de grilhões – rupturas paradigmáticas, como se costuma dizer – que tendessem a deixar permanecer engessado e endurecido o anterior modo de se entender os homens, seus múltiplos aspectos, suas inter-relações, a sua sociedade, as suas instituições (HIRONAKA, 2006, p. 159).

A racionalidade¹² não deve mais ser o único fator de legitimidade na tomada de decisões e tão pouco é suficiente para entender a complexidade das novas relações (LUNARDI, 2012).

O exercício hermenêutico¹³ a ser adotado também ganha uma conotação pós-positivista, as posturas jurídicas a serem assumidas não são fáceis de acerto por absoluto, precisam de um esforço que vai além dos compilados normativos. É nesse movimento característico da Pós-

¹²“Do ponto de vista filosófico, reconhecem-se as pretensões abusivas da racionalidade humana, buscando-se a superação do mito da sociedade moderna, que seria capaz de revelar verdades eternas, imutáveis, a-históricas, bem como se reconhecem as consequências desastrosas nesse mito”. (LUNARDI, 2012, p. 8).

¹³“Ademais, a atividade interpretativa, principalmente, tratando-se de princípios é visivelmente criativa. Quanto mais, quando se resgatam as cláusulas gerais como meio de implementar os direitos fundamentais. A sentença, pois, resulta de uma dinâmica, e não da lógica formal, sendo a jurisdição atividade criativa” (LIMA, 2017, p. 15).

Modernidade, que se inaugura o deslocamento de operadores do Direito até a sociedade e não mais o esperar do “bater as portas dos tribunais” (LUNARDI, 2012).

Todo o avanço científico e tecnológico representa a chegada de respostas provisórias, pois se o conhecimento é dinâmico, nada mais razoável que o indivíduo esteja em constante movimento e que o fluxo, perante os dados, algoritmos, informações e questionamentos seja considerado.

Parte-se da premissa de que a chamada “pós-modernidade” significa mais do que um agregado prefixal que sinaliza certa continuidade, pois pode representar, [...], o rompimento com o paradigma de origem da atual forma de Estado Constitucional e de boa parte das instituições jurídico-políticas que o compõem (GERVASONI, 2017, p. 148).

Dessa vez, são os progressos tecnológicos que criam novos processos de colonialidade e intensificam algumas violências, discriminações e exclusões no eixo Norte-Sul de sujeitos que historicamente sofreram e sofrem com essa segregação. As novas formas de poder são invisíveis aos olhos, mas amplamente sentidas por quem não consegue usufruir de seus benefícios (SANTOS, 2008a).

Dentro dessa roupagem Pós-Moderna, as conexões antes materiais se transformam em fluidos e passar a levar em consideração eventuais ganhos e perdas que o indivíduo pode ter. São nos fluxos e contrafluxos comunicacionais que se estabelece um novo paradigma no qual o inconstante, a mudança e a tecnologia respondem pelos anseios subjetivos. Importante se faz atentar para possíveis riscos dessa velocidade e desses passos largos, haja vista que levando em consideração essa nova diagramação de causas e consequências globais, pequenos impactos localizados podem dar margem para efeitos significativos.

Esse mundo novo que surge impulsiona passos velozes, mas que nem sempre sabem ao certo onde podem levar essa sociedade que ainda está aprendendo a lidar com todo esse dinamismo. Essas passadas longas podem significar o pular de fases e a inobservância de fatores essenciais uma vez que tudo passa a estar conectado. Aceitar os riscos pode até representar um ato de coragem e de iniciativa diante de novos estímulos, todavia é preciso ter atenção para a dimensão dessas consequências para que não haja mais retrocesso do que avanços.

2.2 Avanços tecnológicos, os riscos dele decorrentes e a necessária adaptação social

Encarar os riscos cada vez mais presentes na Sociedade da Informação não é fácil, uma vez que se trata de lidar com o desconhecido ou mesmo ignorado. O progresso e o desenvolvimento tecnológicos apresentam facetas nem sempre positivas, considerando o próprio individualismo e ganâncias inerentes a tempos globalizados e pós-modernos.

O panorama apresentado da Sociedade da Informação admite as contribuições de sociedades já existentes e que serviram de alicerce para toda uma nova conjuntura na qual a informação pode tanto representar uma tese, como também seu oposto. A depender de quem a use, como a opere e para quem ou para o quê é disseminada, pode acarretar impactos não só nas esferas sócio-políticas, jurídicas como também familiares e pessoais.

Chama-se sociedade de risco a configuração ordenada pelo avanço industrial, científico e tecnológico, em uma escala nem sempre aferível no tempo e espaço em que ocorrem, impedindo uma imediata compensação, quando necessário. Conviver com as controvérsias desse momento passa a ser um elemento a ser calculado nas tomadas de decisões, se não há como fugir de eventuais repercussões dessa massificação globalizada, que se possa optar então pelos reflexos que não tornem essa conta tão alta (BECK, 2010).

A tríade formada por sociedade, ciência e tecnologia tende a maximizar alguns princípios em nome desse desenvolvimento progressivo e passa a criar novas formas de administração dos riscos subjacentes, como a desintegração da natureza, efeitos na degradação da saúde humana, manipulação genética de alimentos, alteração da dinâmica das relações interpessoais e o aumento da presença da inteligência artificial no cotidiano. São circunstâncias que podem ocorrer e desta forma, o que se busca é o minimizar dos desfechos (VALÉRIO; BAZZO, 2006).

Se os efeitos secundários não-pensados da produção industrial se tornaram o berço de uma crise ecológica global, não se deve ainda assim concluir que teríamos diante de nós simples problemas ambientais. Trata-se, antes, de uma crise profunda das instituições da sociedade industrial, cujas questões políticas em jogo são consideráveis. Perigos são fabricados de forma industrial, exteriorizados economicamente, individualizados no plano jurídico, legitimados no plano das ciências exatas, e minimizados no plano político (BECK, 2010, p. 2).

Uma dificuldade desse cenário é que nem sempre é possível determinar ou apontar quem são os atores causadores desses riscos bem como as potenciais vítimas. Os processos que deram origem aos danos podem não ser de fácil elucidação ou cognição, os múltiplos interesses envolvidos podem acabar por dificultar a busca por soluções. Vive-se em um contexto difuso

e, se antes, essa fluidez informacional e tecnológica era vista como o novo combustível global, agora, passa a se entender que esse mesmo componente pode corromper o que se entende por avanço (NAVARRO; CARDOSO, 2005).

Nota-se que a sociedade contemporânea está pautada em uma irresponsabilidade organizada, haja vista que as instituições públicas e civis parecem ainda não haver despertado para a necessidade de uma gestão compartilhada do risco. A aceitabilidade do risco é própria da necessidade de desenvolvimento da civilização. Hodiernamente, o risco da vida em sociedade adquiriu proporções oceânicas, nunca imaginadas, marcando a civilização pós-moderna por uma atmosfera de insegurança e de incertezas, fruto dos excessivos riscos aceitos por esta (BELCHIOR, 2019, p. 43).

Faz-se mister ressaltar que os riscos não representam algo paralelo ou externo à essa comunidade informatizada, mas sim, algo que nasce e parte de dentro da sua estrutura e dinâmica interior¹⁴. O controle não é absoluto e talvez por isso passa a se pensar muito na atribuição e reflexão na responsabilidade dos agentes, sendo que esta vai variar de acordo com o fato em si, extensão dos danos ou mesmo a previsibilidade.

A precaução e prevenção tornam-se condutas primordiais em qualquer comportamento humano que venha invadir a esfera de outrem (LOPEZ, 2010). O risco passa a ser um dos integrantes, haja vista ser originário do movimentar, do fazer e do desfazer, da fluidez e da velocidade na qual as coisas acontecem e que as informações transitam. É no ciberespaço¹⁵ que se vislumbra um ambiente no qual se lida a todo tempo com os riscos advindos de uma má administração dessas informações ou de uma leitura errônea ou induzida destas. É na falsa crença na qual a internet seria um lugar para o anonimato, que se percebe também o esquecimento de direitos e deveres para com o outro (WANDERLEY, 2010).

A incessante proliferação de informações globalizantes reconfigura o pensamento do homem, altera suas percepções e amplia a visão para um foco muito além dos limites geográficos. Há sempre um novo horizonte a ser explorado na web, e os que desafiam a segurança do sujeito, colocando-o em contextos de perigo, ganham destaque no universo virtual (LOPES, 2018, p. 30).

Ao que parece, a intensidade e a tendência democratizadora da sociedade em rede compartilham¹⁶ os resultados positivos e negativos, mas em proporções diferentes. Indivíduos

¹⁴ “Uma vez reflexiva, a própria sociedade interage com os sujeitos que nela trafegam (os atores sociais, portanto), transmutando-se em causa e efeito; em questionamento e resposta” (FACHIN, 2015, p. 38).

¹⁵ A virtualidade das relações e interações abre espaço para o ir de encontro entre interesses individuais, nacionais ou supranacionais. O conforto e fácil acesso à informação passam a sensação de que tudo é possível e que não existem mais fronteiras entre o permitido e o proibido. São riscos advindos da inserção das telas e da internet na contemporaneidade (WANDERLEY, 2010).

¹⁶ Os riscos são socialmente distribuídos, mas sentidos de maneiras diversas. A pensar em danos ambientais provenientes de um rompimento de barragem, a população que circunda aquele espaço sofre impactos diretos em seu meio, impactos que vão desde a destruição de campos e casas, até a poluição e contaminação dos mananciais

que historicamente compõem grupos vulnerabilizados são impactados por esses efeitos de forma mais contundente. Todos são afetados em alguma medida, mas é justamente nessa aferição que se tem dimensão das desigualdades incluídas em decorrência da evolução tecnocientífica (ALEXANDRE, 2000).

As consequências que as tecnologias de informação e comunicação trazem para as diversas populações são diferentes, pois cada sociedade recebe esses novos mecanismos de informação e comunicação de forma diferenciada, adaptando-os com os aspectos econômicos, sociais, culturais e históricos de cada nação (SANTIAGO, 2012, p. 38).

Percebe-se que as intercorrências do que é ideal e o que seria real ganham um patamar que demanda releituras de arcabouços normativos, políticas públicas e de ação estatal. Não há mais espaço e nem tempo para negar que a sociedade é fruto de um somatório político, econômico, cultural, histórico e que os fluxos das viradas paradigmáticas desembocam nas ligações de causa e consequência (CALMON, 2017).

Apesar dessa nova sociedade refletir a descentralização da informação, a tentativa de conexão entre pessoas e uma falsa sensação de acesso a tudo, percebe-se que assim como outras searas do conhecimento, é lançado ao Direito a imprescindibilidade desse movimentar na busca pelo entendimento do panorama social e como tudo isso desemboca em seu atuar. O diálogo a ser realizado provoca um raciocínio sobre seus operadores, instituições, compilados normativos vez que pode ser chegada a hora de refletir também para sua estrutura interna.

2.3 Direito em trânsito e a necessidade do acompanhamento das mudanças na Sociedade da Informação

É cediço o reconhecimento da teoria das dimensões¹⁷ de direitos fundamentais em meio à comunidade jurídica. Por mais que as três primeiras sejam mais conhecidas, não resta dúvida que em meio à Sociedade da Informação, passou-se a apontar a importância de algumas garantias para além daquelas já vislumbradas. Nota-se a construção de outros direitos¹⁸ com os

de água que possibilitam a pesca. A empresa responsável pela obra, de fato sofre prejuízos financeiros, alguns de conotação social, mas nada comparado à população que ali habita. A democratização do desenvolvimento traz consigo o democratizar de consequências em níveis desiguais (ALEXANDRE, 2000).

¹⁷ A terminologia “dimensão”, ao contrário da já conhecida “geração”, diz respeito a um entendimento no qual durante o processo de surgimento de novos direitos fundamentais, não há que se falar em superação de um pelo outro, de desaparecimento ou de superação de garantias passadas e presentes. É importante compreender que embora acompanhem certo aspecto cronológico, em verdade se complementam, seja qual for a dimensão, há um intercâmbio de sentido e de legitimidade no chegar de um novo direito (WOLKMER, 2017).

¹⁸ Com a consequente complexidades das relações e uma certa perda do poderio Estatal diante de novas instituições, as concepções tradicionais da eficácia de garantias fundamentais passam a ter uma leitura diante da

reflexos da Pós-Modernidade e, por conseguinte, como esses passos devem ser vistos diante de eficácias verticais e horizontais.

Isso faz com que o Direito tente, em alguma medida, acompanhar essas mudanças haja vista precisar da sociedade para se fazer regar pelas antigas e novas demandas. Estar em dissonância do seu campo prático, torna a ciência jurídica falha e distante de quem realmente precisa de proteção, reforça desigualdades, o abuso de poder além de distorcer do que hoje, se entende por um Direito mais próximo da materialidade de direitos fundamentais.

Mutações constitucionais na percepção jurídica e na realidade de fato colocam sob análise preceitos como a “ordem pública, dignidade da pessoa humana, igualdade, alcance e validade de uma norma”, de modo a questionar para o quê e para quem a regulação e pacificação social realmente servem. É a chegada e o transpassar dos ventos globalizados e pós-modernos que acabam proporcionando uma autoanálise jurídica nunca antes vista (BARROSO, 2013).

O papel da globalização foi determinante no processo, principalmente no que se refere à intensificação das relações sociais em escala mundial, ligando localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos do outro lado do mundo. Em circunstâncias globalizantes aceleradas, o Estado-nação torna-se muito pequeno frente aos desafios da humanidade, ao mesmo tempo em que as relações sociais se tornam lateralmente esticadas. [...] A era pós-moderna, de certa forma, faz emergir a conscientização de que é preciso considerar a complexidade envolta no mercado econômico, além da dinâmica produção-consumo-lucro. Aspectos ambientais, sociais e até culturais não podem ser negligenciados em nome da plena liberdade individual, como o foi por longos períodos modernos (OLIVEIRA; PAYÃO, 2018, p. 9-10).

Nesse contexto, a importância de direitos políticos e, aqui, cabe ressaltar o valor que a democracia passou a ter até mesmo em países historicamente regidos sob a égide de ditaduras, o intercâmbio de culturas, religiões, o respeito ao pluralismo, as novas relações de consumo, e a informação oriunda da conexão proposta pela rede virtual, são o pano de fundo da quarta geração de direitos fundamentais, conduzida principalmente pelos alicerces da sociedade contemporânea (BONAVIDES, 2010).

A informação ultrapassa o aspecto comunicativo e ganha uma conotação que alia o exercício da cidadania e a cobrança pela efetivação de garantias. Dessa forma, é possível concatenar que a Informação pode ser vista como um direito fundamental de quarta geração, mas, que também possui características de direitos da primeira geração no momento em que se coloca a liberdade como algo a ser defendido e aqui é possível contemplar a liberdade de informar, querer ser informado e difundir informação (RAMOS, 2005).

multidirecionalidade dessas normas. Novos direitos surgem não só por conta de novas necessidades, mas por conta também de novas demandas, o que sugere uma irradiação de relações e do estabelecer de direitos e deveres.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, estabelece que “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias [*sic*] de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”. A Constituição Brasileira de 1988 (Cap. I, Artigo 5º, inciso IX), expressa que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (PERUZZO, 2007, p. 12).

No mesmo sentido, a Informação também possui um viés de direitos sociais, de segunda geração, quando se coloca o Direito à Informação como algo a ser facilitado e possibilitado pelos entes estatais como, por exemplo, no oferecimento de acesso à rede mundial de computadores, oferta de cursos e inclusive no dever dos órgãos governamentais, tanto da administração pública direta como indireta, em prestarem as devidas informações quando requeridas na forma da lei (RAMOS, 2005).

Destarte, não é à toa que a ciência jurídica ganhou novas contextualizações, novos julgados e novas regulamentações na Sociedade da Informação. Já não era possível eximir-se da evolução pela qual o mundo passava e, se fosse viável a utilização destes mecanismos em prol de um sistema mais qualitativo, qual razão não utilizar?

É o caso, por exemplo, do Processo Judicial Eletrônico. Procura-se, além do aspecto sustentável ao reduzir significativamente o número de autos processuais em papel, a efetividade das atividades envolvidas, seja no conectar de diversas informações em um mesmo endereço, na busca de um aspecto específico de um processo ou ainda, na diminuição do deslocamento de advogados(as), clientes e demais sujeitos envolvidos ao consultar determinada peça. Acabam-se não só algumas questões burocráticas, como também, diminuem-se distâncias físicas que, por vezes, atrapalhavam e retinham a marcha processual (SANTOS, 2008c).

No mesmo sentido, a chegada de artifícios que melhoraram a comunicação entre sujeitos também facilitou a operacionalização no armazenamento de informações pessoais, seja no tocante ao banco de dados de órgãos públicos ou empresas privadas, seja no armazenamento de dados em sites de compras ou de relacionamentos, nas redes sociais etc. Nesse ponto, discute-se o respeito e a proteção da privacidade e intimidade de uma pessoa frente à conjuntura virtual. Inegável que nem todas as situações estão hodiernamente resguardadas pelo sistema jurídico brasileiro, mas com a legislação¹⁹ existente e a jurisprudência dos tribunais, já se faz possível manejar certos episódios (VIEIRA, 2007).

¹⁹ Uma inovação trazida pelo advento das tecnologias de informação, em níveis nacionais, diz respeito à legislação do Marco Civil da Internet. Trata-se de uma tentativa de normatização a respeito de algumas práticas comerciais, da postura que deve ser adotada tanto por quem é sujeito ativo quanto passivo das relações de consumo dentro do

Os mais diversos ramos do Direito sofreram influxos dessas novas tecnologias informacionais ou mesmo das novas formas de relações interpessoais e familiares baseadas na utilização da rede mundial de computadores. Não há como o mundo jurídico se abster de entender e principalmente deixar de traçar roteiros para essas maneiras de correlação e princípios constitucionais (VIEIRA, 2007).

Neste sentido, contemporaneamente, percebe-se que a legalidade deixa de ser princípio de efetividade do Estado Democrático de Direito e passa a ser medida de contenção ideológica das mazelas formais do sistema jurídico. Trata-se de expediente ideológico porque mantém a estrutura social intacta, ou seja, não intervém de fato na realidade histórica e concreta na qual se encontram os agentes sociais, construindo-se apenas no sentido de sustentar a justificativa do sistema. Neste sentido é que promessas irrealizáveis, normas abusivamente programáticas, conceitos vagos são texto constitucional sem o respectivo conseqüente na realidade social. Há, percebe-se, todo um conjunto de necessidades vivendo e convivendo com uma demanda reprimida por justiça social (BITTAR, 2008, p. 15).

Neste ponto, cabe ressaltar que o cenário globalizado e pós-moderno coloca o foco para a importância dos princípios na ponderação de garantias fundamentais, na adoção de políticas públicas e nas decisões de cunho internacional frente à soberania dos Estados. As regras, até por conta de sua estrutura, acabam não sendo suficientes para balizar interesses e posições de uma sociedade extremamente complexa e que já não responde apenas aos estímulos da legalidade. É dentro de um olhar principiológico que se acrescenta a legitimidade nos debates necessários para um desenvolvimento ultrapassando o aspecto quantitativo (ASSIS, 2013).

A legitimidade no pós-moderno demanda uma reflexão deontológica, ou seja, uma explicitação fundamentada das razões do dever-ser proposto pela norma. A pluralidade de vozes e a aceitação recíproca de suas validades configuram uma situação na qual a mera exclusão de um dos enunciados deslegitima a atuação do intérprete [...]. Em suma, no direito pós-moderno só é possível jurisdição através do recurso aos princípios, única modalidade de norma capaz de, simultaneamente, normatizar a conduta humana e estabelecer uma situação de diálogo com o sujeito cujo comportamento se pretende validar (ASSIS, 2013, p. 7).

Novas concepções de família²⁰ mediadas pelo uso e pela facilidade tecnológica, a adoção de uma função social empresarial em virtude da descentralização das atividades, adoção de bases humanistas dentro do direito penal, novas dinâmicas trabalhistas, a reflexão sobre o espaço escolar e sua função social no processo educacional, são algumas das ponderações atuais

ciberespaço. Novamente, percebe-se que o Direito precisa beber desta fonte de cunho social para poder erguer-se diante das demandas (BRANT, 2014).

²⁰ Sujeitos passam a ganhar novos status diante das configurações familiares pós-modernas; mulheres, idosos, os pets, crianças, uniões homoafetivas, famílias monoparentais são exemplos de como os indivíduos passam a ter uma identidade diferente na busca pela conquista de sua felicidade. Essas novas posições influenciam em como o Direito vai regular e tentar reger conforme os preceitos constitucionais (HINTZ, 2001).

nas quais o Direito deve se debruçar a fito de concatenar a sensibilidade jurídica necessária, a influência das novas tecnologias, novos sujeitos e novas interações (MALUF, 2010).

Dispositivos de mídia como notebooks, relógios digitais e celulares modificam a forma das pessoas se comunicarem, a frequência, intensidade e o que será tido como troca. Não é porque seja algo dentro da esfera comunicacional, que o Direito não deve se fazer atento aos possíveis reflexos. Da mesma forma, o Estado precisa olhar para esta ingerência tecnológica como algo que faz parte do desenvolvimento científico e que a curto, médio ou longo prazo pode impactar os sujeitos para além dos encontros via telas.

Acompanhar a inserção das novas tecnologias e o impacto da informação na dinâmica jurídica, social e familiar demanda esforços para refletir sobre os instrumentos existentes e suas limitações. Por óbvio, o risco de não saber, pelo menos em um primeiro momento, gerenciar os desafios inerentes da Sociedade da Informação é algo a ser considerado. Todavia, resta preciso colocar que o acompanhar não implica necessariamente um andar lado a lado, mas possibilita o percorrer do mesmo caminho ainda que vias diferentes.

Nesse trânsito ao paradigma espaço-temporal pós-moderno o Direito deixa de estar vinculado exclusivamente ao Estado-nacional, de modo que precisa ser repensado em outras formas, com destaque para o cosmopolitismo, fundamental à substituição das relações calcadas na soberania por relações de diálogo, cooperação e consenso entre Estados e os diversos atores e instituições estatais ou não que confluem para a produção e efetivação do novo Direito. (GERVASONI, 2017, p. 265).

A partir desse cenário, Direito em trânsito significa um exercício de autorreflexão, a necessidade de um caráter metatemporal e uma maior proximidade do social enquanto berço de demandas. Já não há mais espaço para o exercer jurídico simbolizar exclusivamente um braço de regulação estatal (GERVASONI, 2017).

Basta pensar na implementação de bases principiológicas dentro do Direito Civil, como “a elevação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia substancial” (FARIAS, 2011). Transporta-se para uma faceta Neoconstitucionalista que enxerga nos princípios, não somente comandos de otimização, mas o suporte material e sensível que nem sempre as regras conseguem ter.

É iniciado então um movimento de descodificar para unificar os preceitos essenciais diante da Carta Magna. O que se quer é retirar o protagonismo historicamente dado aos diversos códigos e fazer com que os mesmos vislumbrem na Constituição Federal um guia para as interpretações e aplicações das normas, principalmente no que diz respeito ao caráter *prima face* dos princípios e suas colocações frente à proporcionalidade (LACERDA, 2017).

Como fora apresentado anteriormente, a sociedade chegou em um contexto regido pela Pós-Modernidade e seu viés mais fluido e líquido. A chegada do Neoconstitucionalismo pode ser vista exatamente como o desfazer dos nós tão enrijecidos de uma ciência jurídica mais positivista e abre margem para uma maior flexibilização do Direito e sua relação perante a outras áreas do conhecimento também.

Interessante se faz correlacionar como as particularidades pós-modernas podem ser enxergadas a partir de uma perspectiva assertiva e favorável para uma também virada paradigmática no mundo jurídico. Ao mesmo tempo que este momento traz consigo dúvidas e riscos sobre as ligações de causa e consequência de avanços científicos e tecnológicos, proporciona a adoção de uma roupagem mais flexível e mais versátil ao Direito.

[...] a pós-modernidade não só revela que o sistema jurídico não se reduz ao direito do Estado, como também a produção de normas jurídicas e resolução de conflitos dá-se sob forma de estruturas em rede sistemas circulares ligados por relações de complexidade, inerentes às relações sociais e econômicas (POZZI, 2008, p. 23).

Nesse mesmo sentido, perceber as complexidades advindas deste novo contexto social e reformulação do *modus operandi* jurídico sob o viés neoconstitucionalista, pode ser algo interessante haja vista que serve de combustível para novas formas de agir, tratar e pensar no tripé “sociedade, tecnologia e Direito”. Assim como não se faz pertinente insistir nas gerações de direitos fundamentais, aqui, é possível que esse transitar de paradigmas e, em especial, os panoramas pós-moderno e neoconstitucionalista, possam conversar e detectar pontos convergentes para dimensionar os próximos passos (BELCHIOR, 2019).

As viradas paradigmáticas também não são superações umas das outras, mas sim representam mutações sistemáticas que não devem ser abandonadas no tempo e espaço, é preciso aprender com elas, entender seu aperfeiçoamento e como esta dinâmica reverbera na própria ciência jurídica (BELCHIOR, 2019).

O Estado Democrático de Direito abre caminho para a incidência e preza pelos valores axiológicos que passam a se revestir em um olhar no qual há, para além da relevância de direitos fundamentais, uma espécie de comunicação sensível entre diversos ramos do Direito. Apesar das suas particularidades, as searas jurídicas já não deveriam bastar em si mesmas, mas deveriam concatenar seus aspectos objetivos diante de uma leitura constitucionalmente sistemática (SARLET, 2016).

Esse novo constitucionalismo é marcado por pelo menos três aspectos que provocaram modificações profundas no direito, proporcionando a superação do paradigma positivista: pela teoria das fontes (a lei já não é a única fonte, aparecendo a própria Constituição como auto-aplicativa); pela substancial alteração da teoria da

norma (em face do surgimento dos princípios, a incidir também na teoria das fontes); e, por fim, pela interpretação (da incidibilidade entre vigência e validade e entre texto e norma, características do positivismo, um novo paradigma hermenêutico-interpretativo surge do que se convencionou chamar de giro linguístico-hermenêutico, proporcionando um novo olhar sobre a interpretação e as condições sob as quais ocorre o processo compreensivo). (LEAL; GERVASONI, 2011, p. 7).

A estrutura da Carta Magna não deveria ser tida enquanto um compilado estanque no qual o que a compõe não permite uma comunicação das entrelinhas ali dispostas. Esse diálogo faz-se necessário tanto para a intersecção de títulos, parágrafos e incisos, mas também no que diz respeito a uma comunicação de princípios que, ao fundo, podem nascer de uma mesma fonte.

Encarar a sistematização de interpretações, jurisprudências e legislações com base em uma nova concepção constitucional não é abandonar totalmente antigas práticas, mas reconhecer que, por vezes, essas já não se fazem razoáveis ou adequadas e, para que possam permanecer válidas, em alguma medida ou de forma total, precisam estar em consonância com novas práticas.

No Brasil, a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a reelaboração doutrinária da interpretação constitucional, compuseram²¹ além de outros fatores, a chegada da ideia de novo modelo de Direito Constitucional no qual já não cabia mais insistir em posições exclusivamente positivistas que ignoravam o reconhecimento de direitos fundamentais e, a todo tempo, eram colocados em um embate de novas demandas e dizeres retrógrados (BARROSO, 2016).

É justamente nesse sentido que o Direito Privado, e ressalta-se o Direito Civil, passa a ser revestido de uma leitura e interpretação constitucional conforme uma carga axiológica cada vez mais presente nas relações jurídicas. Por óbvio, não se deve dizer que houve uma completa aniquilação de valores antes elencados, mas ocorreu tanto uma espécie de mutação constitucional em uns, como também no acréscimo de outros em virtude de demandas inéditas (TARTUCE, 2008). Nesse mesmo ponto, encarar que o paradigma do Neoconstitucionalismo percebe a possibilidade de ocorrência de efeitos que transcendem a esfera privada e podem

²¹ A quebra paradigmática no tocante ao Direito Civil resgata traços de uma política ocidental na qual a Constituição não possuía a forma normativa que, hoje, detém sem aplicabilidade imediata e direta, dizia respeito muito mais a um conjunto de dizeres formais e abstratos, as normas regiam basicamente relações comerciais e patrimoniais, para além de deslocar garantias a poucos indivíduos em âmbito prático. Com o advento do Estado Social e seu desenvolvimento, a discrepância entre o que era supostamente garantido e o que de fato se tinha passa a chamar a atenção para uma intervenção em certas relações privadas de modo a tentar equilibrar razoavelmente o que de forma natural, poderia se fazer nascer desigual. A constitucionalização do Direito Civil carrega consigo esse perpassar histórico de um Estado alheio a sua sociedade para um Estado que emana suas normas de caráter público, respeita as especificidades de cunho privado e tenta comunicá-los de modo a fazer incidir direitos fundamentais também em uma modalidade horizontal (BARROSO, 2016).

ganhar repercussões de tamanho público, reforça a perspectiva que é chegada a hora de o Direito voltar para si e analisar o que precisa ser modificado.

O princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser norteador de toda uma conjuntura normativa, princípio este considerado pilar e base para demais construções valorativas (TARTUCE, 2008). Falar em dignidade da pessoa humana, além de resgatar percepções de núcleos e esferas intangíveis do ponto de vista contra violações estatais ou privadas, é considerar as particularidades de cada sujeito frente ao contexto no qual está inserido. Por óbvio, existem valores que são de toda e qualquer pessoa, mas mais que isso, existem garantias que se comunicam com as particularidades e permitem compreender que a dignidade não pode ser tida enquanto absoluta, mas sim, como ponto de partida e chegada na busca por direitos fundamentais (NUNES, 2009).

Trata-se de uma transição plural entre paradigmas, não há que se diminuir as concepções principiológicas que revestem as relações privadas. Existem sim os nortes e, em especial a dignidade da pessoa humana como espécie de um super princípio, mas isso não significa que só existe uma única percepção desta. Dignidade passa a estar vinculada ao respeito de liberdades, de cidadania, da autonomia da vontade²², a traços culturais e a especificidades que ganham diferentes roupagens no tempo e espaço.

Outros princípios passam a reger a constitucionalidade das relações privadas de modo a desembocar, em especial, na constitucionalização de um Direito de Família mais próximo à realidade. A autonomia da vontade, por exemplo, não se resume ao aspecto obrigacional ou contratual²³, ela simboliza também aquilo que está em consonância com a realização e satisfação de interesses e necessidades individuais, sentimentais ou interpessoais. É o que junto de uma concepção ampla de liberdade, serve de escopo para a busca de uma dignidade capacitista do ponto de vista do desenvolvimento humano e de um país (SEN, 2018). O respeito

²² A dignidade dentro da leitura da constitucionalização do Direito Civil também pode ser relacionada à Ética Eudemonista na qual Aristóteles coloca tanto o sujeito enquanto centro e condutor das tomadas de decisão, como também aquele que possui o direito de ir em busca ou construir sua felicidade. A satisfação individual acaba ganhando uma vestimenta axiológica quando levanta que para ser feliz é preciso ser livre, exercer sua autonomia e esta liberdade engloba diversos outros princípios que são instrumentos para sua materialização. Encarar o destaque para com o princípio da dignidade da pessoa humana revela tanto a necessidade deste encorpar e influenciar outras leituras axiológicas, políticas públicas, decisões de mercado ou debates sociais, como no que tange ao Direito permitir-se (re)conhecer concepções humanistas²² de direitos humanos (AMORIM; CARDOSO; SILVA, 2012)

²³ A noção de boa-fé antes tida apenas dentro de um aspecto obrigacional ou contratual também passa a ser conectada à autonomia da vontade para a leitura e interpretação das novas relações e das motivações. Percebe-se uma transposição de um movimento jurídico posto para um movimento conversado entre os escritos e os dizeres, entre a descrição e o contexto (TARTUCE, 2008).

a essa autonomia na contemporaneidade é o que dá legitimidade a contratos, arranjos, uniões e dissoluções, mas também é o que preenche as novas configurações de laços.

Aspectos meramente patrimoniais que regiam as interações sociais deixam de ter significativa relevância e protagonismo e cedem espaço para a figura do sujeito, o panorama principiológico passa a entender tais preceitos axiológicos como meios e fins e com isso, reforça a promoção dos direitos elencados pela Constituição Federal. A chamada “repersonalização” do Direito Civil deixa de lado um objetivismo cego para com quem realmente são os indivíduos daquelas configurações jurídicas e os coloca como centro da discussão, como determinantes de suas vontades, livres e autônomos diante do fazer valer e da busca pela concretização da dignidade da pessoa humana (FACCHINI NETO, 2013).

Ao que parece o encaixe entre a Pós-Modernidade e o Neoconstitucionalismo formam um substrato para novos voos do Direito e novas reflexões acerca da conjuntura social. Avanços tecnológicos, desenvolvimento político-econômico, riscos, individualismo, liquidez de relações, valorização principiológica, leitura à luz da Carta Magna e o reconhecimento da dignidade, por exemplo, não são palavras e expressões tão estranhas entre si se puderem ser colocadas em uma rede de conectividade.

O trânsito no qual o Direito perpassa entre tais viradas desemboca na necessidade de se buscar base e força principiológica que não só sustentem, como também validem essas novas provocações. É preciso que as searas jurídicas deixem-se envolver por uma sensibilidade que as regras podem não abarcar como um todo. Leituras estanques e singulares já não são suficientes e nem razoáveis, é o momento de se adotar a pluralidade e multiplicidade como sinônimos da busca pela dignidade e autonomia em tempos nos quais a comunicação, por meio do fluxo informacional, passa a ser relevante nas relações sociais.

2.4 Sociedade da Informação e as relações nas famílias

A configuração de uma sociedade informatizada e com um significativo avanço científico, principalmente no que tange à evolução dos meios de comunicação, revela que os indivíduos, em alguma medida, passaram a incluir a tecnologia em sua rotina.

A família tem sido um constante objeto de estudo quando se pretende explorar os efeitos despertados pelas tecnologias informacionais em seus membros e na forma como se relacionam. Importante destacar que este contato de alguma forma vai reverberar na leitura do que viria a ser a família contemporânea e, por conseguinte, a também virada que o Direito de família vai passar. Uma vez que tudo está conectado, faz-se necessário ter em mente que a mudança nas

necessidades e nos anseios familiares desembocam diretamente em como a ciência jurídica vai lidar com os novos conflitos que venham a surgir.

A partir deste contexto e com o incorporar das características da Sociedade da Informação, os dispositivos tecnológicos passaram a facilitar novas espécies de convivência familiar proporcionando assim, que direitos e deveres inerentes ao Direito de Família pudessem ser praticados estando os integrantes reunidos ou distantes²⁴ fisicamente.

Tem-se, por exemplo, o exercício de guardas compartilhadas ou de forma unilateral com a utilização de chamadas de voz e vídeo para que os papéis parentais possam ser exercidos. A dinâmica dessa convivência propicia que demonstrações de cuidado, afeto, atenção e orientação possam ser praticados com a adaptação espaço-temporal (SENNA, 2020).

A efetiva aplicação dos recursos tecnológicos como instrumento para a efetivação da guarda compartilhada e ampliação do regime de convivência vem ao encontro da igualdade parental, consagrada na Constituição Federal, no exercício de suas funções parentais, ao atendimento do melhor interesse dos filhos e a dignidade dos indivíduos da entidade familiar, que constitui um fundamento do Estado Democrático de Direito (SENNA, 2020, p. 340).

O uso de celulares e computadores também impactou a comunicação dentro dos lares. Aplicativos de mensagens e chamadas de voz fazem com que famílias vislumbrem, naquelas telas, uma forma de interação, compartilhamento de fotos, vídeos e tenham reuniões por meio de plataformas para interação *on-line* (BRANDÃO; TARTUCE, 2021).

Outra modificação perceptível com a evolução dos meios de comunicação é a de que, anteriormente, a televisão possuía um papel agregador, que unia as pessoas para assistir determinado programa ou novela. Hoje, em razão do desenvolvimento dos celulares e das próprias plataformas de *streaming* nos dispositivos móveis, tem ficado mais raras situações nas quais todos estão reunidos para assistir algo, geralmente cada um se concentra no seu espaço e em seu aparelho (ALVES, 2011). A descentralização da convivência familiar é inerente aos tempos nos quais a conectividade também separa o que antes se mantinha mais unido.

São apresentados cenários em que as tecnologias de informação tanto aproximam como também podem distanciar essa disposição dos indivíduos e os grupos familiares a que pertencem. Acaba ocorrendo uma disputa de atenção entre o conteúdo ofertado por esta cibercultura²⁵ e a rotina fora do ambiente virtual. O sopesamento desta utilização deve ser feito

²⁴ Está a se falar da *Ifamily* como uma nova organização familiar, a partir dos meios de comunicação, relações parentais, filiais e demais conexões são propiciadas pelos dispositivos digitais. É justamente essa quebra de determinação espacial para ser ou estar em família (SENNA, 2020).

²⁵ A cibercultura nasce das novas formas de relações e interações sociais a partir do uso da tecnologia. Os meios de comunicação que possuem em seu bojo a velocidade e praticidade, no tocante ao uso, acabam por influenciar o

para que esses sujeitos possam exercer seus direitos bem como cumprir seus deveres independente das redes e softwares.

Apesar de o enfoque ser a família como uma formação coletiva, em um primeiro momento, não se pode deixar de lado a existência de indivíduos que possuem particularidades as quais precisam ser levadas em conta quando se pensa na inclusão digital e no acesso aos bancos de informações disponíveis no ambiente virtual. Há, de maneira evidente, um progresso neste atuar dentro e fora das telas, todavia é imprescindível apontar as perspectivas positivas e negativas dessa ingerência tecnológica.

É possível dizer que os dispositivos de tecnologia ainda fazem o encaixe entre a dignidade da pessoa humana e o direito à informação como pressupostos da sociedade contemporânea. Ter acesso à informação, exercer esse compartilhamento e requerer proteção específica quando esses dados violam outras garantias são nuances possíveis para o exercício de uma cidadania informatizada (SILVA, 2008).

A inclusão de pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, idosos, povos indígenas no mundo virtual demanda o acesso à informação propriamente dita, mas também o exercer de direitos ligados à educação, à participação política, de saúde ou mesmo de lazer. Ressaltar esse alinhamento entre garantias fundamentais demonstra que direitos não podem ser vistos isoladamente, por vezes, alguns são instrumentos de efetivação de outros.

A inclusão social digital surge como um direito fundamental na era do acesso à informação e também aparece como uma alternativa capaz de contribuir para o cumprimento de pelo menos um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, inciso III, que é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. (SILVA, 2008, p. 193).

Fica evidente que diante dessa suposta liberdade e facilidade que o ambiente virtual disponibiliza e que a internet reforça, relevante apontar a necessidade de se pensar sobre a proteção de dados das pessoas com deficiência, por exemplo. É preciso ter o resguardo da imagem, proteção de dados sensíveis ou não sensíveis, mecanismos legislativos e, na falta destes, jurisprudências que reforcem que a deficiência não pode ter obstáculo para autonomia destes sujeitos neste ciberespaço (JABORANDY; GOLDHAR, 2020)

Se a ordem constitucional, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, e a ordem infraconstitucional, por meio do EPD, vigem para garantir o máximo de participação ativa da pessoa humana nos mais variados espaços sociais, não seria diferente com o espaço cibernético e com a proteção de dados da atual legislação (LGPD). Assim, por um lado ou por outro, há que se atentar para as especificidades

tempo, espaço e maneira com a qual o homem administra esses instrumentos e sua dinâmica de vida (BONA, 2010).

da pessoa com deficiência e garantir a ela trânsito seguro no mundo digital, extraindo seu consentimento de forma plena e inequívoca a partir dos recursos tecnológicos já em voga no Brasil (JABORANDY; GOLDHAR, 2020, p. 385-386).

A tecnologia em muito ajuda as pessoas com deficiência nas atividades domésticas e de comunicação, utilizando-se de recursos de áudio, vídeo e sensoriais para que as deficiências físico-motoras, mentais ou perceptivas, possam ser adaptadas e propiciem o navegar em rede. A acessibilidade para esses indivíduos simboliza um fator para o exercício de sua cidadania de forma ativa e isso começa por facilitar a dinâmica da vida em família (LEITE; SIMÃO FILHO; VIGLIAR, 2016).

Neste sentido de uso das tecnologias de informação para o exercer de uma postura mais ativa, crianças e adolescentes também fazem parte de um público que com esse navegar, puderam exercer de forma mais ampla sua liberdade de expressão, lembrando que é sempre preciso tomar cuidado para que a infância e a adolescência não percam o olhar especial de sujeitos em condição especial de desenvolvimento.

Os nativos da chamada “geração Z²⁶” enxergam neste mundo virtual um veículo que não só quebra barreiras físicas, mas que concede a estes sujeitos mais espaço, voz e um alcance muito maior no atingir de demais interlocutores. É por meio de processos criativos de marketing e *desing* que se vislumbra novas maneiras de socialização, de reivindicação de garantias em canais de transmissão, blogs e sites sendo não só consumidoras da informação como também formadoras da mesma (FERREIRA, 2018).

Apesar de ser um ambiente teoricamente mais democrático, a internet pode apresentar falhas na proteção de direitos de crianças e adolescentes visto que nem sempre é possível restringir os acessos dos mesmos a conteúdos adultos, protegê-los por completo de aliciamentos de conotação sexual, instigação para a práticas de crimes ou mesmo uso indevido de sua imagem e invasão à privacidade destes jovens (DIAS, 2015).

O uso de tecnologia no âmbito familiar auxilia na promoção de diversas garantias, otimiza a convivência e contribui para uma cidadania que vê nas telas um reforço para participações mais ativas tanto no requerer como no estimular de políticas públicas. Uma questão primordial é que, por sensibilizar tamanho espaço e liberdade, não se pode deixar de lado proteções de sujeitos que historicamente sofreram e sofrem com discriminações e exclusões por parte do poder público e de parte da sociedade.

²⁶ “A geração Z é a geração dos nativos puramente digitais, que não apenas nasceram num mundo em que a tecnologia já estava instalada, mas acredita-se que será a usuária do maior número de interfaces até então, incluindo tablets e smartphones. [...] O perfil multitarefas dessa nova geração aparece na constatação dessas rotinas diárias” (ALVES, 2011, p. 28-29).

Por óbvio, a forma como esse fluxo informacional irá provocar reações dentro e fora das famílias, vai depender para além da identificação do sujeito em si, como ele capta essas informações, as manipula, usa a favor de seus dependentes ou ainda as transforma enquanto combustíveis para efetivação de direitos fundamentais. Não se quer condenar a informação e seu ambiente de compartilhamento, mas sinalizar que na mesma velocidade e intensidade que a mesma circula, consequências que extrapolam o limite dos displays podem ocorrer.

3 PARENTALIDADE DISTRAÍDA E A FAMÍLIA DO SÉCULO XXI

As discussões levantadas dentro do Direito de Família hodierno perpassam por uma leitura e reflexão de mudanças advindas de fatores internos e externos a esta formação social. Tanto os sujeitos *per se*, a forma que se relacionam, como se colocam no tempo e espaço e a maneira com a qual lidam com interferências políticas, econômicas, culturais e sociais, podem auxiliar na compreensão do transcender da esfera privada para a pública²⁷, bem como na transição do Direito de Família em uma perspectiva singular para o Direito das Famílias.

Essa construção pode ser setorizada em pontos que contribuem para um olhar múltiplo para o que viria a ser a família contemporânea. A constitucionalização do Direito Civil, como já mencionada, o ressaltar de alguns sujeitos que além de suas vulnerabilidades, transitam por violações extrínsecas, o afeto e o cuidado como algo que pode criar e manter os laços interpessoais são, atualmente, alicerces para a chegada de fenômenos nos quais a não observância ou ausência desses componentes pode acabar por prejudicar toda uma esfera de direitos fundamentais.

A relevância dessa construção auxilia no próprio entendimento da parentalidade distraída uma vez que se trata de uma situação na qual são discutidos princípios dessa roupagem constitucional no Direito Civil. Levanta-se o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos em condição especial de desenvolvimento e, por isso, necessitam de um cuidado especial.

Parte-se então para pormenorizar um caminho no qual não há mais que se falar em uma ciência jurídica dissociada do campo social ou alheia às novas e antigas demandas, é preciso que haja a iluminação de determinadas questões para que não só exista uma resposta no tocante às sentenças procedentes, como também para que haja uma concretização de garantias, respeito, políticas públicas, participação, valorização e reconhecimento das particularidades de uma sociedade extremamente plural.

²⁷ A ideia de quebra da concepção mais tradicional de espaço ganha força no momento em que apesar de existir toda uma particularidade de relações e suas interações entre direitos e deveres no âmbito privado, em determinado ponto os efeitos de eventual inobservância reverberam em consequências de alcance público, ganhando assim não só mais campo para debate como também podendo atingir terceiros. Essa nova concepção paradigmática está presente justamente no passar moderno para o pós-moderno no qual certas espaço-temporais ganham novas roupagens a depender de como as peças venham a se encaixar (GERVASONI, 2017).

3.1 Do Direito da Família ao Direito das Famílias

Para chegar ao que hoje se entende por Direito das Famílias, é importante levantar alguns dos componentes dessa estrutura relacional. O foco em “novos” sujeitos, a leitura do afeto e cuidado entre os indivíduos e a percepção da família enquanto braço que deve auxiliar na promoção de garantias, são substratos necessários para um ramo jurídico que parecia ainda não acompanhar as novas reivindicações sociais. O que se busca é uma sintonia e uma capacidade de escuta que torne o Direito mais próximo do seu campo de atuação.

Para além de uma referência como primeiro contato social, grupos familiares, em muito tempo, permaneceram voltados para o mantimento de estruturas patriarcais, conservadoras, biológicas, reprodutivas e hierarquizadas. Conforme o fluxo e movimento da história humana, períodos como a época feudal, colonização de povos e territórios, industrialização, guerras, advento de regimes democráticos e diplomas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em alguma medida, influenciaram não só as configurações familiares hoje existentes, como também auxiliaram na conquista de garantias formais e materiais (GARCIA, 2018).

Tais marcadores históricos foram e ainda são responsáveis por uma série de mudanças nas visões e concepções jurídicas de modo a colaborarem para não só o balizamento de produções legislativas, como também a importância da leitura e interpretação dos arcabouços jurídicos em conformidade com a realidade social.

O rompimento da ideia institucional da família dá lugar a uma busca pela função social desta e do dever de cuidado dos sujeitos vulneráveis. O ambiente familiar, apesar de localizar-se em âmbito privado, não pode afastar-se da observância de regras e princípios que reverberam a promoção de direitos fundamentais. O seio da família contemporânea é complexo, movimenta-se e busca no respeito da individualidade, algumas das características dos tempos Pós-Modernos (SEREJO, 2006).

A família contemporânea rompeu definitivamente com as amarras que a condicionavam às imposições da sociedade, conceitos legais que ofendiam a autonomia de seus membros, reduzindo-os a meras peças sob o comando de um pátrio poder ilimitado. Reconhecendo a individualidade dos seus membros, a família tornou-se um espaço democrático, respeitando a função de cada integrante e seus direitos à felicidade e à dignidade de cada um (SEREJO, 2006, p. 3).

O exercício da parentalidade ganha nova roupagem, além dos papéis de pai, mãe e filhos, as pessoas passam a ser percebidas também por suas necessidades específicas. Os arranjos formam-se mediante a escolha dos envolvidos e, por isso, oportuno falar em Famílias

por meio de um olhar mais amplo e que possa abarcar as diversas espécies e laços entre os sujeitos (HOLANDA, 2021).

Portanto, o novo direito de família não atua sozinho, mas em cooperação com o Poder Público, entidades privadas, e também com a própria sociedade. A sua essência está direcionada para a proteção da pessoa, sustentada por novos pilares que refletem os valores da afetividade, da pluralidade, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2016, p. 104).

Essa amplitude abre margem para adoção de uma função social perante o indivíduo e sua formação para com a coletividade. A família não deve ser um fim em si mesma, deve auxiliar na formação cidadã, contribuir na educação de crianças e adolescentes, deve exercer deveres de cuidado, zelo, orientação e proteção para com sujeitos vulneráveis e prepará-los frente à prática da socialização (PRADO, 2017).

Falar de família na contemporaneidade é reconhecer sua complexidade na medida em que parte de quem a compõe representa grupos que primam por reconhecimento e proteção inerentes de suas características. A conduta plural a ser respeitada não deve se restringir a mais produções normativas, mas sim, a mais olhares, escutas e aproximações.

3.2 Grupos vulnerabilizados no século XXI: visibilidade e reconhecimento na família

Reformular a concepção de família e refletir sobre o que a define nos dias hodiernos continua sendo um quebra-cabeça. A nova roupagem da comunicação entre Direito Civil e Constitucional dá início ao recebimento de uma perspectiva Pós-Moderna²⁸ que não se finda apenas na ideia de liquidez e fluidez das relações, mas que parece tirar o véu de sujeitos que sempre existiram, mas não eram reconhecidos ou mesmo eram ignorados pelo Estado e sociedade.

O situar da discussão reveste a virada paradigmática da Pós-Modernidade, momento ainda vivenciado e descrito como o desfazer dos laços sociais sólidos, das certezas, chegada das tecnologias de informação e o incentivo ao consumo. As fronteiras deixam de ser meramente na forma de muros e cercas, e suscitam sua inexistência ou mesmo o enfraquecimento diante do alcance e poder de comunicação das telas e aparelhos. Tudo isso circunda um momento no qual o indivíduo passa a ser centro de todos os olhares, tanto no

²⁸ Esse novo paradigma do século XX, retrata a crise da razão, de instituições clássicas de poder, o avanço das tecnologias de informação, da ciência, intensificação das relações consumeristas e procura por identificação subjetiva e reconhecimento em meio às massas. É a contraposição da solidez moderna e percepção da fluidez das interações sociais (BAUMAN, 2001).

sentido da efemeridade que pode englobar suas escolhas, a suposta sensação de vazio, a busca pelo pertencimento, como também, no que diz respeito a sua reafirmação como sujeito de direitos e garantias (BAUMAN, 2001).

Reafirmar sujeitos como detentores de todo um núcleo fundamental parece ser óbvio, se levado em consideração toda a leitura do Estado Democrático de Direito e o próprio advento do Neoconstitucionalismo. Acontece que, por muito tempo, e ainda hoje, luta-se pela proteção, zelo e pela concretização de direitos de indivíduos que, historicamente, sofrem violações, discriminações e violências de cunho político, econômico, cultural, físico, psicológico e moral.

Ao que parece, muito se caminhou para que as conquistas democráticas não estivessem reclusas nos textos legais e passassem a ser verificadas também na materialização de políticas públicas, respeito, auxílio do mercado e na aceitação social. Todavia, o fato de a configuração estatal ter mudado ainda não é pressuposto suficiente para o (re)conhecimento e validação desses sujeitos, os quais, na verdade, não são tão novos, exceto para quem deveria promover seus direitos fundamentais. O ineditismo não está na presença, mas sim no começar de um olhar humano, sensível, solidário e, acima de tudo, que busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana (DOUZINAS, 2014).

3.2.1 A necessária superação da invisibilidade

O papel feminino sempre esteve atrelado às atividades domésticas e à reprodução. As mulheres eram destinadas a cuidar do lar e tinha-se um ambiente no qual as famílias perpetuavam tradições conservadoras, patriarcais e hierárquicas. Não havia voz ou espaço para a mulher para além do cuidado e do privado.

No Brasil, essas características estavam presentes no Código de 1916, diploma que regia as relações familiares, a exemplo do casamento, que se mostrava como uma escolha necessária para as mulheres serem “bem vistas”, conseguirem ou manterem status social e econômico, haja vista a inexistência de capacidade civil plena. A mulher tinha a sua imagem e reconhecimento atrelados à figura do pai ou do marido, sendo esse homem responsável pela autorização de atividades, titular do pátrio poder e, por um longo período, o único considerado cidadão de forma plena, apto a exercer direitos políticos, o que era proibido para as mulheres (WAQUIM; SANTANA, 2019).

O casamento era o que conferia legitimidade para as uniões e respeito perante a sociedade. A adoção do nome do marido, a forma como o adultério era direcionado à figura feminina, a aceitação da traição quando praticada pelo homem e a dependência econômica são

fatores que levavam as mulheres à perpetuação da condição de subalternidade. As mulheres não eram vistas como sujeitos em si, mas sempre ligadas a uma outra imagem quase sempre masculina (DIAS, 2016).

A Lei do Divórcio, de 1977, embora ainda atrelada a uma visão machista, foi um marco que impulsionou diversas conquistas para a mulher no âmbito jurídico, político e social. Todavia, é com o advento da Constituição Federal de 1988 que se pode falar na principiologia da igualdade; os direitos e deveres conjugais não são mais reportados exclusivamente à mulher, no próprio tratamento isonômico dos filhos, sejam eles advindos de casamento ou não, e no desfazer daquela visão sacramentada e de instituição da família para conservação dos valores e interesses estatais. Abre-se espaço para a formação de um ambiente familiar no qual a autonomia do sujeito, busca pela felicidade e o regar de sentimentos é o que parece nutrir os enlacs (DIAS, 2016).

Aqui, uma atenção não para uma defesa por completo das relações intersubjetivas fluídas, mas para a possibilidade de os indivíduos permanecerem até onde se sentem bem e respeitados; é uma conquista que envolve dignidade da pessoa humana²⁹, autonomia do sujeito e o olhar eudemonista do qual a singularidade abre espaço para a pluralidade de conquistas e vontades.

Outro ponto interessante é que todo esse perpassar da situação de invisibilidade para o reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos, auxilia na formação de uma geração feminina com poderes e instrumentos para não só fazer valer o que já fora conseguido, como continuar pela reivindicação de suas garantias. Promover liberdades, dar condições para que haja uma liberdade substancial e que esta esteja atrelada a oportunidades e promoção de capacidades, impulsiona toda a reformulação de gerações nas quais a obtenção de uma determinada autonomia, engaje a geração subsequente, e esta possua oportunidades que serão alicerce para outras lutas de reconhecimento (SEN, 2018).

Essa análise é bem possível no momento no qual além de uma igualdade formal entre homem e mulher com a Constituição de 1988, se busca uma materialização dessa equiparação. Por óbvio, esse véu da invisibilidade, por vezes, ainda se faz presente, pois tem-se uma

²⁹ Entender os fatores histórico-culturais, político-econômicos e sociais que fazem um sujeito vulnerável ou intensificam suas vulnerabilidades intrínsecas é o primeiro passo para compreender que tratar de justiça não se resume na distribuição ou redistribuição de recursos e, aqui, é preciso pensar em recursos, os mais diversos instrumentos para efetivação de garantias. A luta contra a subordinação e desrespeito para com as mulheres perpassa por diversas violações nem sempre visíveis ou físicas, a igualdade de gênero tão sonhada também não se concentra apenas nos dizeres e letras de lei postos nos arcaibouços jurídicos, é preciso reconhecer as particularidades e características que tornam os ideais e as políticas públicas feministas como necessários para uma distribuição de justiça mais concreta (FRASER, 2007).

sociedade fundada em valores machistas, heteroparentais, conservadores e discriminatórios, contudo, o que se deseja é que não se retorne às práticas e violações que atinjam direta ou indiretamente qualquer mulher.

Outros sujeitos que também ganharam voz e passaram a ser mais valorizados, são os idosos, as pessoas com deficiência, crianças e adolescentes etc. Observa-se que todos os grupos vulnerabilizados apresentados até o momento adentram o Direito de Família tradicionalmente conhecido e engrandecem as perspectivas do Direito das Famílias proposto. Falar de direito da pessoa idosa e da pessoa com deficiência simboliza que idade, eventual enfermidade, dificuldade de mobilidade ou enfrentamento de barreiras sejam elas quais forem, implica diretamente a transformação social e cultural de uma ciência jurídica mais próxima de quem se deve proteger e auxiliar na promoção de capacidades.

Ao se pensar sobre a população idosa, chega a ser estranho imaginar que as sociedades antigas os viam como pessoas sábias que, por já terem vivido muitos anos, eram símbolos de maturidade e sabedoria que deveria ser ensinada aos mais jovens. Referida perspectiva foi sendo esquecida, dando espaço para uma situação de depreciação e maus-tratos. Faz-se necessário reforçar que atingir certa idade não significa incapacidade, mas uma condição que demanda cuidados e políticas públicas específicas, a fim de que o Estado não só se prepare para o envelhecimento da sua população como busque a promoção da dignidade da pessoa humana (ALCÂNTARA, 2016).

No Brasil, esbarra-se em dois cenários nos quais o primeiro demonstra uma concretização desse reconhecimento tanto pela Constituição Federal como também pelo Estatuto do Idoso e Política Nacional do Idoso (PNI). Reforça-se a necessidade de promoção e cuidado envolvendo o acesso à saúde, a uma justiça especializada, lazer, informação, serviço de assistência social, acesso aos sistemas de educação, atendimento prioritário, habitação e transporte, por exemplo. De outra ponta, fica perceptível a ineficiência do suporte estatal na realização desses postulados, na chegada tardia de assistência ou na inexistência desta (ALCÂNTARA, 2016).

O tratamento dado à pessoa com deficiência também transitou por modelos e paradigmas nos quais se tinha desde um indicativo de castigo divino, assimilação com uma imagem monstruosa e situação de marginalização, até a chegada de um modelo mais social, diverso, integrativo e humano. Entender a deficiência como algo que não necessariamente impossibilite os atos e capacidades da vida civil, assim como o fato dela está intrinsecamente associada à maneira como o indivíduo se vê diante do espaço e identificar as diversas barreiras que impeçam ou dificultem sua vida, trouxe um ineditismo ao promover sua autonomia,

participação e o reconhecimento³⁰ que devem ficar e não serem apenas passageiros (MENEZES; MENEZES; MENEZES, 2016).

É nesse sentido também que se percebe que pessoas com deficiência não devem ficar à margem das famílias, centros educacionais ou de lazer. Elas precisam conviver em sociedade de modo a terem estímulos sensoriais, psicológicos, motores e ainda, contribuir para um cenário de alteridade, solidariedade e cuidado pela sociedade. Assim como dentro da doutrina da proteção integral, têm-se a questão da responsabilidade triade para com crianças e adolescentes, talvez seja possível dizer que esse mesmo dever precisa ser implantado buscando sempre a inclusão e acesso aos bens e serviços. A troca não é em sentido unidirecional, muito pelo contrário, a sociedade tem muito mais a aprender sobre a deficiência (SANTOS, 2017).

Considerar os aspectos próprios de cada sujeito e destacar ou mobilizar um enfrentamento de violências e promoção de um bem-estar social compreende que, em alguma medida, os “diferentes” precisam ser tratados de maneira diferenciada para que se atinja uma certa igualdade. Certo é que, por diversas vezes, e até sob uma suposta discricionariedade legal, idosos e pessoas com deficiência são colocadas de lado ao realizar a conta de onde é mais vantajoso investir ou aplicar recursos levando em consideração o restante da sociedade. Alegar certo utilitarismo e ainda acrescentar argumentos como o da reserva do possível, são situações delicadas e que se não dadas a devida atenção, podem refletir no rompimento de esferas fundamentais e mínimos existenciais (SILVA, 2017).

O utilitarismo permite, como visto, a restrição do acesso dos indivíduos menos favorecidos aos bens sociais desde que essa restrição seja necessária à elevação da satisfação geral da sociedade. Como se pôde observar Rawls (2008) nega peremptoriamente essa possibilidade da supressão de direitos dos indivíduos em prol do aumento da utilidade média. Ressaltou-se que Rawls (2011) trabalha ideia de igualdade humana fundamental e que isso implica que para as instituições sociais, a vida de cada pessoa deve contar igualmente e somente permitindo diferenças na distribuição de direitos, liberdades e oportunidades quando a desigualdade beneficiar ao máximo os membros da sociedade menos favorecidos (SILVA, 2017, p. 16).

Parece oportuno dizer que a abordagem a qual envolve a disposição de novos sujeitos, traz consigo de maneira direta ou indireta as análises de (re)distribuição e (re)conhecimento de cada um desses indivíduos e o que os torna únicos. A justiça que tanto se almeja não parece ser tão justa se mantiver a venda que tapa seus olhos em prol de julgamentos e decisões equitativas

³⁰ Tanto para os idosos como para as pessoas com necessidades especiais, é possível observar que as prestações positivas não devem ser emanadas pelo Estado apenas no tocante aos direitos sociais, é preciso que as liberdades também sejam permitidas e viabilizadas de modo a exercerem autonomia e desenvolverem suas capacidades. No mesmo sentido, é preciso que essas intervenções governamentais não se utilizem de decisões utilitaristas de modo a ainda segregar mais sujeitos que já são excluídos, o tratamento diferenciado deve ser levado em consideração visando uma distribuição equitativa de recursos, garantias e serviços, por exemplo (SILVA, 2017).

distantes da realidade social. Faz-se mister olhar, ouvir, entender e conhecer quem está ali na frente, para que o caminho do Direito seja muito mais próximo de uma concretude humanista.

No que diz respeito à luta LGBTQIA+, esta representa uma força pela qual “ser LGBTQIA+ é a manifestação da sexualidade humana tão saudável como a heterossexualidade” (VIANA, 2015, p. 2). Não há que se falar em opção e sim em traços de uma liberdade individual que gira em torno da busca pela liberdade afetiva e sexual, são traços da própria autonomia individual. Diplomas normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstram que os direitos ali concebidos não devem ser passíveis de qualquer discriminação ou violações, o fato de as garantias serem interrelacionadas e indivisíveis aponta que as decisões no tocante à sexualidade não interferem em nada a realização das promessas ali contidas, pelo contrário, reforçam que existem sujeitos que são iguais como os demais, mas que necessitam de uma proteção maior haja vista a intolerância social que ainda predomina (VIANA, 2015).

A Constituição Federal de 1988, ao elencar a proteção da família como um de seus pilares e afastar o casamento como única maneira de reconhecer as uniões, abriu precedentes para o (re)conhecimento de outras formas de união nas quais o que une os indivíduos já não são laços sanguíneos exclusivamente. Em verdade, a inclusão sistemática e o não restringir do que se pensava ser *família* como o enlace entre homem e mulher, colocam o direito à sexualidade como algo inerente à condição humana e que está intrinsecamente ligado a uma perspectiva igualitária inclusive no tocante às uniões e formações familiares (DIAS, 2008).

Ao se falar em “novos sujeitos” tem-se o objetivo de reforçar que o novo se refere à representatividade, à oportunidade de fala, a ocupar espaços de poder, a serem contemplados. Novos para uma sociedade que, apesar de estar consubstanciada em um regime democrático, ainda se preenche de preconceitos e valores que depreciam mulheres, crianças, idosos e grupos LGBTQIA+. O ineditismo ressaltado é mais uma chamada de alerta para tempos nos quais o roteiro da vida do sujeito pós-moderno não pode e nem deve ser traçado por quem ou pelo que não lhe conhece, mas sim escrito e apresentado pelo próprio indivíduo que, mais do que nunca, tem o direito de ser feliz.

3.2.2 O cuidar de crianças e adolescentes e sua condição de sujeitos de direitos

Os “novos sujeitos” representam grupos com particularidades internas e externas, e sua luta por reconhecimento de direitos ainda enfrenta a perpetuação de violências, discriminações, obstrução de participação política e marginalização em uma sociedade que segrega. Contudo, não há que se negar que esses sujeitos representam, além de integrantes especiais e relevantes no Direito das Famílias, indivíduos que carregam consigo o substrato da dignidade da pessoa humana.

Crianças e adolescentes, no contexto familiar do século XXI, também podem ser vistos como um grupo que apenas recentemente passou a ser conhecido e reconhecido enquanto destinatário de direitos e dotados de características intrínsecas e extrínsecas que os tornam detentores de uma proteção e atenção adequada. Em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento, devem ser protegidos, resguardados e impulsionados a desenvolverem suas capacidades e se tornarem cidadãos hábeis a contribuir com o bem estar da coletividade.

A história da infância no Brasil perpassa pelo desenvolvimento de produções estrangeiras e o movimento que o Direito da Criança e do Adolescente passou levando em conta o desenvolvimento histórico da sociedade, em especial, a ocidental. A total invisibilidade desses indivíduos, o tratamento semelhante ao de um adulto - desde roupas até comportamentos - a exploração do trabalho infantil, a diferença de educação entre meninos e meninas, a realocação para as Igrejas como forma de oferecer educação e considerá-los como livres de pecado, segue uma linearidade que demonstra que o público infanto-juvenil passou por momentos de completo afastamento até o início de uma suposta proteção ainda revestida de interesses alheios às reais necessidades de crianças e adolescentes. Perceptível ainda uma fase na qual a imputação criminal era regida pelo Código de Menores, compilado normativo este que, embora tenha trazido consigo uma faceta preambular de zelo, em verdade privilegiou condutas e rotulações discriminatórias e de marginalização (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

A denominação “menor”, que hoje possui viés pejorativo, lembra tempos nos quais essa legislação destinava-se a jovens que eram considerados enquanto pessoas em “situações desfavoráveis”. O Código de Menores de 1891 visava crianças e adolescentes consideradas abandonadas e delinquentes como passíveis de uma espécie de sanção punitiva sob a desculpa de ser uma sanção educativa, nas quais abusos eram amplamente cometidos. Se, hoje, tem-se uma delimitação de que crianças são consideradas aquelas até os 12 anos de idade incompletos e os adolescentes a partir dos 12 anos completos até os 18 anos, naquele tempo, não havia ao certo uma distinção que promovesse o direcionamento de políticas públicas e proteção para

com a formação subjetiva. Ao que parece, a dita carga protetiva era resguardada apenas a crianças e adolescentes considerados legítimos e oriundos de famílias com bom poder aquisitivo e bem vistas à luz da sociedade da época (ROBERTI JUNIOR, 2012).

A chamada fase tutelar visava aos projetos e às medidas de cunho assistencialista que promoviam a reinserção familiar desses jovens que, por algum motivo, faziam-se distantes ou em situação de rua. Embora também tenha ocorrido um proclamar de fundamentos de proteção *infanto-juvenis*, priorizava-se os interesses de adultos em eventual ponderação de direitos, estes ainda não totalmente existentes. Apesar dos séculos de retenção de suas autonomias e admissão de garantias, é com a influência de diplomas estrangeiros como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, chega afirmando a proteção especial e ainda a não discriminação entre crianças e adolescentes, emanando um chamado de responsabilidade triade e políticas públicas em face desses sujeitos (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

O Art. 5º aponta que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990). Já o Art. 6º, estabelece uma importante concepção: *a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento* (CASTRO; MACEDO, 2019).

A concepção de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, reafirmada pelo ECA, leva em consideração a necessidade de atenção para as perspectivas intrínsecas e extrínsecas que tornam tais sujeitos especiais e detentores de atenção similar. É sob o viés do Neoconstitucionalismo, de princípios humanistas e anti-minoristas que se entende a condição especial de desenvolvimento como algo que transcende a questão etária e envolve o crescimento e desenvolvimento físico, psicológico, moral e emocional. O foco não é mais deixá-los de lado ou ignorar suas particularidades diante da sociedade, mas entender que o cuidado geracional é de extrema relevância para a promoção correta de direitos fundamentais, que é sob o formato de cuidado triade estatal-familiar-social que se pode falar em uma rede eficiente de amparo. É compreender que os mesmos possuem autonomia e, se ofertadas e oportunizadas condições eficazes por meio de ações afirmativas, políticas públicas ou amparo privado, as chances de se tornarem adultos melhores, são maiores (SANTOS; VERONESE, 2018).

Não há que se falar em afirmação de sujeitos de direitos e levantar o princípio da proteção integral sem considerar que é por meio da assistência de Estado, família e sociedade que se pode promover as garantias legítimas para esses indivíduos. Isto porque, por vezes, os casos de violência e discriminação acontecem em alguns desses âmbitos ou em vários, o que

potencializa os efeitos. Se não ocorrer um empenho de todos esses responsáveis, além de uma sobrecarga de algum desses setores, resta deficiente toda a rede que pode de fato concretizar tal proteção.

Falar da concretização deste princípio significa considerar as vulnerabilidades internas e externas que dizem respeito ao público infanto-juvenil e dizer que, junto das condições de desenvolvimento físico e biológico, estar-se-ia diante de contextos³¹ sociais, econômicos, culturais, políticos que acirram tratamentos díspares e lutas por garantias. Não há que se falar em Direito da Criança e do Adolescente em uma perspectiva de doutrina de proteção integral sem ressaltar o tempo e o espaço nos quais eles estão inseridos. Isso porque se a discussão para seu desenvolvimento estiver circunscrita no âmbito apenas etário da questão, não se chegará à perspectiva material dos Direitos Humanos (SANTOS; VERONESE, 2018).

A temática do afeto influenciou essa nova onda de direitos da criança e do adolescente por entender quão importante esse elemento se faz uma vez presente na vida desses sujeitos. Sentimento este que não leva em conta apenas a perspectiva do adulto, mas as vontades, esperanças e vivências dessa criança, o que ela sente, quer, prefere, manifesta, é considerar sua subjetividade e a própria complexidade das relações atuais. O afeto também proporciona a garantia infanto-juvenil no tocante a matérias como adoção, multiparentalidade e socioafetividade (GHILARDI, 2017).

Atualmente, percebe-se que as necessidades que dizem respeito à infância e adolescência, ultrapassam esferas já conhecidas como a do brincar e da educação. Fala-se de direito ao consumo, de uso de tecnologias, do ensino de habilidades, de importância da socialização, incentivo à criatividade, reeducação alimentar, importância de acompanhamento terapêutico e educação financeira. São discussões que *a priori*, pode-se até pensar que exigiriam muita formação e maturidade desses jovens, mas ao que se percebe e até como uma necessidade secular, é que tais competências possuem relevância no desenvolvimento subjetivo pós-moderno (SALLES, 2005).

Nem todos os avanços representam, de fato, conquistas palpáveis em matéria de Direitos da Criança e do Adolescente, mas já abrem caminho para o debate e a reivindicação dos seus núcleos fundamentais. Nos 30 anos celebrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de

³¹ Falar de justiça social contemporânea e, em especial, em tempos pós-globalizados ou pós-modernos, é se colocar no lugar o qual a distribuição de recursos não é e nem pode ser a única maneira de se alcançar a materialização humanista de direitos, é preciso saber em que contexto esses sujeitos estão inseridos, quem são, pelo o que lutam, de onde vem, quais as suas necessidades. É conhecer e reconhecer que não existe justiça sem a valorização de suas identidades, até mesmo porque em nada adianta montar toda uma rede de proteção aparentemente efetiva se esta não é de fato, feita para quem realmente necessita (FRASER, 2002).

fato, muito tem-se o que comemorar, mas se faz mister dizer que é preciso sempre ir em busca do binômio redistribuição e reconhecimento para que se alcance a justiça social. Ser sujeito de direitos não pode se restringir a uma configuração de estado e sim de existência e de lutas que não podem ser alheias, mas em conformidade com as necessidades infanto-juvenis (FRASER, 2002).

A temática do afeto além de contribuir para o entendimento envolvendo o movimento do Direito das Famílias e não mais uma concepção singular do mesmo, também toca na própria reflexão se por meio deste elemento, hoje, seria possível chegar a um conceito do que de fato poderia ou não ser considerado como família. O afeto ganha destaque justamente pela conexão principiológica da Constitucionalização do Direito Civil, da dignidade humana, autonomia, liberdade, busca pela felicidade e mais, diz respeito também aos ditos novos sujeitos que independentemente de qualquer particularidade que venham a possuir, ao se unirem ou não³², o que pode ser visto como o elo primordial, é justamente esse sentimento.

Concepções tradicionais de família envolvendo o caráter biológico, registral, a clássica estratificação de papéis, as figuras supostamente necessárias do pai e da mãe e filhos advindos de uma mesma união, passaram a ser insuficientes para retratar a realidade, uma vez que mesmo com a ausência ou suposta deficiência de alguma dessas características, aquele agrupamento considerava-se enquanto família (CALDERÓN, 2013).

O afeto não está consubstanciado de maneira expressa na Constituição Federal de 1988 ou em outros diplomas, na verdade pode-se aferir por uma leitura sistemática e de acordo com diversos outros princípios que regem essa nova realidade do Direito das Famílias. Afeto é aquilo que além de unir as pessoas, diz respeito ao modo de vida em comum, ao querer bem, a como esses integrantes interagem entre si e como vislumbram suas ações em prol de um bem-estar conjunto, baseado no respeito e solidariedade (DIAS, 2007).

Não obstante os demais pilares apresentados, o afeto também possui forte ligação com a dignidade da pessoa humana haja vista ter influência e auxiliar na construção do sujeito, de sua personalidade, realizações e estruturação de vida. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ao direcionar deveres ligados à proteção e promoção de direitos de crianças e

³² Já não cabe defender que, para se falar da existência de uma família, necessariamente deve se ter uma reunião de pessoas ou existência de pai, mãe e seus descendentes. Com tempo, percebeu-se que as famílias chamadas monoparentais também seriam merecedoras de proteção e certificação legal, haja vista que, independente de serem numericamente menor, claramente vislumbravam direitos e deveres, alianças, demonstração de carinho, afeto, solidariedade. Do mesmo modo e mesmo ainda não tendo reconhecimento jurídico, as famílias anaparentais também demonstram que família é muito mais uma questão de ser, do que de parecer. As formadas por uma pessoa e seu pet ou ainda configuradas em um único sujeito também possuem divergências e carecem de um olhar oficial, mas indicam exatamente que o que mantém pessoas juntas ou não, está para além de papéis e laços sanguíneos (AROUCA, 2018).

adolescentes, deixa claro dentro a gama de garantias e deveres da responsabilidade triáde que envolve a questão infanto-juvenil, a dignidade da pessoa humana se faz primordial para a formação e desenvolvimento de qualquer indivíduo. Nesse sentido, falar de dignidade também pode ser considerado falar de afeto haja vista que uma vez este sendo percebido, em tese, as chances de ocorrer uma busca ou materialização da dignidade são maiores (RENON, 2009).

A afetividade é composta de sentimentos presentes na conduta humana, bem como em todas as relações humanas, seja entre cônjuges, companheiros, amigos ou pais e filhos. É também compreendida como a experimentação de emoções determinantes para a formação da vontade do homem, predominantemente passional e guiado pelo inconsciente. [...] O desenvolvimento da capacidade do ser humano de experimentar sentimentos, emoções e paixões, é guiado por aspectos orgânicos e sociais, que possuem uma relação indissociável, se completando e se excluindo em diversos momentos da vida (AROUCA, 2018, p. 69-70).

Afeto não é algo fácil de descrever, afeto é algo a ser visto na prática, assim como a visão a respeito da configuração familiar contemporânea. Isto porque por mais que já se tenha noção das diversas modalidades ou tipos de famílias existentes, mesmo assim, não há como se englobar em parágrafos e produções legislativas todas as formas imagináveis. É perceptível que existem alguns pontos a serem analisados, mas só no caso concreto é que se pode ter dimensão de como aqueles indivíduos comportam-se e de que maneira se inter-relacionam.

Enfim, a nova família da contemporaneidade não é melhor nem pior do que os modelos familiares que a antecederam, mas é diferente deles, como se disse inicialmente. Nesta família, os aspectos de positividade são bem vindos e são capazes, quiçá, de deixar se ênfase os aspectos que assim não sejam, porque aqueles são aspectos que dizem respeito mais às trocas, às verdades, à cooperação, à complexidade e, principalmente ao afeto entre seus membros (HIRONAKA, 2006, p. 166).

Não se trata de um componente que torna a família pós-moderna melhor, mas essa nova percepção está intrinsecamente ligada a esse novo paradigma e o Direito deve acompanhar a sociedade em suas mudanças.

O afeto passa a ser descortinado não apenas em situações físicas, mas que pode existir e se fazer demonstrar também mediado pela tecnologia. Cada vez mais e até por conta do ritmo de vida dessa sociedade globalizada, o afeto passou a ter formas de demonstração que não sendo possível um abraço, beijo ou declaração “ao vivo e em cores”, as redes sociais, aplicativos de mensagens e de videoconferência quebram essa barreira e transcendem essas evidências. Encurtar distâncias e facilitar comunicação são algumas das facilidades que as tecnologias de informação proporcionam para as configurações familiares (BASTOS, 2018).

Relações conjugais e parentais acabam sendo de certo modo facilitadas no tocante à existência e demonstração de afeto mesmo que não haja uma presença física, basta imaginar

uma guarda compartilhada na qual um dos responsáveis mora ou viaja para local distante e se utiliza dos meios de comunicação para interagir, ver e dialogar com seu filho. Ou ainda, casais que preferem não morar na mesma residência, mas que isso em nada abala a relação, visto que é por meio da rede de internet que estabelecem contatos quando não podem estar juntos fisicamente (BASTOS, 2018).

Arelado a componentes como o da estabilidade³³ e ostensividade há quem diga que o afeto é de fato alicerce das famílias contemporâneas, e estas, estando ou não em ambientes virtuais, a felicidade real é o que pode detectar esse pilar (ROSA, 2017). Talvez o afeto seja uma gama de sentimentos, ações, conexões intuitivas, hormonais e psicológicas que só o intercâmbio de diversas ciências para conceituar. Ao Direito, embora seja necessário e de extrema importância que se tenham certos conceitos fechados em virtude até mesmo de uma segurança jurídica, é sabido que, levando em consideração a complexidade das relações, nem sempre os conceitos³⁴ bastam em si.

Apesar de boa parte da doutrina defender o afeto como o novo núcleo identificador das famílias contemporâneas e também correlacioná-lo com a dignidade da pessoa humana, existem algumas ponderações relevantes no tocante a essas posições. Primeiramente a dificuldade envolvendo a conceituação desse princípio da afetividade, uma vez este sendo de ímpeto íntimo do indivíduo. Se levar em consideração a objetividade operada pela ciência jurídica, deixar uma construção axiológica que diga respeito a algo inteiramente pessoal, pode prejudicar e dar margens a interpretações contrárias a algum ponto constitucional. Seria então, o afeto detentor de um status de princípio jurídico sendo algo da faceta da sensibilidade humana? (PEREIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016).

Outro ponto levantado é o fato do afeto envolver sentimentos e reações involuntárias que nem sempre são passíveis de controle. A involuntariedade dessas conexões e desse sentir, por vezes, foge de uma completa racionalidade, justamente por serem frutos de conexões e impulsos psicológicos, hormonais e neurais. Aceitar que algo que pode ser desprovido de certa

³³ A questão da estabilidade talvez necessite ser analisada com cautela haja vista parecer ser um conceito aberto. O que de fato seria estável? Estabilidade levaria em conta o tempo de união ou relação? Quem seria responsável por dizer que família é estável em determinados moldes? E mais, o fato de ter sido uma união breve, afastaria a caracterização familiar? São alguns contrapontos a serem levantados haja vista a temática tratar de um conjunto de assuntos delicados, sensíveis e com um certo grau de abstração nem sempre factível de uma conceituação que abarque toda e qualquer situação.

³⁴ Os chamados fenômenos do coração parecem que mesmo diante de tanto avanço científico, por vezes, foram deixados de lado e nisso se percebe a dificuldade de se ter uma abordagem mais direta e objetiva para descrever o que seria a afetividade. Sustenta-se o lidar com um aspecto dito inconsciente, que envolve experiências físicas, emocionais, psicológicas, hormonais e questiona-se a necessidade de grau de reciprocidade, por exemplo. Tudo isso representa nuances nas quais a temática do afeto está inserida, mas que em bem verdade, hoje, ela está muito mais para uma resposta do que para um questionamento (MORAU, 2019).

administração ou domínio venha a ser considerado um princípio, e mais, princípio de extrema relevância para a configuração familiar hodierna, é algo que pode contrariar a própria noção de bem-comum e de justiça. Basta imaginar que muitos atos movidos a fortes emoções e sentimentos em algumas ocasiões atentam contra valores constitucionais, a boa ordem e o bom estabelecimento das relações sociais (PEREIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016).

É inegável que o afeto está presente nas relações familiares e que justifica inúmeras decisões judiciais que vão desde a definição da guarda do filho até a solução da disputa da definição do vínculo de parentalidade (paternidade biológica *versus* paternidade socioafetiva). Porém, considerá-lo como princípio jurídico, seria desvirtuar a sua principal característica, a espontaneidade. Por isso, colocá-lo no campo da axiologia, como algo que é bom e que se almeja, sem torná-lo obrigatório, parece mais adequado. Portanto, não se deve confundir a proteção e a criação de ambientes e situações – em que possa o afeto livremente se desenvolver – com a imposição propriamente dita do afeto, porque isso corresponderia a forjá-lo (GHILARDI, 2017, p. 148-149).

É mister que se tenha cautela³⁵ na determinação e amplitude de conceitos como o afeto. Há o costume de colocar este e amor como sinônimos, entretanto os mesmos seguem em linhas diferentes no tocante à posição adotada pelo sujeito. De um lado, há o afeto enquanto um compilado de emoções, de outro, o amor enquanto representação de uma postura adotada, enquanto uma escolha pessoal que independe dessa gama de sentimentos. Um diz respeito ao inconsciente e involuntário, o outro de uma decisão mais convicta e mais racional (NORÕES; PEREIRA JUNIOR, 2018).

Ainda como ponto de análise, a existência de norma que define a dimensão da afetividade colocaria por consequência, direitos e obrigações que dali resultariam, o que chega a objetificar algo que parece ser mais íntimo, mais da natureza humana. Nesse sentido, pensar-se-ia nas relações cuja configuração e existência do afeto resultariam em uma aplicação jurídica em relação aos seus efeitos e originaria no status familiar, entretanto nem toda relação na qual haja afeto possui essa intenção, essa expectativa de vir a ser uma entidade familiar, basta pensar, por exemplo, no namoro. Novamente, não está se fazendo banalização e rotulação de qualquer tipo de relação interpessoal hodierna, apenas demonstra-se que fechar uma temática sensível e abrangente em letras de lei, coloca sob *xequê* lados de uma mesma moeda que também precisam ser observados (CORREIA, 2018).

³⁵ A prudência necessária é alertada até para que não haja uma deturpação da carga principiológica constitucional, não é porque pelo fato do Neoconstitucionalismo passar a vestir as relações e leituras sobre relações sociais, que se deve esquecer que é preciso algum grau de objetividade para que o Direito tenha terreno palpável para a regulação e aplicação. Os princípios nesse caso, não poderiam abrir margem para uma generalização e intangibilidade de todo o ordenamento pátrio (PEREIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016).

De todo modo, certo é que a discussão a qual envolve o afeto como elemento decisivo para a constituição de uma família na contemporaneidade revela facetas que o Direito ainda precisa se permitir conhecer mais, conversar com outras ciências e entender que não importa quão bem redigido seja um compilado normativo e quão preparados sejam os operadores jurídicos, a dinâmica das relações sociais sempre vai levantar desafios e questões que nem sempre vão revelar respostas prontas de imediato.

Mesmo apresentados alguns óbices levantados pela doutrina, parece não haver dúvidas de que o princípio da afetividade é relevante para a compreensão da família contemporânea. Não há que se falar na sua ausência como um dos pilares do Direito das Famílias, mas sim na sua presença como um movimento que representa de fato a libertação, autonomia, impulso capacitista e faceta de dignidade do sujeito Pós-moderno. Se, antes, ao tratar sobre os novos personagens desse novo paradigma, ressaltou-se que o ineditismo não significava a aparição inédita deles, aqui, pode-se concluir que o afeto também não é algo do modo contemporâneo ou característica própria do milênio, é mais antigo do que muitas das certezas que se têm, mas só agora pôde ser reconhecido como algo que vai além de qualquer previsão normativa a atitude estatal, diz respeito à conjectura do buscar a própria felicidade.

3.3 A Parentalidade Distraída

O que se conhecia por família, sua composição e como as relações têm repercussões financeiras, políticas e sociais são algumas indagações impulsionadas por esse novo contexto. Os papéis adotados e vislumbrados na atualidade, certamente ainda recuperam funcionalidades, deveres e costumes do próprio resgate histórico familiar. Entretanto, é visto que cada vez mais as responsabilidades são compartilhadas, há a constatação da importância da sincronia entre os indivíduos e como esse panorama, inclusive, pode auxiliar na construção e desenvolvimento dos mais novos, quais sejam, as crianças e os adolescentes.

Apesar de ser uma temática que possui ligação com as áreas da psicologia e psicanálise, a parentalidade vem sendo cada vez mais objeto de estudo de outras áreas, como o Direito. Entender que a relação entre pais e filhos é bem maior e mais profunda do que o aspecto biológico, é justamente compreender que esse exercício diz mais sobre o aspecto prático e do caso concreto, do que dos arranjos sanguíneos e patrimonialistas relativos à historicidade familiar.

A parentalidade possui interferência direta da relação das crianças e dos adolescentes com a sociedade, com o meio no qual estão inseridos, com o modo com o qual irão relacionar-

se e com seu desenvolvimento físico, psicológico e moral. Apesar de muitos estudos e literaturas possuírem traços de ordem ocidental no tocante à cultura e exercício dessa parentalidade, faz-se necessário ressaltar que essa vai possuir diversas facetas a depender dos traços culturais e simbólicos que tiver, não se deve estabelecer um modelo único e universal de relação de pais e filhos, mas observar essa dinâmica dentro de valores e garantias dignamente previstas e defendidas (SILVA et al, 2008).

A família contemporânea é múltipla em diversos aspectos: seus integrantes, formas de configuração, maneira de demonstrar afeto, princípios que a regem, utilização de alternativas para vencer distâncias e encurtar o tempo. Não obstante essas facetas pós-modernas, a forma de interação entre os elementos do seio familiar tem também sofrido algumas nuances quando a atenção deixa de ser voltada para quem deveria e passa a dividir tempo e espaço com a tecnologia e uso das telas. A intenção não se resume a considerar o advento da Sociedade da Informação³⁶ como uma espécie de vilã da história, mas assim como há avanços e ganhos positivos, é importante ter cuidado com os efeitos oriundos da sociedade de risco³⁷ na qual se vive.

As consequências que as tecnologias de informação e comunicação trazem para as diversas populações são diferentes, pois cada sociedade recebe esses novos mecanismos de informação e comunicação de forma diferenciada, adaptando-os com os aspectos econômicos, sociais, culturais e históricos de cada nação (SANTIAGO, 2012, p. 38).

Cada vez mais, fazem-se presentes na rotina familiar a aquisição e a presença de aparelhos eletrônicos, celulares, computadores, smartphones, relógios que detectam alterações cardíacas ou ingestão de água, fones de ouvido que não precisam de fios e controles remotos universais que parecem facilitar a rotina, a qualidade de vida dos sujeitos. São recursos que dizem respeito à individualidade, que auxiliam não só em um processo de autoconhecimento, como instrumentalizam esferas da sociabilidade (CARVALHO, 2008).

³⁶ É justamente em meio a transição moderna para a pós-moderna na qual mercado, sujeito e tecnologia reparam que por meio do uso de ferramentas e aparelhos informáticos ou comunicacionais, pode ocorrer uma facilidade na aquisição de mensagens, informações, ideias, para além de servir de facilitador das relações e interesses. A transferência dos conteúdos, símbolos e algoritmos para cabos e redes, transporta para celulares, computadores, televisões, transações bancárias e o uso da internet, um novo estilo de vida (ALMEIDA, 2006).

³⁷ Apesar de toda uma conquista em campos da ciência, médico, transporte, econômico e social, o risco advindo dessa velocidade e ritmo de desenvolvimento é algo a ser considerado. É nessa virada paradigmática que se percebe a tecnologia como um suporte e mecanismo de impulsar relações, respostas e demandas, mas suscita também até que ponto as telas seriam realmente benéficas. O risco pode não ser necessariamente o desfazer de Estados ou as quebras de bolsas de valores, mas pode estar inserido no bojo das relações sociais amplamente mutáveis (BECK, 2018).

Percebe-se que a tecnologia parece ter mais a acrescentar para a dinâmica familiar contemporânea do que a prejudicar. De que maneira, então, a ingerência tecnológica impacta a dinâmica familiar, principalmente no que tange à relação parental? A resposta pode não estar contida propriamente nos aparelhos exemplificados, mas pode estar nas mãos de quem os opera, onde, como e para o quê. Em muito já se debruçou sobre o uso exacerbado dessas tecnologias de informação por partes de crianças e adolescentes, o tempo em tela, conteúdos, exposição à pornografia infantil, hackers e a incitação ao suicídio são discussões já amplamente travadas visto a vulnerabilidade na construção de maturidade e discernimento presentes.

É chegado um momento no qual esse uso desmedido vira o foco e tem como objeto de estudo a utilização não mais pelos jovens, mas pelos próprios pais. Em determinadas circunstâncias a interação e a convivência em família, cede espaço para os olhos nos aparelhos e a atenção e o cuidado são deixados de lado para uma concentração que transcende necessidades laborais. O estar presente que já era comprometido por conta até da dinâmica da vida, ficou mais comprometido quando o momento no qual a parentalidade deveria ser exercida levando em conta o bem-estar de pais e filhos, fica um tanto quanto distraída (FALCÃO, 2019).

Acontece que, diferentemente da atenção dada a crianças e adolescentes no tocante ao uso precoce e exacerbado desses aparelhos, percebeu-se que existiam membros das famílias que também necessitavam de uma cautela maior. A tecnologia de informação não mais se concentrava nas mãos de jovens e colocava em risco o correto desenvolvimento enquanto sujeitos em formação, mas se detectou a imersão exorbitante dos pais no mundo das telas brilhantes. Quem mais deveria saber dos riscos de uma mediatização em seio familiar também passou a ser acometido por um anseio em estar conectado, em estar informado e, assim, sentir-se pertencente a algo (FALCÃO, 2019, p. 5)

Em virtude dessa dispersão que se passou a chamar de parentalidade distraída, o exercício parental ausente ou deficiente em razão do uso desmedido, desregrado, imoderado das tecnologias de informação. Quem deveria ser garantidor da instrumentalização de garantias para com crianças e adolescentes, cede lugar para o tempo em tela e deixa de lado as responsabilidades inerentes da parentalidade. O uso dos celulares, em especial, corta ou inviabiliza diálogos, momentos de lazer, auxílio na educação, atenção na proteção dessa criança ou desse adolescente em vias públicas de trânsito movimentado e horários corretos de medicação, por exemplo. O que poderia ser mais próximo, parece ter sido separado por redes e conexões invisíveis, mas que consegue operar consequências que vão além de qualquer *display* (MCDANIEL; RADESKY, 2018).

É um conceito que carrega consigo uma investigação da área médica, mas levanta a necessidade de interligar aspectos da sociologia, do direito da criança e do adolescente, do

sistema de tecnologia da informação e ainda, da psicologia. Falar de Parentalidade Distraída é despertar para uma análise sistemática da tecnoferência na rotina das famílias e abrir portas para um tratar profundo e diverso de acordo com a complexidade da situação (MCDANIEL; RADESKY, 2018).

A parentalidade, que deveria ser facilitada e intensificada com o advento das tecnologias de informação, resta prejudicada em um mundo no qual o aqui e o agora são de extrema importância para a reafirmação e promoção da condição de sujeito de direitos infanto-juvenis. Ao que parece, se já não bastassem as vulnerabilidades intrínsecas e extrínsecas as quais geram lutas e discussões envolvendo a proteção integral e melhor interesse, de repente, têm-se outro fator externo que pode multiplicar violências, intensificar discriminações e tornar cada vez mais longe a justiça bidimensional a qual tanto se busca (FRASER, 2002).

A tendência é que a atenção seja cada vez mais disputada e adultos precisem dividir seu tempo de convivência com seus filhos, dentro e fora dos aparelhos. Importante dizer que o uso ao qual se chama a atenção e se faz o alerta é um uso que isola aquele pai ou mãe do convívio familiar, que supera a dedicação necessária para demandas laborais, que coloca o conteúdo das telas algo de mais interesse e relevância. Em muito se comentou em filmes e na própria chegada da indústria e robotização que as máquinas tomariam os lugares das pessoas e parece que de certo modo, a relação parental que deveria existir torna-se fragilizada haja vista o afastamento infanto-juvenil em detrimento dos avanços informacionais.

A atenção parcial contínua é motivada pelo desejo de estar conectado virtualmente na integralidade do tempo e no desempenho de todas as atividades diárias. Esse cenário é comum atualmente no uso das redes sociais, onde pessoas postam foto do lugar em que estão, o que comem, assistem etc., ao mesmo tempo que acompanham pessoas que realizam o mesmo. Trata-se, portanto, de um comportamento ativo em todos os momentos e lugares, que demanda esforço no intuito de “não perder nada” (MIRANDA, 2020, p. 30).

Nesse ponto, parece que a fluidez e o estado volátil pós-moderno de fato podem ter o condão de esvaziar ou tornar de pouca captação momentos nos quais o diálogo e a interação deveriam se fazer presentes. É a sede pela instantaneidade e efemeridade dos momentos que transformam a parentalidade contemporânea em uma faca de dois gumes: de um lado têm-se igualdade de gênero nesse desempenhar, o estabelecer de um respeito e não retrato de hierarquia estagnada, a troca de conhecimentos e busca pelo bem-estar mútuo; e, de outro, um exercício parental ausente que segrega, que marginaliza, que torna pessoas conhecidas estranhas umas às outras.

Publicada na Revista *Child Development*, uma pesquisa americana acompanhou famílias nas quais se detectou a chamada “tecnofêria” como a intervenção tecnológica nas relações, momentos e diálogos familiares por parte dos próprios pais. A ausência e interrupção dessas conexões humanas passaram a ter relação com comportamentos, distúrbios e o aparecimento de doenças nas quais crianças e adolescentes podem ser considerados vítimas do próprio avanço tão desejado (MCDANIEL; RADESKY, 2018).

Algumas dessas consequências giram em torno de alterações no sono, distúrbios alimentares como anorexia, bulimia, aumento de comportamentos agressivos e resistentes a contradições, dificuldade no âmbito relacional, desenvolvimento de transtornos de ansiedade, crises de pânico (MCDANIEL; RADESKY, 2018). Ora, essa espécie de troca humana pela tecnologia parece cometer esferas físicas, psíquicas, morais e sociais de sujeitos em condição de desenvolvimento e que carecem de atenção e cuidados necessários para sua formação. Jovens que são acometidos por essas situações, podem ainda repetir as atitudes referentes a esse abandono tecnológico com a próxima geração (FALCÃO, 2019).

Fala-se ainda que a parentalidade distraída pode acarretar uma espécie de abandono afetivo dos filhos, uma vez que o que falta gira em torno da ausência de zelo, cuidado, atenção, presença, partilha, solidariedade, segurança, facetas essas como tantas outras do princípio da afetividade. E, de fato, a distração tecnológica interfere e invade esferas nucleares da dignidade da pessoa humana, responsabilidade parental, solidariedade familiar, melhor interesse e proteção integral, invade em verdade, não só a hermenêutica constitucional do Direito das Famílias, mas também enfraquece todo o processo no acompanhamento de Direito e sociedade (LÔBO, 2009).

O tempo de tela dos pais e a interrupção do diálogo e da convivência com seus filhos podem quebrar e fragilizar laços e sentimentos de segurança, confiança e proteção. Ressalta-se que cada caso concreto deve ser analisado para saber se este uso tecnológico é situacional ou crônico, bem como medir quais reflexos já foram causados e o que pode ser evitado. A Parentalidade Distraída é uma situação de fato, de observação, de análise dos sujeitos envolvidos e das repercussões sentidas (LABORATÓRIO DE EDUCAÇÃO, 2019).

Alguns pontos merecem destaque no tocante à abordagem do abandono afetivo: o primeiro, diz respeito a um estado no qual, de fato, faz-se perceptível o abandono em decorrência da tecnologia e que compromete a relação de pais e filhos, mas, será que uma abordagem mais correta não seria a referente ao abandono de cuidado? Visto que, uma vez que o afeto possui uma dimensão ampla e envolve sentimentos de uma esfera mais abstrata, o cuidado talvez caiba melhor nessa situação explanada, não é que não haja afeto ou sentimento,

entretanto, se o que está sendo discutido encontra-se na esfera do zelo e atenção, de modo geral, o cuidar e consequente abandono de cuidado pode soar melhor.

Pode-se ainda trabalhar o abandono de cuidado como uma espécie de abandono familiar no qual o rompimento acontece mesmo quando pais e filhos estão próximos fisicamente. A separação e distanciamento criados pelas barreiras tecnológicas e a decorrente quebra comunicacional podem representar prejuízos que afetam a formação de crianças e adolescentes e que demonstram que para estar presente, são fundamentais a interação e o zelo para com esses sujeitos em desenvolvimento (LOMEU, 2010).

A parentalidade pode se refletir em diversas formas, mas, uma vez presente a distração, esta não simboliza a ausência de afeto, embora se possa acreditar que sim, pois quem ama ou quem gosta, também cuida. São algumas nuances que vão desembocar na reflexão cível e penal sobre o abandono tecnológico em decorrência da parentalidade distraída.

O que está em discussão diz respeito a um tipo de ingerência nova nas relações e configurações familiares, alinhar afeto e tecnologia pode ser perigoso, visto que abre espaço para discussões no tocante à eventuais responsabilidades por conta da parentalidade distraída. O cuidado pode ser uma terminologia mais prudente até nesse sentido, haja vista ser uma temática extremamente sensível e que tem efeitos para além de suposta intervenção jurídica, são de trato da própria esfera subjetiva de crianças e adolescentes.

A percepção desse perigo e dos riscos advindos dessa tecnofêrência, são vislumbrados no ponto 15 no Comentário Geral nº 25 das Organizações das Nações Unidas (ONU), publicizada no ano de 2021. O documento realça a importância de que Estados trabalhem os direitos das crianças no ambiente digital como forma de demonstrar que ali, também devem ser resguardados os valores colocados na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 2021).

A importância de um olhar e direcionamento em âmbito internacional no que diz respeito aos efeitos da tecnologia nas interações parentais chama autoridades, sociedade e famílias para reavaliarem de que forma podem acabar corroborando para o infringir dessas garantias essenciais. O que se quer é que a convivência parental seja estabelecida de forma a compreender que estar presente é muito mais que apenas estar fisicamente, a comunicação entre pais e filhos deve ser direta e recíproca como mecanismo de concretização para um bom desenvolvimento.

Mais que isso, essas tecnologias não podem ser utilizadas de forma direta ou indireta para infringir garantias internacionalmente conquistadas e que devem ser materialmente realizadas pelas nações. Essa justiça em prol de crianças deve ser algo que abarca todas as

esferas que lhes rodeiam, inclusive entender que não há como ignorar as nuances da Sociedade da Informação na qual se vive e as formas diferentes que ela repercute (GERVASONI, 2017).

A pandemia do Coronavírus, confirmada em março do ano de 2020, aumentou a utilização desses aparelhos de maneira significativa, principalmente pelo transportar para o mundo remoto de muitas atividades presenciais. As interações sociais até então ao vivo, necessitaram de adaptação para as telas de modo que a comunicação entre famílias, amigos e equipes de trabalho pudessem manter certa proximidade e exercício da sociabilidade (SUZUKI, 2020).

Pensar em um contexto no qual o uso de dispositivos informacionais, que já ocorre para além do viável, seja intensificado com o advento da pandemia, é ligar um alerta para tempos nos quais a quebra relacional e de comunicação entre pais e filhos seja ainda mais presente. O isolamento não seria apenas social, mas ocorreria dentro dos próprios lares com famílias em um mesmo espaço.

A troca que deveria ocorrer passa a ser deficiente, o cuidado que deveria ser priorizado não é garantido mesmo quando a convivência supostamente seria mais frequente. O que se pode dizer é que as chances de crianças e adolescentes serem preteridas e desenvolverem distúrbios alimentares, do trato psicológico, social e cognitivo por conta da distração parental, é algo mais evidente no período pandêmico.

Já estão sendo iniciados estudos que possam detectar os efeitos que esse mergulho nas telas pode gerar na saúde física e mental de adultos que costumam passar até oito horas diárias na utilização desses instrumentos de comunicação. A exposição à luz azul violeta própria dos dispositivos móveis, é capaz de prejudicar a visão e atingir formações essenciais para a saúde dos olhos (SILVA et al, 2015). De outra ponta, a má postura e o abaixar da cabeça para leitura e manuseio de celulares são problemas que afetam a estrutura corporal, e torna a desatenção para com o meio muito mais densa e perigosa (BUENO; LUCENA, 2016).

Se, de um lado, esse uso em demasia por parte dos pais já é passível de efeitos negativos, do outro, as consequências biopsicossociais causadas por esse abandono em razão da tecnologia em seus filhos, representam quebras sistemáticas de um crescimento e desenvolvimento geracional.

No cenário nacional, embora ainda não haja jurisprudência e doutrina especializada acerca da parentalidade distraída, certo é que os seus efeitos atingem e comprometem crianças e adolescentes em diversos aspectos, gerando o abandono de cuidado e consequências do trato físico, social e psicológico. Falar em responsabilidade por abandono de cuidado, seus efeitos e parentalidade distraída requer certa sensibilidade haja vista serem resultados advindos da

tecnologia, entretanto é possível pensar em alguns cenários nos quais podem-se refletir sobre as esferas atingidas e a busca por suposta reparação judicial.

3.3.1 Interferências da tecnologia na relação entre a mãe, cuidadores e o bebê

Sabe-se da importância da interação entre a mãe (ou principais cuidadores) e sua criança, principalmente nos primeiros anos de vida, ou primeira infância como também se denomina, no que se refere à construção de laços e ao incentivo das percepções de mundo³⁸. São nesses contatos, estímulos verbais, sensoriais (de toque, por exemplo) e de apresentação do contexto que cerca aquela criança, que é possível vislumbrar um desenvolvimento infantil mais completo (GUTIERREZ; VENTURA, 2021).

Momentos como a amamentação, apresentação de objetos, cores, lugares, brincadeiras e trocas de carinho constroem a relação materno infantil, representando situações nas quais se faz necessário que haja uma atenção, um zelo maior com aquele(a) bebê. Isso ocorre porque quanto mais novo, menor a autonomia e, por conseguinte, mais presente e mais constante deve ser essa convivência entre mãe – ou outra pessoa que assuma os devidos cuidados – e filho/filha. Apesar dessa constatação, cada vez mais, se percebe o uso contínuo de tecnologias como celulares, computadores e *tablets* pelos cuidadores justamente nos momentos em que deveria ocorrer uma inteira dedicação (GUTIERREZ; VENTURA, 2021).

O uso desses equipamentos vai desde o auxílio na vigilância da criança, no conciliar de atividades domésticas, laborais, de lazer, no procurar de informações em como cuidar ou identificar sinais do bebê ou mesmo como mecanismo de fuga e de descanso. O que faz ligar o sinal de alerta não é a utilização por si só, mas a frequência, os momentos nos quais ela ocorre e as consequências que essa faceta da Parentalidade Distraída pode causar para esses sujeitos em desenvolvimento (WOLFERS, 2021).

O associar da menor quantidade e qualidade de apego entre mãe e filho, uma maior hostilidade em relação à maternidade, o risco no baixo desenvolvimento do bebê, a diminuição na sensibilidade materna, o não reconhecimento dos sinais daquela criança e uma diminuição no crescimento cognitivo, são alguns dos efeitos quando se atinge a onipresença tecnológica na primeira infância por parte dos pais (GUTIERREZ; VENTURA, 2021). Isso se agrava quando

³⁸ É a partir das interações maternas que os bebês conseguem estimular seus sentidos, são incentivados no toque, ao som e às imagens das coisas ao seu redor, são colocados perante o conhecimento de aromas e desafiados a conhecer os objetos do meio que estão inseridos (MOURA et al, 2004).

se detecta que, no momento da amamentação ou de atenção para com seus/suas filhos e filhas, muitas mães e pais têm dividido a atenção entre o(a) bebê e o manuseio do celular, por exemplo.

Quanto maior o tempo da mamada, mais perceptível se torna o uso de mídias tecnológicas por parte da mãe, as verbalizações direcionadas às crianças diminuem e, como consequência, a qualidade das interações resta prejudicada (PEDROTTI, 2019). Essas distrações criam um contexto no qual esses indivíduos, durante seu crescimento, podem ser vistos enquanto “crianças difíceis” e passíveis de respostas ásperas para suas mães e pais, haja vista as fissuras criadas na relação em face da troca de atenção pelas telas (PEDROTTI, 2019).

O panorama da Parentalidade Distraída desloca a discussão sobre o uso intenso de tecnologias por parte das crianças e adolescentes, e apresenta um cenário mais complexo, que alberga as preocupações como os malefícios do uso prolongado de dispositivos eletrônicos e digitais aos adultos. Mães em período de amamentação e pais que acompanham esse período da primeira infância de seus filhos reconhecem a possibilidade do uso exacerbado e demonstram um sentimento de culpa ao serem confrontados com essa situação (WOLFERS, 2021).

Utilizar as mídias digitais em momentos que deveriam ser direcionados à construção da relação com o bebê são justificados pelos adultos por aqueles serem instrumentos que servem de alívio para o estresse, auxiliam e diminuem a tensão sentida no cuidado das crianças. Alegam também que celulares e computadores mantêm a calma no ambiente e deixam tanto crianças como os responsáveis mais entretidos. Ressaltam ainda que, ao se deixarem levar pela tecnologia em alguns momentos, evitam o conflito³⁹ que pode ocorrer em situações de contato, de interação e de tentativa do entender o que aquele bebê quer demonstrar (PEDROTTI, 2019).

Inegavelmente, é sabido que os primeiros anos de vida de uma criança representam adaptações para todas as pessoas envolvidas, é um processo de (re)conhecimento, visto que nascem também os papéis inerentes à parentalidade. Utilizar a tecnologia para escapar de choros e manifestações de vontade de uma criança não é somente se afastar do que chamam de conflito, mas é impedir e fragilizar laços relevantes. Interações precisam ser estabelecidas de modo que

³⁹ Conflito é algo inerente da natureza humana, isso porque se trata de indivíduos com diferentes desejos, anseios, dispostos em ambientes diversos e que, a depender da necessidade, precisarão estar em contato com outros grupos com o fito de obter o que precisam. Acontece que em muito o conflito é visto e falado como algo de viés negativo, que reporta à violência, desrespeito, entrave de interesses e dissonância de pontos de vista. É preciso que essa visão seja remodelada na medida em que o conflito pode ser visto como algo produtivo no momento em que pode gerar mudanças e desencadear um ganho qualitativo para os atores envolvidos naquela relação (BURBRIDGE; BURBRIDGE, 2017).

haja comunicação entre as pessoas envolvidas, e neste caso, para se comunicar e para que haja a sintonia de verbalizações e repostas, se faz mister que a inocorrência da tecnoferência⁴⁰.

A Parentalidade Distraída, quando realocada para o início da vida e início dos papéis paternos e maternos⁴¹, reflete a criação de um contexto no qual crescimento infanto-juvenil resta prejudicado em face da quebra desse liame comunicativo. Novamente, o que se reporta não é uma obrigatoriedade de representações afetivas, mas um cuidado e um zelo próprios para com esses sujeitos em condição especial de desenvolvimento.

3.3.2 Aspectos socioeconômicos da distração parental

A observação conferida ao fenômeno da Parentalidade Distraída abre margem não só para uma verificação acerca dos riscos do desenvolvimento tecnológico, mas também evidencia dimensões que exploram o chegar ou não de políticas públicas de acesso à internet, o perfil de quem tem esse acesso, de que maneira essa distração pode ocorrer em face da configuração sócio econômica familiar, para além de suscitar se seria viável uma análise de gênero em torno dessa discussão.

Não se trata de tirar o foco das necessidades centrais de crianças e adolescentes, mas sim, demonstrar que também é através do meio, que se faz perceptível a forma como o indivíduo se comporta diante de algumas interações e as percebe, enquanto destrutivas ou passíveis do que se chama acoplamento estrutural⁴² (MATURANA; VARELA, 1995).

Quanto mais contínua se faz a presença e o uso de dispositivos digitais na rotina das famílias, mais vulneráveis percebem-se os laços e as relações, não que necessariamente se determina por completa a ocorrência da Parentalidade Distraída, mas se cria um ambiente cada vez mais propício e frágil no tocante à essa tecnoferência e suas consequências em adultos, crianças e jovens.

⁴⁰ A tecnoferência consiste na ingerência tecnológica em demasia e, neste caso, diz respeito a uma interferência direta nas relações familiares, em especial de pais para filhos (MCDANIEL; RADESKY, 2018).

⁴¹ A atenção voltada para a influência dos dispositivos de mídia, em especial celulares, e a maternidade, revela que esses instrumentos passaram a fazer parte do cotidiano de muitas mulheres e seus filhos por questões de gerenciamento de tarefas domésticas e laborais, supervisão, fortalecimento de laços com outros familiares, além de auxiliar em momentos de lazer. O que se coloca quando a temática envolve uma Parentalidade Distraída, é quando esse suporte ultrapassa um uso sensato e coloca em risco a comunicação e um dever de cuidado inerente da figura parental (SILVA, 2011).

⁴² Qualquer que seja o contato, desde que constante, entre meio e determinado ser vivo, faz ocorrer certa interação de modo a causar impactos negativos ou positivos naquela estrutura. Não é o meio por si só o responsável pelas modificações, apenas serve de gatilho para o desencadeamento de conexões. Uma vez não havendo uma destruição entre esses dois polos em eventual contato, meio e ser vivo podem conseguir encontrar uma espécie de fusão das suas estruturas, o que seria uma mera interação, passa a representar uma adaptação, uma compatibilidade estrutural (MATURANA; VARELA, 1995).

Estar conectado, atualmente, é visto como um direito que instrumentaliza e viabiliza o acesso e a efetivação de outros direitos. Inserir-se e poder navegar nesse mundo de cabos, nuvens e conexões passa a fazer parte de uma nova dimensão de direitos fundamentais em meio à uma sociedade de informação.

Mais da metade da população mundial, cerca de 4,1 bilhões, possui acesso à internet e viabilizar esse acesso passou a ser pauta no direcionamento de políticas públicas principalmente em países com médio e baixo índice de desenvolvimento. Não é uma meta fácil haja vista a necessidade de uma parceria de setores públicos e privados que torne a globalização desse acesso algo permanente e que veja esse alcance à informação como algo primordial (ONU NEWS, 2019).

Das tecnologias informacionais, o celular é o mais utilizado ao redor do globo, tanto pela praticidade e portabilidade, como pela rede mais diversa no que tange a banda larga de 3G, 4G e futuramente, 5G (ONU NEWS, 2019). Isso se faz aferível quando se percebe que, no Brasil, caiu o número de computadores nas residências nos últimos cinco anos e comparando no que tange às áreas, mais de 50% das pessoas que vivem em áreas rurais são usuárias da internet e 79% delas utilizam o celular como principal mecanismo informacional. Claro que ser usuária de um dispositivo como o celular não garante um acesso de qualidade aos serviços disponíveis, entretanto é nítido que a propagação desses aparelhos e o “navegar” passou a ser uma atividade essencial (TIC DOMICÍLIOS, 2019).

O desenho de muitos domicílios brasileiros retrata que ainda prevalece um cenário no qual pessoas brancas, situadas no eixo sul-sudeste do país, de gênero masculino, residentes em áreas urbanas, escolaridade de nível superior e de classes A e B são as que mais tem acesso e navegam na internet (TIC DOMICÍLIOS, 2019).

No mesmo sentido, os aplicativos de mensagens, as redes sociais e os e-mails são as atividades mais realizadas no mundo virtual; nos últimos dez anos ocorrera um avanço no que tange à democratização no acesso a esses mecanismos de informação, mas o que percebe é que ainda existem muitas desigualdades sociais, econômicas e de gênero⁴³ (TIC DOMICÍLIOS, 2019).

É traçado um desenho no qual se pode aferir que há um terreno fértil para a configuração da Parentalidade Distraída em diversos lares brasileiros ou ainda, mundiais. Não se exclui que

⁴³ Parte das pesquisas e artigos que envolvem gênero e o uso de dispositivos digitais, focam na figura feminina como a que tem tendência a um impacto maior deste uso em face dos diversos papéis que hoje ocupam. Se de um lado, essa tecnologia possibilita uma otimização de atividades, de outro, é colocado também como a influência das telas pode prejudicar o desenvolver de outras ações (SILVA, 2011).

a distração tecnológica por parte dos pais seja inexistente ou insignificante nas camadas mais desfavorecidas da sociedade, mas se coloca que talvez quanto mais conectada, quanto mais acesso à bens e serviços, quanto mais bem posicionados em uma pirâmide econômica e próximos de um padrão masculino e branco, as chances do rompimento interacional e desencadeamento de seus reflexos são maiores.

Não existem ainda pesquisas relativas a qual dos responsáveis, homens ou mulheres, estaria mais propenso a praticar a Parentalidade Distraída, entretanto é possível constatar que a relação de cada um para com o uso de tecnologia é diferente. Isso deve levar em consideração também os fatores sócio econômicos que os circundam, vez que estes apontam quem geralmente possui esse acesso aos serviços de internet.

Qualquer interferência tecnológica no convívio com a criança ou o adolescente representa riscos de distração parental, mas o interessante nesse quesito é que apesar de homens representarem a maioria no tocante ao emprego desses instrumentos na sua rotina, no caso brasileiro, são as mulheres que aparecem em pesquisas quando se trata da interação mãe-bebê/criança-tecnologia. Não se afirma com exatidão que é no meio materno o local mais favorável da tecnofêria, mas se levantam os motivos pelos quais hoje, a tecnologia é um meio imprescindível na maternidade da Sociedade da Informação (PEREIRA, 2017).

Várias foram as invenções que ganharam novos significados diante de mãos femininas, o celular em especial representou o alinhamento de atividades laborais com as domésticas e familiares. É por meio dos smartphones que se busca além de informações no sentido da maternidade e seus desafios, os sentimentos de identificação, participação, troca, empoderamento e busca pela efetivação de direitos femininos. O celular para muitas mães é símbolo de liberdade e de autonomia, é o canal que as conecta com um mundo nem sempre bem receptível quando se fala em tratamento igualitário entre homens e mulheres (PEREIRA, 2017).

Do mesmo modo, são as mulheres que estão nas classes econômicas mais baixas, nas quais o uso dos *smartphones* possibilita um meio de procurar emprego, um espaço para falar de sexualidade, uma opção de entretenimento nem sempre possível de outra forma, em razão do contexto (PEREIRA; SILVA, 2017). A distração neste caso não se torna justificável, mas detecta o peso que essas tecnologias de informação possuem no tocante ao gênero, sinaliza a sobrecarga ainda presente em muitos lares na atribuição de papéis às mulheres e indaga o motivo das pesquisas também não serem direcionadas aos homens enquanto pais.

A parentalidade deve se constituir de forma que homens e mulheres a exerçam de maneira igualitária, partilhando as responsabilidades de seus(suas) filhos(as). O impacto que

essa quebra gera no fluxo de verbalizações, interações e cuidado compromete as mais diversas esferas da dignidade humana desses sujeitos e faz repensar que tipo de relações interpessoais se quer para o presente e para o futuro.

3.4 Ingerência tecnológica no dever parental e suas repercussões jurídicas

Os riscos advindos da Sociedade da Informação e a ingerência das tecnologias na rotina dos indivíduos, é algo que reflete em diversas searas nem sempre passíveis de fácil e rápida detecção. Tais consequências, como a Parentalidade Distraída, podem reverberar nos campos jurídicos uma vez que precisa de uma atenção dos operadores do Direito em prol da proteção de direitos fundamentais infanto-juvenis. Voltar uma atenção para as esferas jurídicas a serem atingidas é justamente tentar diminuir os riscos e levantar possíveis táticas de administração ou mesmo repressão.

3.4.1 Parentalidade Distraída e Direito Penal

O fenômeno da Parentalidade Distraída levanta questões nas mais diversas searas jurídicas, inclusive com repercussões penais. O debate se faz plausível quando se aborda no que consistiria a omissão decorrente da excessiva exposição tecnológica que atinge o exercício parental e como a posição de garante dos pais deve ser considerada em eventuais responsabilizações penais, já que o ato de abandonar em si pode proporcionar outras consequências mais graves que podem expor crianças e adolescentes a situação de risco.

A posição e subsequente dever de garante configuram situação na qual existe uma posição ou relação especial de um indivíduo para com um bem jurídico, de modo a existir o dever legal de proteção e de afastar resultados de lesão, sendo a falta de tal postura a prática de delitos considerados como omissos impróprios. Seja na factibilidade de lesão ou na iminência ou ameaça, cabe a este garantidor resguardar o bem jurídico legalmente previsto a ele, devendo realizar por meio de prestações positivas ações visando o cuidado devido e demonstrando ser digno de confiança para a sociedade na cautela com determinado bem (QUIRINO, 2012).

Desta feita, pais e mães são garantes em face de seus filhos, devendo protegê-los com o fito de evitar qualquer lesão ou ameaça, o fato de crianças e adolescentes serem sujeitos em condição especial de desenvolvimento reforça a relevância dessa posição parental de modo que possam se desenvolver com segurança e na plenitude de suas capacidades. As relações familiares, e em especial as de pais e seus filhos, são clássicos exemplos sobre a posição

garantidora e proteção do bem jurídico, que aqui vale dizer, pode ser considerado a vida daquele descendente.

Na ocorrência da Parentalidade Distraída, algum resultado que configure omissão pela falta do cuidado devido, em virtude da preferência tecnológica, pode ser levantado como uma relação de causa e consequência na qual se têm a ocorrência de fatos típicos. Uma vez que não há o dever de observância, o diálogo e comunicação devidos, há a infração para com deveres de garante em face à terceiros e o dever de fiscalização de uma fonte de perigo⁴⁴. São facetas que demonstram que o risco não precisa de fato ocorrer, cabe a este sujeito, no caso os pais, ter o discernimento e a atenção para com tudo que de algum modo coloque crianças e adolescentes em risco.

3.4.2 Parentalidade Distraída e Responsabilidade Civil

O fato da temática da Parentalidade Distraída envolver a figura do abandono afetivo, embora se defenda a expressão abandono de cuidado como mais correta, suscita também a possibilidade da busca por reparações no âmbito cível. Isto porque essa negligência ou omissão para com crianças e adolescentes atinge esferas da dignidade, personalidade, subjetividade e segurança infanto-juvenil, trata-se de consequências que vão desde a ordem mais imediata, até a que diz respeito à construção desse jovem como futuro adulto (FALCÃO, 2019).

Para quem defende um reconhecimento jurídico desse desamparo e coloca a figura da responsabilidade civil, há a constatação do abandono afetivo enquanto uma espécie de ato ilícito, que atinge honra, integridade física e psicológica de um indivíduo (art. 12 do Código Civil), ofende também a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis gerando assim algo que “compense” a rejeição praticada. (TARTUCE, 2019, p. 1072).

O que se defende não é a obrigatoriedade de ter um sentimento, mas que exista o devido exercício parental haja vista que falar de cuidado engloba diversas ações, pois os pais são responsáveis legais com seus filhos. Uma vez comprovado eventual dano, de que trato for, e este puder ser encaixado dentro da leitura da responsabilidade civil, abre-se espaço para a busca por esta reparação. Lembrando ainda, que os efeitos causados pela Parentalidade Distraída⁴⁵,

⁴⁴ Realizando uma interpretação dos termos de direito penal com a discussão de responsabilidade criminal e parentalidade distraída, têm-se no dever de fiscalização, não uma ideia de propriedade mas uma certa proximidade, uma relação fática próxima; quanto ao dever em face da atuação de terceiros, há o exemplo dos pais diante de seus filhos considerados penalmente inimputáveis, frente à busca do equilíbrio dentro a vigilância inerente, o cuidar de uma suposta fonte de perigo e a educação livre e responsável (ALMEIDA, 2015).

⁴⁵ De um lado trabalha-se a ideia do abandono de cuidado como consequência da parentalidade distraída, situação na qual os reflexos acontecem extra telas, no convívio e na vida de crianças e adolescentes. De outro, é ainda

atingem esferas biopsicossociais infanto-juvenis e, por isso, devem ser levadas em consideração na aferição da extensão danosa.

Um primeiro quesito a ser levantado seria se a parentalidade distraída por si só poderia ser considerada ato ilícito (art. 186-187 do Código Civil), tendo vista o abandono. Inicialmente vislumbra-se a conduta humana de não dar atenção, não cuidar, orientar, aconselhar, conviver com o filho em decorrência do uso intenso e desproporcional de mídias tecnológicas. Quanto ao nexa causal é perfeitamente admissível, diante de estudos em desenvolvimento, que tal negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode gerar sim um abandono afetivo. A ação ou omissão oriunda de um descuido parental fruto da preferência virtual ou mesmo do lugar ao “viver em rede” em detrimento do correto dever de zelo, esclarece que há sim nexa entre esses dois fenômenos (FALCÃO, 2019, p. 11).

Trata-se de um risco advindo do desenvolvimento e de seus produtos vez que o problema não é a ingerência tecnológica nos núcleos familiares, mas a maneira como esses mecanismos são enxergados e utilizados no cotidiano. Se, um dia, os celulares foram pensados para melhorar a comunicação e encurtar distâncias entre pais e filhos, agora, os mesmos aparelhos reforçam distúrbios alimentares, transtornos psicológicos e colaboram para o crescimento de indivíduos órfãos de atenção (MCDANIEL; RADESKY, 2018).

Os danos são resultado de um consumo da sociedade de risco que já não consegue saber ao certo o que são as necessidades de fato. Claro que pensar na possibilidade de existência de abandono quando tais inovações são criadas, nem sempre é algo a ser considerado nas linhas de produção e comercialização, entretanto, sendo constatada essa ocorrência, é preciso lidar com os efeitos desses riscos para que não sejam criadas fragilidades intergeracionais (WESENDONCK, 2012).

A perspectiva do dano também é possível de ser identificada visto que a desatenção parental pode contribuir para um fragilizar de laços e futuros desdobramentos nas esferas física, moral e social daquela criança ou adolescente. No tocante à culpa, também se faz pertinente tal relação já que aqui trata-se da culpa em sentido subjetivo, mais precisamente na culpa *stricto sensu* ao tratar de negligência. Ora parece ser verossímil reconhecer que a conduta da parentalidade distraída pode ser considerada um ilícito frente à ocorrência do abandono afetivo, devendo então ocorrer uma imputação ao dever de indenizar por eventuais danos morais ou mesmo materiais (FALCÃO, 2019, p. 12).

Uma vez preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil frente à prática da parentalidade distraída, é preciso dizer que ainda não há no Brasil precedentes

possível mencionar a existência do abandono digital desses jovens, aqui a negligência parental ocorre dentro do ambiente virtual e observa-se o descuido para com a segurança infanto-juvenil diante de redes sociais, sites e páginas que de algum modo podem vir a ferir as esferas nucleares de proteção. Descuidar para com exposição em demasia, pornografia infantil e práticas de infrações penais no ciberespaço são alguns dos exemplos que essa negligência ou omissão podem acabar por causar (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

jurisprudenciais específicos sobre o tema. O que se coloca em debate é a ocorrência do abandono afetivo, de maneira isolada da parentalidade distraída, e seus impactos. É algo não unânime na doutrina em razão de se falar de sentimento, de algo do âmbito íntimo e, por isso, soar um tanto quanto invasiva eventual interferência judicial (PINHEIRO, 2018).

Embora seja um terreno ainda não totalmente explorado tanto por juristas, como por psicólogos, assistentes sociais e, até mesmo, nas escolas, a defesa pela nomenclatura do abandono de cuidado fruto da Parentalidade Distraída, pode permitir uma maior aceitação e um cenário mais propício para a discussão dessa demanda contemporânea. Considerando que o dever de cuidado parental não é algo do íntimo, não se faz da esfera subjetiva humana e sim de uma gama de deveres legais e sociais, cria-se até mesmo a viabilidade de um consenso ou maior aceitação com quem vai traçar os passos a serem dados no tratamento dessa situação.

Talvez fosse plausível que houvesse a distinção de terminações com o fito de delimitar os impactos e as eventuais repercussões jurídicas oriundas de cada espécie de abandono. Mesmo sendo em sede de abandono afetivo, em análise a recurso no Superior Tribunal de Justiça, a ministra Nancy Andrighi⁴⁶ reconhece o cuidado como um valor jurídico objetivo que está presente em leituras sistemáticas pela Constituição Federal de 1988. Há a imposição legal de cuidado de pais para com crianças e adolescentes e essa inocorrência caracteriza ilicitude civil, podendo ser pela forma de omissão (FALCÃO, 2019). Não existe a imposição legal de amar um filho, mas existe a obrigação de cuidar deste e o cuidado abrange múltiplas esferas já mencionadas.

O que se buscam são reparações que de alguma forma minimizem ou cessem os reflexos da Parentalidade Distraída e do abandono de cuidado. Basta pensar em uma imposição pecuniária que ajude determinada criança ou adolescente no tratamento psicológico em razão do desenvolvimento de crises de ansiedade e pânico, no custeio e acompanhamento médico para distúrbios alimentares, na observação de uma equipe multidisciplinar que entenda e possa auxiliar nas mudanças bruscas de comportamento ou mesmo nas dificuldades de socialização infanto-juvenil (FALCÃO, 2019).

Falar em responsabilidade civil pela Parentalidade Distraída é indicar que os riscos do desenvolvimento são reais e, por vezes, atingem os mais vulneráveis. Por óbvio, judicializar toda e qualquer demanda que envolva desafios na educação de filhos pode ser algo perigoso visto que falar de cuidado é algo sensível. Trabalhar com a ingerência tecnológica em um Direito das Famílias face à doutrina da proteção integral, é realmente sopesar quais avanços

⁴⁶ Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp nº 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

devem ficar e em que medida devem ser valorizados. O que se perde não é apenas o tempo de convívio, mas a construção de laços que nenhuma tecnologia informacional ou sentença podem restaurar.

4 MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE AUXÍLIO À SUPERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISTRAÍDA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Apresentado o contexto de risco que envolve a Parentalidade Distraída na família da atualidade, busca-se apontar uma proposta útil para lidar e tratar desse fenômeno, considerando que os indivíduos envolvidos possuem particularidades, características e contextos diversos, a depender do cenário que estejam inseridos, os efeitos a serem suportados, podem ser diferentes.

Esse percurso questiona até onde demandas inéditas, sensíveis e desafiadoras, como a ingerência tecnológica no exercício parental, são passíveis de serem tratadas em tribunais. Para isso, procura-se um caminho adequado para gerenciar esses conflitos, conforme as peculiaridades e os impactos que a Parentalidade Distraída pode causar.

4.1 A múltipla natureza dos conflitos e a pluralidade de meios para gerenciá-los

Tendo em vista que falar e tratar a Parentalidade Distraída ainda é algo relativamente novo, comuns se fazem as inquietações sobre como lidar com uma demanda tão sensível. Não diz respeito apenas a uma nova demanda que o Direito e a sociedade em geral precisam saber lidar, mas possui em seu bojo a necessidade de realinhar as ações de salvaguarda de crianças e adolescentes perante seus pais e as tecnologias de informação.

Inexiste um manual de condutas para lidar com a Parentalidade Distraída, conhecê-la e captar suas características principais pode levar a um panorama sobre a qual comportamento adequado deve ser tomado. É aproximando-se do conflito e de sua natureza que se percebe a maneira como cada sujeito reage e o que faz perante aquela movimentação, o desconhecido, aqui, não deve ser encarado como pressuposto de afastamento, pelo contrário, é por meio da observação e da aproximação que se realinham as interferências causadas pela tecnologia.

As relações sociais na Sociedade da Informação demonstram que conflitos entre homem e máquina são lastreados por impasses nas tomadas decisão, haja vista incompatibilidades⁴⁷ na relação. Surgem momentos nos quais processos de evitamento⁴⁸ passam a ser comuns diante de preferências antes facilmente optáveis e é em meio à abundância de dados e códigos que se

⁴⁷ No caso da Parentalidade Distraída, existe uma relação de dependência entre os sujeitos envolvidos (pais e filhos) de modo que seria relevante uma cooperação entre os indivíduos para que houvesse um equilíbrio na interação. A quebra comunicacional e de cuidado representa uma incompatibilidade de ordem relacional, o que acaba por gerar entraves pessoais (FATILE; ADEJUWON 2011).

⁴⁸ O conflito por si só é ignorado, não há atividade de cooperação, as consequências de determinada ação são negligenciadas, o confronto é evitado (SOBRAL; CAPUCHO, 2019).

perde um pouco dessa pessoalidade. Para encarar essa nova demanda é relevante então que se possibilitem novamente traços de empatia, escuta ativa e cuidado como mecanismos representativos da volaticidade⁴⁹ Pós-Moderna, qual seja, a sensibilidade humana.

A ocorrência da distração parental traz um retrato no qual pais não conseguem ou não querem se colocar no lugar dos filhos. O uso exacerbado de telas prejudica esse olhar sobre o outro, principalmente quando se está falando de sujeitos em condição especial de desenvolvimento e que nem sempre conseguirão manifestar seus sentimentos de falta e de atenção ao serem tecnologicamente preteridos (FALCÃO, 2019).

O papel da empatia, nesse contexto, faz-se crucial visto que é indicado que esses adultos consigam e percebam os efeitos que o silêncio parental provoca na esfera infanto-juvenil. É mais do que ter uma consideração por esses jovens, é compreendê-los pelas suas esferas, pelos seus sentimentos, pelo o que demonstram e pela consciência de suas existências (JUSTO; CARVALHO; KRISTENSEN, 2014). Isso auxilia inclusive a entender os reflexos biopsicossociais e comportamentais que por ventura são gerados em crianças e adolescentes.

O resgate empático não pressupõe inevitavelmente a reciprocidade sentimental, mas dimensiona que, além do campo individual, é necessário considerar e reconhecer o outro diante de suas próprias características, emoções e necessidades. Não obstante uma pré-disposição genética no desenvolvimento da empatia, é no meio social que essa habilidade pode ou não ser aprimorada, lembrando que a modificação estrutural nos seres vivos não acontece por conta da intervenção externa por si só, mas sim como cada indivíduo reage a ela (GASPAR, 2014).

A empatia compreende um componente emocional e um cognitivo. O emocional seria a capacidade de experimentar vicariamente o sentimento do outro, que está relacionada com a discriminação perceptual. O indivíduo observa os sinais emocionais do outro, como expressão facial, postura corporal e tom de voz, e de forma condicionada sente a mesma emoção. [...] O componente cognitivo é o entendimento intelectual dos estados internos e pensamentos do outro, ou seja, a capacidade de compreender a situação a partir da perspectiva do outro. Para tanto, é necessário que o indivíduo desenvolva a consciência de que existe um outro e que este possui pensamentos e sentimentos diferentes dos seus (JUSTO; CARVALHO; KRISTENSEN, 2014, p. 3).

Desenvolver essa habilidade é algo que ocorre principalmente por meio do processo comunicacional e este uma vez interrompido ou inexistente, colabora para o crescimento de um indivíduo menos empático. Uma relação parental frágil, nesse ponto, evidencia pensamentos, sentimentos e comportamentos de exclusão e abandono e que podem ser repetidos com as

⁴⁹ É preciso ter que a Pós-Moderna não representa apenas um cenário de risco e incertezas, mas é dentro da sua liquidez e volaticidade que se percebe que agora não é apenas a faceta racional humana que importa, se lidam também com aspectos sensíveis, subjetivos, de valores, crenças e interpessoais.

próximas gerações. O que se compromete não é apenas uma cadeia geracional, mas o saber viver em sociedade de maneira harmônica e equilibrada (RODRIGUES; RIBEIRO, 2011).

A solução não seria a retirada da tecnologia da convivência familiar, mas saber administrá-la de forma consciente, de modo que não houvesse quebra relacional. O conflito não precisa ser evitado, mas conduzido de maneira a produzir reflexos positivos e produtivos. Possibilitar essa alternância de posições parentais por meio da empatia realoca que a responsabilidade parental perpassa por direitos e também por obrigações uma vez sendo o primeiro cenário de socialização infanto-juvenil. (CARITA, 2003).

Esse intercalar de posições também abre espaço para a escuta ativa enquanto outro movimento empático e que diz em muito como as técnicas comunicacionais são cruciais para lidar com a tecnofêria familiar. É nela que se trabalha um exercício de recepção daquilo que é colocado para outrem, de modo a viabilizar uma leitura maior e melhor do conflito apresentado. É tornar o diálogo eficaz e atento para o fluxo de informações ali transmitido (SALES; CHAVES, 2014b).

Isso porque é nesse trânsito comunicativo que o diálogo produz dados e com esses facilita-se a compreensão das percepções, interesses, valores e posições de outros sujeitos. Escutar ativamente é uma combinação de atenção, dedicação, respeito e de chamamento a uma participação ativa frente à demanda ali encontrada (MILANI, 2017). Trazer isso para a Parentalidade Distraída destaca que é preciso quebrar um pouco a noção estática da hierarquia familiar e trabalhar com a ideia de papéis, estes são mais que atribuições, é considerar e escutar cada indivíduo ali enquanto participante da dinâmica social.

As solicitações que crianças e adolescentes fazem quando percebem seus pais imersos no mundo virtual precisam ser registradas e valorizadas uma vez que são nos mínimos gestos, expressões e frases que se quer dizer algo. A escuta ativa pressupõe a compreensão sob a ótica do outro, nesse caso dos filhos de pais distraídos. É uma democratização da relação parental haja vista que em nada adianta estar presente, se suas reivindicações não são escutadas (SANTOS, 2013).

Pais que escutam as crianças são, por conseguinte, pais mais participativos e atentos na vida dos seus filhos. A troca de informações entre os pais e educadores torna todo o processo de aprendizagens da criança mais competente e diversificado. [...] São detentoras de uma voz própria que tem de ser escutada, valorizada e levada a sério, sendo envolvida num diálogo democrático (SANTOS, 2013, p. 24).

A pergunta que circunda essa democratização do diálogo dentro do liame de pais e filhos pode até ter a tecnologia de informação como ponto de partida da discussão, mas é no olhar

infanto-juvenil que se encontram as respostas para esse desvio do exercício parental. Todo e qualquer instrumento direcionado para a leitura da Parentalidade Distraída deve, antes de tudo, questionar-se “Quem deve, nesse sentido, ser efetivamente levado a sério como fator determinante” (MÜLLER, 2013, p. 105).

Todos esses elementos são facetas de um cuidado necessário para além da relação parental, é algo que diz respeito à figura humana em si. É uma comunhão de acolhimento e recepção para com o outro e não exclusivamente em momentos de tristeza ou doença, por exemplo. O cuidado que falta nessa interferência tecnológica dentro do ambiente familiar é algo que alia sim a responsabilidade dos pais para com seus filhos, mas associa também a visão de um ser humano enquanto parte de um todo (SALES, 2008).

O cuidado é, portanto, o primeiro gesto da existência, o horizonte da transcendência, a priori, um horizonte capaz de ir além de sua própria existência. [...] O homem apenas se conhece na sua relação com o outro. [...] O cuidado é a totalidade das estruturas ontológicas do ser, enquanto é um ser-no-mundo; em outras palavras, ser que compreende todas as possibilidades da existência enquanto estão vinculadas às coisas e aos outros homens (SALES, 2008, p. 6).

Se, tanto a parentalidade contemporânea como a vivência infanto-juvenil não correspondem às mesmas de gerações passadas, esse canal precisa utilizar-se de novas experiências sensoriais que renovam essa comunicação. É o olhar, a escuta, o tocar, o trocar, e o presenciar de modo a não encarar a tecnologia como intrusa e vilã de todo um contexto, mas percebê-la enquanto instrumento de otimização de vida que possui tempo e lugar de uso. Não se quer que os olhos se voltem apenas às telas, mas que se voltem os olhos nos olhos tão essenciais para o crescer e desenvolver de um sujeito em condição especial de desenvolvimento.

4.1.1 Um conflito e suas múltiplas portas

Não obstante serem usualmente tratados como “alternativos⁵⁰”, os chamados meios de resolução de conflito baseados na dinâmica do Tribunal Multiportas⁵¹ são mais do que alternativas ao Poder Judiciário. Este não descredibiliza a usual jurisdição, mas reconhece a

⁵⁰ A nomenclatura alternativa coloca a jurisdição estatal no centro e como pioneira no tocante à busca pela resolução de conflitos. Todavia, em nada de alternativos esses meios são no momento em que, historicamente, a autocomposição serviu de instrumento de regulação e pacificação social até o surgimento da figura estatal (MANCUSO, 2009).

⁵¹ Apresentar esse leque de opções revela que, para cada tipo de conflito, existe uma ou mais formas de resolução. A utilização de diferentes metodologias proporciona um trabalhar mais intenso e que capte as nuances envolvidas em uma demanda que aparentemente trata-se apenas de uma discussão levada ao Poder Judiciário, mas que também significa os reflexos da sociedade (TARTUCE, 2016b).

necessidade de colocar à disposição dos sujeitos caminhos e mecanismos diferentes para tratar de seus conflitos a depender das particularidades de cada um (CASTRO, 2019).

Como o acesso ao Poder Judiciário foi tradicionalmente considerado a via natural de enfrentamento de conflitos, as demais iniciativas vêm sendo referidas como *alternative dispute resolution* (usando-se a sigla no plural: “ADRs”), resolução alternativa de disputas (com sigla em português “RAD”) e meios alternativos de solução de conflitos (“Marcas”) (GABBAY; FALECK; TARTUCE, 2013, p. 9).

Uma vez quebrada a percepção de que somente através da figura do processo e da judicialização das demandas é que se faria possível o desfecho de um litígio, passa a se trabalhar não necessariamente com a ideia de algo alternativo, mas sim adequado diante das características intrínsecas daquela discussão. Já não cabe uma análise superficial e tida como única enquanto meio de resposta, a adequabilidade passa a levar em consideração todo um contexto ao redor daquilo que é levado ao Poder Judiciário (CASTRO, 2019).

Para que fosse alcançado o fim proposto pelo sistema de justiça Multiportas, mostrava-se necessária uma expansão do leque de procedimentos oferecidos para a resolução conflitos. Esta ampliação se materializaria, inicialmente, pela adição de métodos autocompositivos como a conciliação e mediação, e pelo incentivo ao uso de procedimentos extrajudiciais, como a arbitragem. Acreditava-se, inclusive, que a resolução de litígios por tais métodos resultaria em maior eficácia e celeridade do procedimento, além de reduzir seus custos. [...] O sistema de justiça Multiportas, assim sendo, propõe uma triagem prévia dos conflitos, utilizando critérios como: natureza do litígio, valor da causa, tempo de resolução pretendido, intensidade da relação entre as partes, tutela pretendida, custos judiciais estimados, 30 dentre outros fatores. (COSTA, 2019, p. 29-30).

Essa reflexão tenta confrontar a cultura demandista na qual o Brasil ainda se encontra e que, por vezes, tenta extinguir o problema com mais do mesmo⁵². O entrave processual é ocasionado pela “judicialização da vida em sociedade⁵³”, pelo desconhecimento de outros instrumentos resolutivos, na crença de que entregar nas mãos de um terceiro seria a melhor decisão, “crescimento da estrutura judiciária” e a falsa ideia de que adjudicação simbolize o verdadeiro acesso à justiça (MANCUSO, 2011).

Isso porque em muito ainda se acredita que o acesso à justiça seja equivalente ao acesso ao Poder Judiciário. Em verdade, o primeiro poderia ser gênero no qual o Judiciário seria

⁵² Essa constatação é referente à prática judiciária de que para lidar com a crise numérica processual, seria fundamental criar mais órgãos, mais salas de audiência, anexos de tribunais, convocar mais pessoas para trabalhar e incentivar uma política monocrática mais produtiva, por exemplo. De fato, ampliar essa estrutura até poderia influenciar no gerenciamento das demandas e julgamentos, mas não é com números que se trata uma crise também de cunho conteudista (MANCUSO, 2011).

⁵³ Em muito a adjudicação auxilia na proteção e efetividade de direitos fundamentais, mas não se pode negar que esse movimento em demasia da busca pelo Poder Judiciário alimenta um ciclo repetitivo de cultura do litígio na qual tem-se “a naturalização das práticas de julgamento e enquadramento dos sujeitos como vítimas ou réus” (OLIVEIRA; BRITO, 2016, p. 5).

espécie, visto que representa um valor universal a ser perseguido e direito fundamental consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e diz respeito a uma justiça de cunho material e não apenas formal (MARASCA, 2007).

É um conceito que sofreu modificações a partir da própria evolução da sociedade e de sua complexidade. É corolário da efetivação de garantias em face de um Estado Democrático de Direito e que encontra em sua terceira onda renovatória os pressupostos para uma concepção mais ampla, igualitária, que leva em consideração a complexidade dos litígios, particularidades dos envolvidos e que coloca os meios adequados de resolução de conflito como auxiliares de um sistema muito maior (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Diante desse cenário é que a adjudicação passa a ser uma das portas a serem acessadas pelo sujeito e não mais a única. É dentro do Sistema Multiportas que se encontram os meios autocompositivos baseados sobretudo na autonomia dos indivíduos. Esta coordena a procura pela forma consensual de resolução e discussão e não mais um resultado “ganha-perde”, mas sim, a implicação de uma colaboração para um resultado satisfatório. Para se fazer essa mudança cultural, a presença de um terceiro imparcial que coordene o diálogo ao invés de julgar, o elevar dos interesses e posições dos envolvidos, a informalidade, o sigilo e busca pela celeridade são alguns dos componentes das tantas portas desse sistema sob uma nova ótica (CABRAL, 2012).

A doutrina favorável à institucionalização de mecanismos de resolução amigável dos litígios sustenta que, além de prevenir, reduzir ou encurtar o processo, a autocomposição possui uma “função pacificadora, muito superior à pacificação obtida pela sentença autoritativa do juiz”, já que esta “deixará sempre uma das partes – e frequentemente ambas – descontente com o resultado do processo” (CUNHA; GUTIERREZ, 2015, p. 110).

A pacificação observada nessas construções autocompositivas pode estar relacionada ao fato de que aos envolvidos é levantado um sentimento de responsabilidade perante à conclusão que se chegará. O cumprimento ali estabelecido é fruto do consenso mútuo e que em tese, possui mais chances de vir a ser respeitado haja vista ser produto da comunicação e negociação direta dos sujeitos no conflito (SILVA, 2013).

A participação ofertada pelos meios autocompositivos são facetas de cidadania haja vista o trabalho conjunto e a postura ativa dos indivíduos ali presentes. É algo feito por eles e para eles mediante pontos discutidos e convergidos por pessoas que se reconhecem naquela propositura final, fazendo assim com que o acesso à justiça contemporâneo seja muito mais próximo da realidade (MARASCA, 2007).

Parte-se, então, para encaixar a tipologia conflitiva e a escolha de qual porta seria a mais adequada diante do caso concreto. Dada a relevância da concepção mais democrática de acesso à justiça, oportuno se faz alinhar os preceitos dos meios autocompositivos com essa participação mais ativa e intensa em prol de uma satisfação endo e extra processual.

4.2 Mediação enquanto meio adequado para resolução de conflitos de natureza continuada

Levantar como a sociedade e o Direito podem abraçar a causa da Parentalidade Distraída e elaborar uma estratégia de prevenção e tratamento do problema, perpassa pelo destrinchar do fenômeno, pelo conhecimento dos indivíduos que podem ser afetados e pelos impactos que o uso desmedido da tecnologia pode causar no seio familiar.

Apresentado esse quadro, é preciso adotar mecanismos que possuam em seu bojo, trabalhar o conflito de acordo com suas peculiaridades, que chame os sujeitos para o desempenho de posturas ativas quanto à resolução e discussão da problemática, que adote técnicas das quais privilegiam a comunicação e linguagem bem como entendam que o desfecho de uma situação não se dá com uma satisfação superficial, é preciso trabalhar de forma qualitativa de modo que esse conflito não se torne uma espiral e venha a gerar reflexos ainda maiores.

É dentro dos pressupostos apresentados que se tem a mediação como um importante meio adequado de resolução de conflitos, na qual prevalece a autocomposição, o que significa um produto final construído pelas partes. Trata-se de uma técnica que, além da busca por um acordo satisfatório, almeja o restabelecimento comunicacional entre os envolvidos não em busca de refazer laços, mas o equilíbrio no diálogo, a importância do respeito, da escuta e dos espaços de cada um. Os questionamentos ali feitos não se resumem às perguntas de negativas e afirmações, mas também de como, quando e onde as características do conflito apresentado impactaram naquelas esferas (SPENGLER, 2021).

São tantos os estímulos midiáticos e de tecnologia na contemporaneidade que o hábito e a relevância da conversa “olho no olho” e “ao vivo e a cores” parece ter se perdido. Contudo, é dentro de uma ética de alteridade que a mediação acontece e consegue intercalar discursos e perspectivas. Importante dizer que não se faz obrigatório chegar a um acordo, até mesmo nas chamadas sessões nas quais esse final não foi alcançado, é possível que os estímulos comunicacionais empregados venham a dar resultados futuramente e a situação conflituosa possa ser resolvida (SPENGLER, 2021).

Práticas sociais de mediação permitem que os cidadãos se autodeterminem nos seus conflitos intrapessoais, e também interpessoais, uma vez que estarão preparados para administrá-los e reconhecer seus sentimentos. [...] A compreensão da diferença, bem como da sua importância e necessidade, não ocorre a partir de uma visão reducionista. É necessário um paradigma pedagógico que permita o (re)conhecimento do outro indivíduo e sua importância como ser humano no tecido social. Nessa senda, o papel do Direito, como regulador da vida em sociedade, é de extrema relevância, a fim de que não ocorra uma homogeneização social e nem mesmo uma limitação da capacidade de diálogo dos indivíduos (CENI; MARTINS, 2019, p. 11-12).

Mediante o estabelecimento do diálogo e da participação colaborativa, é que a mediação trata o conflito sob um viés positivo quando percebe ali uma oportunidade de ressignificar a demanda trazida. Por vezes, o que fundamenta de fato a necessidade da mediação não é o que as partes inicialmente trazem, pode tratar-se de algo mais profundo e que não fora trabalhado entre os mesmos (VASCONCELLOS, 2019).

Talvez por ter esse olhar mais amplo para o alcance e o significado do conflito, se detecta um caráter preventivo da mediação quando esta pode ser implementada nos indícios de rompimentos, discussões e entraves. Ao mesmo passo que auxilia o indivíduo no reconhecer do outro e de si mesmo, prepara esse sujeito para futuros outros contatos com o universo alheio seja ele de cunho familiar, comunitário, empresarial, escolar ou ainda político (VASCONCELLOS, 2019).

Uma característica singular da mediação é ser empregada em situações nas quais exista um vínculo anterior e relações continuadas. Isso porque, diferentemente da conciliação, esse histórico existente terá reflexo direto no restabelecimento do diálogo que fora rompido e na colaboração de cada indivíduo. O que se pretende não é o retorno aos vínculos anteriores, mas a construção de pontes entre os interessados e suas pretensões; o fato de haver uma configuração relacional anterior pode e deve ser utilizada como reforçadora dessa estrutura (TARTUCE, 2016a).

Os conflitos adequados à mediação são aqueles que apresentam relações continuadas e/ou prévias entre as pessoas envolvidas, nas quais muitas vezes estão envolvidos sentimentos que bloqueiam ou atrapalham o diálogo, dificultando a discussão sobre os conflitos reais causadores do desequilíbrio ou das divergências. Como exemplos podem ser citadas questões familiares, comunitárias e empresariais (entre funcionários e entre empresas parceiras). São casos nos quais, em função dos sentimentos, dos vínculos ou das emoções os conflitos apresentados no primeiro momento ao mediador, não representam os conflitos reais vivenciados e as situações discutidas não são as que realmente causam a insatisfação ou intranquilidade (SALES; CHAVES, 2014a, p. 18).

A mediação caracteriza-se pela celeridade⁵⁴, oralidade, confidencialidade e a presença de um terceiro neutro visando à condução equilibrada de diálogo, sendo adotada no Brasil como Política Judicial⁵⁵ Nacional de Tratamento Adequado de Conflito⁵⁶ em 2010 (MAZON; BASTOS, 2017)

Faz-se mister dizer que perdurou a inquietação se a mediação seria “meio alternativo ou extrajudicial de solução de conflitos”. A primeira ideia está intimamente ligada com o Sistema Multiportas indicando uma outra via em relação ao Poder Judiciário e, portanto, alternativa. A partir dessa visão, no Brasil, a mediação, assim como demais meios, foi adotada enquanto meio extrajudicial, algo apartado do tradicional sistema e incluído na esfera privada.

Com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que buscou estabelecer uma Política Nacional de Tratamento Adequado do Conflito, procurou-se focar na resolução das demandas fora da sistemática já tradicional dos tribunais. Aliou-se a busca por celeridade, diminuição da burocracia, um olhar destinado às especificidades dos casos baseados em um conceito mais amplo de acesso à justiça (BARROS, 2013).

Assim, a mediação faz-se meio adequado em relação à imposição sentencial mediante devido processo, mas que pode ser utilizada tanto no espaço judicial como no extrajudicial. O que vai determinar a escolha de um ou outro, é tanto o conflito em si como a decisão tomada pelos envolvidos.

Interessante apontar que o papel do terceiro imparcial vai além da responsabilidade de administrar o diálogo, é oportuno o estimular criativo perante as diversas formas de resolução do caso. Não há que se falar no sugerir ou apontar direto das respostas, e sim na ampliação do olhar em virtude da complexidade presente nas demandas. O papel do mediador pressupõe uma formação e uma responsabilidade de não intervenção e respeito pela dinâmica e tempo⁵⁷ dos mediandos (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2017).

⁵⁴ “Tantos incentivos, porém, devem ser ponderados, principalmente quando o enfoque envolve a redução temporal. Primeiro, porque os meios consensuais não são informalismos, mas formalismos de formas breves, isto é, é preciso reconhecer que esses métodos empregam práticas e técnicas próprias, que devem ser respeitadas” (SILVA, 2013, p. 9).

⁵⁵ “O Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro de litigiosidade, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa. [...] de forma efetiva, tempestiva e adequada” (WATANABE, 2011, p. 4-5).

⁵⁶ É mediante a Resolução 125/2010 que a mediação assim como a conciliação e arbitragem, integram a chamada Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflito sob um panorama da democratização do acesso à justiça. Já se percebe tanto a importância da adequabilidade ao invés da alternância como a ciência de que a crise não se consubstancia apenas no aspecto numérico (MAZON; BASTOS, 2017).

⁵⁷ O tempo de cada mecanismo de resolução de um conflito depende tanto da essência da demanda como das técnicas a serem empregadas e a forma como atores irão se comportar. No caso da mediação, haja vista o emprego de “abordagens sistêmicas”, “resoluções pautadas em formas emancipatórias”, prevalência do estímulo comunicacional e o levantar dos interesses e posições, tem-se um tempo próprio. O número de sessões vai

Enfim, a mediação se apresenta como uma possibilidade de resgatar a autonomia das pessoas diante de suas próprias situações. O mediador se esforça para não se colocar no lugar do especialista, do saber, onde frequentemente é convidado a estar e, ao mesmo tempo, se esforça para desacomodar as pessoas de seus lugares de submissão e assumirem suas condições de autores de suas vidas (BARROS, 2013, p. 110).

A mediação ocorre por intermédio de um diálogo produtivo entre os indivíduos, tanto a linguagem falada quanto o silêncio, a linguagem corporal e a interação entre as pessoas envolvidas são fatores que contribuem para a construção de um ambiente propício à colaboração e a tomada de decisões conjuntas. Por esse motivo, diversas são as técnicas empregadas que almejam uma comunicação construtiva no lugar da chamada comunicação dominadora⁵⁸, tão presente nos espaços onde a adjudicação costuma acontecer (VASCONCELOS, 2008).

É buscando este caminho não adversarial, que se contrapõe à cultura da litigância e ao emprego errôneo da linguagem, que a mediação utiliza de técnicas que primam pelo aguçar dos sentidos e busca pelas entrelinhas daquilo que fora exposto. São mecanismos simples e que, se bem colocados, conseguem otimizar falas e humanizar disputas.

Interessante faz-se apontar a técnica do parafraseamento como forma de não só resumir o que fora exposto pelos mediantes, como demonstrar que é possível apresentar posições com a utilização de comunicação não violenta. Consiste em ato no qual o mediador devolve, repete a explanação alheia para saber se aquilo corresponde ao o que fora dito; não deixa de ser um estímulo de reflexão haja vista o emissor ter a chance de escutar e refletir se as palavras proferidas casam com a intenção pretendida (SPENGLER, 2014).

Por vezes, as emoções incorporam os discursos e isso pode camuflar as reais intenções linguísticas, é nesse movimento contrário da paráfrase que se confirma o que é observado, sentido, o que se quis fazer necessário e o que se está pedindo. A comunicação não violenta serve de substrato para essa técnica no momento em que auxilia na reformulação das expressões humanas e como isso será utilizado para com o outro e para consigo mesmo conforme maior empatia, respeito e “profundidade no escutar” (ROSENBERG, 2006).

estipulado conforme o avanço, colaboração e necessidade dos envolvidos, não deve ocorrer pressão para um entendimento e acordo de imediato. (SILVA, 2013).

⁵⁸ É comum que se utilize da linguagem humana como forma de convencimento, prevalência de posições e mecanismo de reafirmação de interesses em relação a outrem. A conotação dominadora acaba sendo muito presente nas litigâncias em que o conflito é alimentado e a cultura do ganha-perde faz-se presente. Audiências de instrução são utilizadas com o propósito de persuasão e a comunicação reduz-se a uma troca de retórica e eloquência entre as partes, advogados e testemunhas visando ao inclinar sentencial (VASCONCELOS, 2008).

Do mesmo modo, a paráfrase permite que o emissor analise se o que fora dito corresponde à sua real percepção ou diz respeito às máximas socialmente naturalizadas e que nem sempre são perceptíveis nas relações intersubjetivas. É comum que a defesa do que parece ser socialmente aceito e correto possa vir acompanhada de uma comunicação dominadora⁵⁹ e por isso, o implemento da comunicação não violenta sirva de quebra dessa construção (FRESCHI; LOPES, 2016).

O exercício de fala e escuta ganha uma nova roupagem uma vez que, na mediação se prima pela chamada escuta ativa durante as sessões. Embora seja um conceito já abordado na presente pesquisa, é importante dizer que cabe ao mediador essa recepção ativa do que o mediando tem a dizer, escutar sem interrupções, sem a preposição de outras opiniões, é deixar que manifestem seus sentimentos (VASCONCELOS, 2008).

A escuta ativa permite obter informações concernentes a elementos essenciais no processo de resolução de disputa, tais como credibilidade e interesse em resolver a questão. Através dessa técnica, o mediador garante a quem fala que está sendo escutado, demonstra aceitação das emoções, permite que as explore, esclarecendo o que realmente sente e o porquê, além de fisiologicamente estimular a liberação de tensão, deixando-a expressar-se emocionalmente (SPENGLER, 2014, p. 71).

É uma metodologia que circunda boa parte da mediação uma vez que, para se chegar a uma decisão autocompositiva é preciso que haja o entendimento de cada lado. Fora que o presenciar de alguém escutando com dedicação o que se tem a dizer, demonstra uma postura de respeito e que pode influenciar positivamente na colaboração do acordo (GIMENEZ; TABORDA, 2018).

É nesse trabalho conjunto que acontece a inversão de papéis como uma das viradas de chave que a mediação consegue causar. É realocando os mediados em suas posições que se encoraja a empatia, o cuidado com o próximo e o afastamento de roupagens adversariais. A autonomia da vontade, pressuposto dos meios autocompositivos, não pode ser usada como forma de acirrar disputas e deixar que um se sobreponha sobre outro, ela entra acima de tudo como uma legitimadora do desfecho conflitivo que se optou conjuntamente (BAVARESCO, 2006).

As partes sentem constrangimento por estarem em juízo e tendem a imputar culpa ou responsabilidade pelo fato de se encontrarem em disputa. Por isso a técnica da inversão de papéis serve para que cada um dos conflitantes se coloque no lugar do outro percebendo o contexto no qual se encontra inserido e a ótica que possui a respeito do conflito (SPENGLER, 2014, p. 70).

⁵⁹ Essa comunicação dominadora pode vir acompanhada de proposições reativas e de ameaça até como primeiro mecanismo de defesa de determinada pessoa. Tenta-se colocar o “jogo” ao seu favor e incentiva-se uma competição dentro daquela demanda. A mediação, no entanto, vem por outra via aflorando sentimentos e buscando dentro de uma linguagem respeitosa o denominador comum dos sujeitos (VASCONCELOS, 2008).

No início da aplicação da mediação, é muito comum que haja resistência dos envolvidos em entender, escutar e no refletir da opinião alheia. Como aqui não há que se falar em polos ativos e passivos, inverter os papéis é oferecer um outro panorama da demanda levantada. Essa alternância pode ser feita tanto nas sessões privadas, respeitando o correto sigilo, como nas rodas completas como todos os integrantes da mediação (CAMPANELLI, 2006).

O fato de se trabalhar principalmente com relações continuadas faz com que exista um olhar especial no aspecto relacional e como este foi e será desenvolvido. O gatilho para a configuração conflitiva pode estar dentro de desentendimentos pessoais e, por isso, a relevância de validar sentimentos e identificar os interesses no curso do procedimento (VASCONCELOS, 2008).

A mediação busca acima de tudo potencializar as habilidades individuais em prol de um entendimento que transcenda o propósito do conflito, reforce a autonomia das partes no direcionamento de suas vidas e nos ganhos qualitativos que uma postura colaborativa e de alteridade é capaz de realizar. O emprego dessa metodologia pode ser ainda mais interessante se for possível pensar que existem questões nas quais nem sempre o judiciário será capaz de resolver, não por incompetência técnica, mas por ainda persistir em querer solucionar demandas complexas de formas simples.

Dada a conjuntura da sociedade, cada vez mais se está diante de divergências que precisam ser analisadas de forma multidisciplinar, que resgate o poder decisório e empático nos indivíduos e que encare as consequências para além dos aspectos legais. Se o ser humano é um universo em si, faz-se razoável que a resolução desses embates seja tão profunda quanto a dimensão de sua subjetividade.

4.3 Parentalidade Distraída e Judicialização

Na sociedade do século XXI, o movimento da judicialização trafega nas mais diversas relações, há certo estímulo para essa prática de modo a ligar o acesso à justiça às demandas no Poder Judiciário. De certo modo, não há que se discordar que a primeira e segunda ondas renovatórias trouxeram uma ampliação e certa democratização no que tange ao acesso à porta de entrada, mas talvez pouco debruçaram-se sobre as formas de saída das práticas processuais (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

A Parentalidade Distraída chama a atenção ao fato de que é chegado o momento de lidar com discussões que o Direito por si só pode não ser capaz de gerenciar ou dar a devida atenção.

A tradicional judicialização das coisas pode reforçar entraves sociais e criar ciclos viciosos nos quais o incentivo à litigiosidade, a superficialidade no trato com os indivíduos envolvidos e a não preocupação com os reflexos posteriores das dinâmicas ‘ganha-perde’ transformam o que deveria ser a humanização da justiça na judicialização do humano⁶⁰ (OLIVEIRA; BRITO, 2016).

A premência de obter ampla satisfação, a constante evocação dos direitos individuais que devem ser garantidos e o superficial conhecimento a respeito de como obtê-los são fatores que colaboram com o clamor e a aprovação de novas leis e, em consequência, com novas demandas ao Judiciário (BRITO, 2012, p. 1).

Ora, se está diante de uma situação que envolve tecnologia, parentalidade, direitos infanto-juvenis, efeitos biopsicossociais dessa ingerência das telas e consequências intergeracionais que precisam ser discutidas e levadas a sério ao se pensar em uma solução. É que, ao fundo, falar de atenção e de cuidado ou da falta desses é algo delicado, não se resumem às obrigações legais e sim, diz respeito à formação e desenvolvimento individual de crianças e adolescentes.

A partir disso, tem-se a ideia de que a judicialização da Parentalidade Distraída como mecanismo resolutivo não atende às nuances desse conflito. Não há garantia que dentro dos tribunais haverá equipes multidisciplinares para avaliar os impactos da tecnofêria na relação parental, ainda se carece de magistrados que se debruçam nas demandas com a devida profundidade e não se atenham somente aos argumentos normativos, bem como abre margem para a medição alheia de uso de tecnologia em ambientes familiares onde os próprios integrantes deveriam ter a consciência e o devido sopesamento.

Do mesmo modo que se entende a migração das relações sociais para o ambiente virtual, a delimitação de papéis parentais e profissionais, por exemplo, não deve caber ao juiz. Ser pai e mãe na contemporaneidade ultrapassa o preparar para a vida laboral de determinada criança e adolescente e envolve a formação de base para sua relação com outras pessoas, o encarar de frustrações e criação da sua subjetividade enquanto parte de um todo.

Não se chama a atenção do Direito apenas para aplicação de direitos e deveres parentais ou melhor interesse da criança, mas a dignidade da pessoa humana infanto-juvenil diante da tecnologia. Muito se fala da fluidez e volatilidade pós-modernas para justificar a incapacidade

⁶⁰ Tanto se almejou o acesso ao Poder Judiciário como sinônimo de acesso à justiça que, durante esse processo, parecem ter sido perdidas sensibilidades necessárias para lidar com demandas complexas, discussões ainda não travadas nos tribunais e garantias que surgem a partir do advento da Pós-Modernidade. Se deixou um pouco de lado que antes de sujeitos processuais, se está lidando com sujeitos com necessidades, sentimentos e interesses que merecem ser levados em conta para além de sentenças satisfatórias (OLIVEIRA; BRITO, 2016).

de alcançar certezas na contemporaneidade, argumento esse que até serviria de via de escape para a ineficiência jurídica diante de casos complexos assim. Todavia, ao mesmo passo que se encara o desfazer de seguranças, o sujeito pós-moderno nunca esteve tão engajado em se reconhecer e na procura por aceitação no meio (BRITO, 2012).

A partir dessas ideias, a construção da identidade social deve ser uma preocupação para o Direito, pois o sujeito pós-moderno não possui uma identidade fixa, marcada, mas dispersa. O seu discurso é maleável, mutável, ao mesmo tempo em que se constrói por caminhos diferentes. Assim, assume identidades que se adequam a determinadas situações do cotidiano, as quais poderão ser passíveis de regulação pelo Direito (SOUSA, 2009, p. 8).

Enquanto não há esse conhecimento e essa regulação, é preciso admitir a família hodierna dentro da constitucionalização do direito civil e que, assim como demais instituições, é amplamente influenciada pelas modificações trazidas pela tecnologia. É preciso pensar qual o real papel dessa evolução científica dentro das exiguidades presentes que envolvem a parentalidade.

Por mais que tenha a tentativa de se colocar como deve ocorrer a relação entre pais e filhos, estes estão em constante mudanças e precisam ser encarados de fato como sujeitos de direitos e posições ativas dentro da sociedade. É necessário deixá-los falar e cabe à configuração tríade de responsabilidade infanto-juvenil, escutar, considerar e fazer valer o que lhes é posto. O fato de ainda serem crianças e adolescentes não pode ser utilizado como desculpas para violações em suas esferas fundamentais, ainda mais quando se tem a tecnologia como algo que corrompe a relação parental e coloca em risco a integridade biopsicossocial desses indivíduos.

É lamentável que ainda existem muitos problemas sociais que refletem um atraso nos ganhos já adquiridos pela população infantil durante o período pós-moderno, ou que nos fazem pensar que a infância continua sendo entendida com as mesmas concepções e olhares de dois ou três séculos atrás. [...] É indispensável promovermos a ruptura com a representação desqualificadora de que a criança seja alguém incompleto. É recebendo compreensão, respeito e valorização do seu potencial e limite para crescer e enfrentar os dilemas cotidianos que a criança faz e refaz os alicerces de sua identidade e participa da construção da história e da cultura de seu tempo (PIMENTEL; ARAÚJO, 2007, p. [?]).

Diante desta conjuntura, ir pelo caminho da judicialização da Parentalidade Distraída parece não ser eficaz, haja vista ser uma demanda nova, complexa e que diz respeito aos sujeitos contemporâneos e suas dinâmicas interrelacionais. Não ir pelo caminho tradicional pode ser um sinal de que cabem outros percursos que facilitem quesitos como tempo, custos, formalidades, mas, acima de tudo, priorize o diálogo, entendimento de posições e subjetividades, valorização

de sentimentos, escuta ativa e que veja aquele momento não como um fim em si só, e também um trabalho completo para a transformação conflitiva em um passo construtivo.

4.4 Uma ferramenta de tratamento à Parentalidade Distraída diante da responsabilidade parental contemporânea

A Parentalidade Distraída seria então uma das consequências da inserção da tecnologia na relação entre pais e filhos, é a quebra comunicacional, de atenção e cuidado que atinge crianças e adolescentes em toda a sua esfera do ser. É um risco que só agora se tem conhecimento diante da abrangência de seus reflexos e por ainda ser um debate de pouca prática em diversas searas. Logo, apresentar a problemática em um primeiro plano serve de faísca para uma ciência jurídica mais próxima das mudanças sociais e para além disso, corrobora para uma integração multidisciplinar em prol da concretização de direitos fundamentais infanto-juvenis e de uma criação de política públicas alinhadas com os desdobramentos da ingerência tecnológica.

Como já mencionada, a discussão levantada não se encontra dentro da esfera do abandono de afeto, mas do abandono de cuidado sendo este integrante dos deveres parentais imateriais que viabilizam demais garantias. Essa imaterialidade pode ser vista principalmente no que tangem aos deveres de criação, educação e guarda que perpassam o zelo, a cautela, a presença e dedicação na convivência e a demonstração que a relação parental hodierna deve ser vista como uma parceria e não uma pura relação hierárquica (ANDRADE, 2014).

A partir desse raciocínio e de que a judicialização não é o caminho mais propício para se discutir e resolver o conflito da distração, que se possa enxergar então a mediação como metodologia adequada no que diz respeito ao lidar bem como na prevenção da Parentalidade Distraída. Os motivos que ratificam esse encaixe vão desde o protagonismo dos sujeitos, às técnicas aplicadas e a profundidade com a qual a mediação consegue adentrar de acordo com as posições e sentimentos envolvidos.

Por conta da sensibilidade presente na discussão da parentalidade distraída, o manejo dos meios alternativos de conflito pode ser uma opção para a resolução ou amenização dessa quebra entre pais e filhos, em especial a mediação. Mais do que retirar o foco da objetividade, formalidade e por vezes morosidade dos processos judiciais, a mediação traz consigo a ideia dos sujeitos participantes do conflito enquanto personagens ativos e diante disto, a perspectiva de encontrar de um denominador comum que ponha fim à situação de instabilidade e rompimento de laços (FALCÃO, 2019, p. 12-13).

Essa compatibilidade proposta vai ao encontro justamente da adoção da adequabilidade e não da alternância dos métodos de resolução de conflito. O que se busca é a qualidade de análise e desfecho das demandas apresentadas e não apenas uma forma de reparar eventual crise numérica e de formalidade processual. Ora, a distração parental por conta da tecnologia é algo que, se não for possível um debruçar correto, corre-se o risco de se retroalimentar efeitos prejudiciais à formação subjetiva da criança e do adolescente.

Vê-se então uma forma de trabalhar essa tecnoferência em toda a sua amplitude, entender como ocorrera a quebra comunicacional, de que forma deveres parentais deixaram de ser exercidos e submete esse rompimento relacional a um olhar multidisciplinar. Uma coisa é tratar a demanda familiar processual e outra é dedicar-se à relação como pilar do conflito segmentado em busca das reais explicações para este (ANDRADE, 2014).

Utiliza-se então dessa transferência de papéis, da escuta ativa, da paráfrase, da empatia, do uso da comunicação não violenta e da validação do que se pensa, para dimensionar como o uso de mídias tecnológicas impacta na relação parental. Sugere-se uma postura colaborativa e de parceria entre pais e filhos, haja vista que o processo comunicacional e de cuidado é uma ferramenta de mão dupla e não estagnada como em épocas que os jovens eram vistos como objetos e não sujeitos de direitos.

É se utilizando do questionamento que a mediação também pode extrair aspectos escondidos e que, por vezes, quem é acometido pela Parentalidade Distraída não consegue enxergar. Isso vale tanto para pais e mães diante do uso exacerbado de telas, como para crianças e adolescentes que podem não saber expressar o que sentem diante desse abandono. Neste ponto, não se almeja a tomada de pontos inconscientes dos indivíduos, mas a formulação dos motivos que estão por trás do que se coloca (REZENDE, 2015).

O terceiro imparcial, que coordena as sessões, não pretende impor ou doutrinar pais sobre como devem se relacionar e tratar seus filhos; a proposta é que a reflexão e a ação partam espontaneamente dos pais. É com respeito à autonomia da vontade que se consegue desfechos mais eficientes, pautados no respeito à voluntariedade. Não há como esconder todos os equipamentos tecnológicos ou programar o desligamento das atividades no celular de cada mãe ou pai que fragiliza a relação parental, as condutas precisam ser conscientemente tomadas.

A metodologia da mediação familiar premia um olhar de construção da decisão de forma democrática, participativa e responsável, que satisfaça o impasse conjugal/convivencial ou parental, o que se traduz em eficácia e justiça. A transição paradigmática marcada pela Pós-Modernidade está atravessada pela complexidade, e os conflitos familiares estão presentes e necessitam de intervenção com nova roupagem, contemplando-se a mediação como agora para o consenso de decisão corresponsável entre os mediandos (MOSCHETTA, 2016, p. 225).

Essa faceta da Pós-Modernidade diante do uso da mediação em casos de Parentalidade Distraída, é extremamente interessante porque o foco passa a ser um contexto no qual a figura de pais e filhos diante de seus direitos e obrigações não é mais a mesma, a dinâmica das famílias mudou e a forma como elas são influenciadas mediante reflexos sociais, econômicos, políticos e culturais desemboca diretamente no uso das tecnologias de informação (MOSCHETTA, 2016).

É a quebra das certezas antes tidas, da segurança de lidar com problemas já conhecidos, da mudança paradigmática em relação à infância e juventude e da constatação que as discussões a serem travadas pelo Direito merecem análises e respostas complexas diante da profundidade dos conflitos, que a mediação pode ser encarada enquanto uma ferramenta Pós-Moderna de tratamento à Parentalidade Distraída frente a esta nova responsabilidade parental.

A mediação busca, pois, melhorar a qualidade de vida dos membros; já no art. 5º, caput¹⁰⁴, que anuncia o princípio da liberdade – o qual se consubstancia no direito à privacidade, à intimidade, à autonomia da vida privada –, a mediação, por propiciar a realização de escolhas, determina a autonomia e corresponsabilidade pelo próprio projeto de vida – esses pressupostos fazem parte do processo da mediação. E, notadamente, o art. 5º, II¹⁰⁵, que explana o princípio da igualdade, na mediação privilegia a igualdade de condições entre as pessoas envolvidas no conflito (MOSCHETTA, 2016, p. 227).

Os sujeitos devem ser tratados além das funções e posições parentais e filiais, são indivíduos com características próprias, vontades, anseios e que, a depender do meio no qual estão inseridos, suportam mais ou menos os riscos advindos das tecnologias de informação. Esse é outro fator que a mediação de forma multidisciplinar pode detectar ao despir esses indivíduos da roupagem familiar e procurar seus papéis sociais nessa nova sociedade.

Se o conceito de família mudou, certamente o olhar para com o exercício parental hodierno sofreu modificações em virtude de se vislumbrar a questão da formação subjetiva e da responsabilidade de uma geração para com a outra. Considerar essas viradas paradigmáticas recai não só na ciência jurídica como também na da Psicanálise enquanto área do conhecimento que analisa efeitos conscientes e inconscientes destas relações (LACONELLI, 2021). A inserção da mediação neste cenário, facilita uma maior conversa entre as áreas do conhecimento e permite ter um panorama maior desta aferição da tecnofêria nas famílias.

Ao lado disso, o enlace da mediação ao lidar com a Parentalidade Distraída pode ser associado a valores neoconstitucionais como a dignidade da pessoa humana, a supremacia da Constituição Federal e, aqui, cabe dizer, da existência do cuidado como dever parental a ser perseguido corretamente, ao respeito por direitos fundamentais, no caso em questão os infanto-

juvenis e esta nova configuração de busca e efetivação de acesso à justiça através de meios autocompositivos de resolução do conflito (CARVALHO, 2014).

As culturas de imposição de regras e produção monocrática não mais respondem às demandas atuais vez que “a valorização da principiologia constitucional faz com que a Constituição apresente-se como expressão do mundo dos fatos e valores, de viés axiológico e teleológico, validando-a normativamente, conferindo-lhe efetividade e legitimidade (dimensão valorativa).” (CARVALHO, 2014, p. 8).

Neste mesmo sentido, entender que essa reformulação da concepção de acesso à justiça deve perpassar pela Sociedade da Informação e suas nuances, proporciona uma melhor oferta de portas condizentes com as naturezas conflitivas, o impacto que a o trânsito informacional possui e como cada sujeito encara a recepção ou a falta desta. A tecnologia não precisa estar presente no Direito apenas nas formas de otimização procedimental, temporal e econômica de recursos. A ideia de colocar a tecnologia como pauta na mediação é entender que antes de qualquer aplicação, esses instrumentos informacionais devem ser avaliados e debatidos conforme cada caso concreto (CACHAPUZ; EUGÊNIO, 2021).

A ideia de Estado Democrático de Direito a ser perseguida, tendo em mente o viés neoconstitucionalista, coloca a importância da construção conjunta e igualitária na busca pelas resoluções das novas demandas sociais. Isto porque a democracia não pode ser um conceito perdido na abstração, precisa ter algo de concreto e estar contextualizada com as características do panorama conflitivo. A mediação consegue se aproximar destes valores muito mais que a adjudicação, pois não só centraliza as escutas e olhares para os protagonistas das histórias ali levantadas, como tenta desenhar por intermédio das técnicas comunicacionais todas as nuances da quebra relacional e comunicacional ocorrida pela tecnofêria (PASTOR; DALMAU, 2019).

Aplicar a mediação no contexto da Parentalidade Distraída é conferir aos novos desafios jurídicos um olhar mais atento aos fatos, às suas características e suscitar o que realmente legitima um Direito que transcenda hábitos singulares da adjudicação.

Interessante seria que, nos cursos de formação dos mediadores, houvesse uma parte destinada a tratar das complexidades familiares atuais, das novas funções das pessoas que a compõem e em como a família ainda possui um papel socializador importante mesmo com a deslegitimação de outras instituições socialmente estabelecidas. É preciso que haja essa inserção sociológica, antropológica e filosófica na mediação para que se vislumbre o que se perdeu e como deve se recuperar.

São reforçadores de como a adequabilidade dos meios de resolução de conflito consegue ressignificar algumas rupturas em prol de uma dignidade da pessoa humana factível. Não se faz suficiente dispor desses casos e observá-los dentro de uma primeira impressão, a Parentalidade Distraída demonstra que é preciso considerar o todo até para dimensionar os efeitos colaterais a serem suportados.

Abordar o cuidado na sociedade tecnológica Pós-Moderna não é algo fácil, parece ir de encontro a uma formação subjetiva já pronta e autossuficiente. Para além do que se acha, esse mesmo indivíduo, exatamente por estar diante de tantas possibilidades, dados e informações precisa de um olhar e uma empatia que cabe ao Direito, pela mediação, dispor e oferecer como uma forma de acesso à justiça. O que se quer não é o aumento de redes sem fio, provedores de internet, avatares, perfis em redes sociais e dispositivos para cada parte da rotina, mas sim reconectar relações e diálogos fundamentais ultrapassando qualquer display.

A Parentalidade Distraída configura uma consequência da Sociedade da Informação extremamente abrangente no que diz respeito aos seus impactos, nas searas que atinge e como vai ocorrer sua administração ou ainda, o cuidado para sua incoerência. Não importa a configuração familiar, todos, em alguma medida, podem estar sujeitos à esta massificação pelas redes e telas diante da convivência e cuidado para com crianças e adolescentes.

Em tempos nos quais o Direito ainda precisa reformular sua atuação frente a complexidades como essa, de modo a não negligenciar as particularidades infanto-juvenis e nem as inerentes deste mundo informatizado, a Mediação faz-se fundamental enquanto ferramenta útil e adequada para o lidar com a Parentalidade Distraída. Não somente no tocante a poder ser mais efetiva em comparação à judicialização da discussão, mas por trabalhar a comunicação, a forma como a família se porta, se coloca durante o convívio e como uns aos outros se enxergam para além das posições parentais.

O que se quer não são sujeitos processuais treinados para litigar nos tribunais, mas a orientação destes indivíduos enquanto integrantes de uma aldeia global extremamente conectada. A Mediação, aqui, é muito mais do que a resposta para o tratamento da distração parental, pode ser também ferramenta para a prevenção das quebras de convivência e diálogo causadas pelos dispositivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Parentalidade Distraída vem para demonstrar que a busca pela proteção integral e pelo melhor interesse de crianças e adolescentes dentro, mas principalmente, fora do ambiente virtual, precisa ser encarada enquanto não só uma nova demanda a ser enfrentada e interpretada pelo Direito e pela sociedade, como deve ter um olhar por parte de outras ciências a percepção de que, para além do abandono de cuidado, trata-se de uma quebra relacional que impacta diretamente no desenvolvimento daquele indivíduo.

O despertar provocado por esta pesquisa se concentra justamente na urgência de se entender estas novas situações enquanto riscos inerentes da Sociedade da Informação e na preocupação de diversos atores sociais enquanto detentores de uma responsabilidade triade para com gerações que nasceram em meio às telas, mas que isto não pode fazer delas, vítimas desta conectividade.

O impasse entre o desenvolvimento das tecnologias de informação, o prejuízo relacional e a invasão nas esferas garantistas de crianças e adolescentes demonstram que a conectividade trazida guarda perigos desconhecidos e que se não forem abraçados, podem comprometer toda uma evolução no tocante às conquistas de direitos infanto-juvenis.

Ao se debruçar no contexto que reveste a problemática, é possível compreender que independentemente do tipo de conexão, a sociedade hodierna é extremamente complexa em seus anseios e desejos. Isso torna antigas relações e vínculos suscetíveis à influência tecnológica de modo que aquilo que poderia servir para otimização da vida em comunidade, cria fissuras de comunicação significativas.

As viradas paradigmáticas propiciam o caminhar da configuração social contemporânea e revelam que a velocidade, efemeridade, individualidade, necessidade de pertencimento e reconhecimento passam a mover as dinâmicas políticas, econômicas, jurídicas, culturais e sociais. Em que pese a criação de redes, algoritmos e softwares, não se pode ignorar que todo progresso pode ter um custo e que sujeitos historicamente vulneráveis podem ter em suas esferas, ameaças e danos reais.

Abordar a distração parental como a ponta de um iceberg que é composta pelas nuances da Sociedade da Informação, pelas novas leituras que o Direito das famílias traz consigo, pela imprescindibilidade de se encarar o exercício parental hodierno como algo que transborda o cenário geracional e que deve encarar seus deveres como facilitadores da dignidade da pessoa humana, demonstra que mais do que uma conectividade virtual, atualmente, causas e

consequências dentro e fora da ciência jurídica precisam conversar com demais agentes de transformação quando o assunto é a devida proteção de crianças e adolescentes.

O abandono de cuidado é somente uma das facetas de tantos outros riscos que podem vir a surgir quando o foco está direcionado às telas e não ao que ocorre no entorno de pais, mães e demais responsáveis na efetivação de garantias infanto-juvenis. Não se abandona apenas o conviver, mas se pretere biopsicossocialmente tantos outros direitos que poderiam ser usufruídos e sofrem com esta interrupção relacional e de comunicação.

Perceber que os mecanismos jurídicos existentes podem não conseguir encarar o conflito como realmente se precisa, não pressupõe a defasagem do que já existe. Se provoca para outras portas que podem oferecer naquele ambiente uma recepção mais propícia e profunda de acordo com as complexidades que venham a surgir. Neste sentido, o papel da Mediação frente à Parentalidade Distraída é a tentativa de resgate de competências comunicacionais, do reconhecimento dos papéis parentais vigentes, do olhar para crianças e adolescentes enquanto sujeitos em situação de desenvolvimento e por esta razão, clamam por um cuidado e atenção especial, bem como sinaliza que o contato, o ouvir e sentir do outro podem representar muito mais do que se espera.

Claro que a depender do grau e do contexto no qual a Parentalidade Distraída se fizer presente, a Mediação pode remodelar suas técnicas e abordagens com o fito de conseguir se aproximar dos indivíduos e ser mais efetiva no tratamento adequado do conflito. Isto porque estar-se-á levantando respostas que melhor se adequem ao problema, e não excluindo toda e qualquer possibilidade de reconfiguração conforme a distração parental.

Desafios continuarão a chegar para o Direito e cada vez mais é percebido que o movimento parte sim de uma flexibilização e de uma abertura para o novo, não como algo que vai abolir antigas práticas, mas que irá propiciar uma melhor adaptação para com esta nova sociedade. Uma vez que não há retrocesso no avanço tecnológico e científico, é pertinente aceitar a ingerência tecnológica, mas percebê-la não como algo sem limites, mas que precisa ser conhecida como um novo combustível para suscitar no Direito uma sensibilidade talvez perdida.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso**: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128>>. Acesso em: 28 set. 2020.
- ALEXANDRE, Agripa Faria. A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. **Geosul**, v. 15, n. 30, p. 150-167, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/14312/13154>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- ALMEIDA, Elenara Chaves Edler de. **O Portal de Periódicos da Capes**: estudo sobre a sua evolução e utilização. 2006. 175 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2542>>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- ALMEIDA, Joana Ramos de. **Os crimes por omissão**: em especial a ingerência enquanto plano do dever de garante. 2015. 66 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. Disponível em <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28699/1/Os%20crimes%20por%20omissao.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.
- ALVARENGA, Lídia. Representação do conhecimento na perspectiva da ciência da informação em tempo e espaço digitais. **Encontros Bibli**: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 8, n. 15, p. 18-40, 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2003v8n15p18/5233>>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- ALVES, Marissol Mello. **Família plugada**: tecnologia, pais & filhos. 2011. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2011 Disponível em: <<https://tedeantiga.pucsp.br/bitstream/handle/18085/1/Marissol%20Mello%20Alves.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- AMORIM, Wellington Lima; CARDOSO, Mateus Ramos; SILVA, Everaldo da. Ética da felicidade em Aristóteles. **Revista Húmus**, v. 2, n. 6, 2012. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1546>>. Acesso em: 23 set. 2020.
- ANDRADE, Natália Alves Belo Lins de. **Deveres parentais imateriais**. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10724>>. Acesso em: 31 maio 2021.
- AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **A união de vidas em nome do afeto e o direito**. 2018. 133p. Tese (Doutorado em Direito Civil Contemporâneo). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. 2018. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20800/2/Ana%20Carolina%20Bergamaschi%20Arouca.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2021.

ASSIS, Wilson Rocha. A normatividade dos princípios e a pós-modernidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, v. 1011, 2013. Disponível em:

<<https://core.ac.uk/download/pdf/234551639.pdf>>. Acesso em: 03 de fev. 2021.

BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação familiar**: diálogo interdisciplinar. 2013. 131 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/110725>>. Acesso em: 21 maio 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis**: Revista da ESMEC, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2016. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>>. Acesso em: 22 set. 2020.

BASTOS, Ísis Boll de Araújo. A tecnologia como paradigma das relações familiares no século XXI: aproximações com a mediação e suas bases filosóficas. **Mediação**: cenários e casos. Grupo Multifoco. Rio de Janeiro: Editora Ágora21, 2018. Disponível em: <<https://puhrs.academia.edu/%C3%8DsisBolldeAraujoBastos>>. Acesso em: 02 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. São Paulo: Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 1999.

BAVARESCO, Andréa Serra. **Mediação**: uma alternativa à jurisdição? 2006. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13178>>. Acesso em: 25 maio 2021.

BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. **Revista Idéias**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 230-252, 2010.

_____. **Sociedade de Risco Mundial - em busca da segurança perdida**. Portugal: Leya, 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos, v. 29, n. 57, p. 131-152, 2008.

BONA, Viviane de. **Tecnologia e infância**: ser criança na contemporaneidade. 2010. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3812/1/arquivo49_1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda. Convivência familiar por meios tecnológicos. **Revista Direito Civil e Tecnologia**. Tomo II. Edição 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Editora D'Plácido, 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7tWkCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=marco+civil+da+internet&ots=RTZELKXIRW&sig=kDFaeva813ZqKTje10mPai0j80o#v=onepage&q=marco%20civil%20da%20internet&f=false>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca de. O sujeito pós-moderno e suas demandas judiciais. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 32, n. 3, p. 564-575, 2012. Disponível: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/mD7kdYPh9yr9wrXXTqzKLLKt/?lang=pt>>. Acesso em: 28 maio 2021.

BUENO, Glaukus Regiani; LUCENA, Tiago Franklin Rodrigues. Geração cabeça-baixa: saúde e comportamento dos jovens no uso das tecnologias móveis. **Simpósio Nacional ABCiber**, v. 9, p. 573-578, 2016. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56349143/geracao_cabeca-baixa_saude_e_comportamento_dos_jovens_no_uso_das_tecnologias_moveis_glaukus_regiani_bueno-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1636573868&Signature=ZX1AIuAJVJZ2Wj1cI6MyZwC6hTaR7qnvptGG36opXEsQ6C65ZQq7aB9w8XELOiXeFZbGM7zvEUswfTibCg-kla4aB8tYeEYf0y9aWveNq0TFDF30fFB5nqlYU2gY5T8rnnLSiQ1YVNTUE~VMrR4bCP~2YQGHF3Gjf1MjV9p4RIFdGtKX6Ayyimgwb~ihfwM2imOGxqi9sRaofkReUto3Fu9NzuD61OD7q4hUI2gyfPpb7rhajfHmFGABYsnGue9rnPBwydxI7GDa46tDVxb6ULDtp3n4sWGERPbjh6uy31ZgksLgMhDxqzvaXiS-lQmYmaAcNV7g4DTi0u~ucAKNNQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BURBRIDGE, Anna Helena Murat; BURBRIDGE, Richard Marc. **Gestão de conflitos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. 2012. 190 p. Dissertação (Mestrado Profissional – Poder Judiciário). Fundação Gehllo Vargas - FGV/RIO. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGÊNIO, Alexia Domene. Tecnologia a serviço do acesso à justiça: meios adequados de resolução de conflitos na sociedade moderna. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48842/39120>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. **Rio de Janeiro: Renovar**, 2013. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

CALMON, Rafael. **Direito das Famílias e Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPANELLI, Luciana Amicucci. **Aspectos gerais da mediação e da conciliação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. Disponível em:

<https://www.2rirp.com.br/artigo_2rirp_luciana.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

CARITA, Ana. Conflito e desenvolvimento pessoal. **Povos e Culturas**, n. 8, p. 133-155, 2003. Disponível em: <<https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8856>>. Acesso em: 30 abr. 2021

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**, Instituto Universitário de Lisboa, p. 17-30, 2005.

Disponível em:

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31872966/A_SOCIEDADE_EM_REDE.pdf?1378940671=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_SOCIEDADE_EM_REDE.pdf&Expires=1612445013&Signature=SO8H-zYJoUL~2xyVJ9GtSl9rd7Ri1xiQcYvqiRGIlInGyYCogF12vVtR2SvzsbUZLFknJY3qKIYQX-b21yj3IirrzTFJAnoaCGLmYTxz-wjrQROcOLgf6y60g3PgAwyQMMxplhp8SB0MAdEnS5FRRonhKcS5uzojHBNTIZNgBR1BewaVFXxbXUJQIfUui26ha7jAK3baCDz7ihe-feYT2fi0LvetlSqa-u0Np5h6eXFcfYK47~K0RMfenC5cmVCY-PvJainKc~NyrM-U3Hw4Hf1xAFE-Iwtqiojm7pT7CzCciTZKZGYzxpIWqsp7vEuVhlIzqz-3GrEaSqCiz3NXbA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças.

Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000201214&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 15 out. 2020.

CASTRO, Maíra Lopes. **Teoria do agir comunicativo e meios adequados de resolução do conflito**: uma avaliação dos centros judiciários de solução de conflito e cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na perspectiva do Jurisdicionado. 2019. 145 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2930>>. Acesso em: 03 maio 2021.

CENI, Caroline; MARTINS, Janete Rosa. Mediação em Luís Alberto Warat: humanização dos conflitos no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, v. 23, n. 3, p. 161, 2019.

Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/issue/viewFile/1630/286>>. Acesso em: 15 maio 2021.

CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 14, p. 335-335, 2018. Disponível em:

<<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/380>>. Acesso em: 08 set. 2020.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 2019. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília/UNB, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23555/1/2019_LucasVieiraDaCosta_tcc.pdf>. Acesso em: 03 maio 2021.

CUNHA, Jânio Pereira da; GUTIERREZ, Daniel Mota. Jurisdição Processual e Democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à Justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 108-131, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/495/193>>. Acesso em: 10 maio 2021.

CARVALHO, Luzia Alves de. A condição humana em tempo de globalização: a busca do sentido da vida. 2008. **Revista Visões**, 4. ed. n. 4, v. 1. Jan/Jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_A_Condicao_Humana_Em_Tempo_De_Globalizacao_Luzia_Alves.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. Neoconstitucionalismo e dignidade humana: paradigmas essenciais à justiça restaurativa e ao acesso à justiça. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 167, 2014. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3167/2275>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DIAS, Felipe da Veiga. **O direito fundamental da criança e do adolescente à informação e as políticas públicas de comunicação preventivas e protetivas de conteúdo adulto na internet no Brasil**. 2015. 251 p. Tese (Doutorado em Direito - Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Eixo Temático relativo à Diversidade e Políticas Públicas). Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/473>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, 2016. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2020.

_____. Família homoafetiva. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 2, n. 03, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282/1715>>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOUZINAS, Costas. Quem são os ‘humanos’ dos direitos. **Projeto Revoluções**, 2014.

DUGNANI, Patrício. Globalização e desglobalização: outro dilema da Pós-Modernidade. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. ID27918-ID27918, 2018. Disponível em:

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/27918/16623>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Reflexões sobre risco e hiperconsumo. **Repensando o direito do consumidor III**, v. 25, p. 22-41, 2015. Disponível em: <http://www2.oabpr.org.br/downloads/REPENSANDO_O_DIREITO_DO_CONSUMIDOR.pdf#page=22>. Acesso em: 01 fev. 2021.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da Parentalidade Distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 5, n. 1, p. 56-72, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FATILE, Jacob O.; ADEJUWON, Kehinde D. Conflito e Gestão de Conflitos em Instituições terciárias: o caso da Nigéria Universidades. **Revista Europeia de Ciências Humanas e Sociais**, Edição Especial, v. 7, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/29335494/Conflict_and_Conflict_Management_in_Tertiary_Institutions_The_Case_of_Nigerian_Universities>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FERREIRA, Mayra Fernanda. **Infância (n) ativa**: potencialidades de participação e cidadania às crianças na mídia digital. 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/157357>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: da pesquisa à banca. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014, p. 47-48.

FLORES, Joaquin Herrera. Colonialismo y violència. Bases para uma reflexión pos-colonial desde los derechos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 75. p. 21-40, out. 2006.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63. p. 7-20, Out. 2002.

_____. Feminist politics in the age of recognition: A two-dimensional approach to gender justice. **Studies in Social Justice**, v. 1, n. 1, p. 23-35, 2007. Disponível em: <<https://journals.library.brocku.ca/index.php/SSJ/article/view/979>>. Acesso em: 26 set. 2020.

FRESCHI, Ana Carolina; LOPES, Queila Barbosa. Potenciais sequências de aprendizagem intercultural no teletandem: a importância da mediação. **Revista do GEL**, v. 13, n. 3, p. 49-74, 2016. Disponível em: <<https://revistadogel.emnuvens.com.br/rg/article/view/1470/1136>>. Acesso em: 23 maio 2021.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE; Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Coleção FGV de bolso. Série Direito & Sociedade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, v. 3, n. 05, 2018. Disponível em: <<https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp->

content/uploads/2019/10/A-evoluç%CC%A7a%CC%83o-do-direito-das-fami%CC%81lias-e-da-conduc%CC%A7a%CC%83o-de-seus-conflitos.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

GASPAR, Augusta. Neurobiologia e psicologia da empatia pontos de partida para a investigação e intervenção da promoção da empatia. **Povos e Culturas**, n. 18, p. 159-174, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8947>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

GERMAN, Christiano. **On-Line Off-Line: Internet e democracia na sociedade de informação**. 2000. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/388/1/32.05.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.

GERVASONI, Tássia Aparecida. **Estado e Direito em trânsito na pós-modernidade**. Florianópolis, Santa Catarina: Empório do Direito, 2017.

GHILARDI, Dóris. Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros. **Revista Direitos Culturais**, v. 12, n. 26, p. 135-156, 2017. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2202/984>>. Acesso em: 16 out. 2020.

GIDDENS, Anthony. **As consequências de modernidade**. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 2002.

_____. **Mundo em descontrole**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; TABORDA, Alini Bueno dos Santos. A escuta ativa e a alteridade como pressupostos para a liberação do perdão pela mediação. **Revista Em Tempo**, v. 16, n. 01, p. 206-222, 2018. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2418>>. Acesso em: 25 maio 2021.

GUTIERREZ, Shawnee Alvarez; VENTURA, Alison K. Associations between maternal technology use, perceptions of infant temperament and indicators of mother-to-infant attachment quality. **Earlt Human development**. v. 154. Março/2021. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0378378221000013?via%3Dihub>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. São Paulo: Editora Vozes Limitada, 2018.

HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. **Pensando famílias**, v. 3, n. 1, p. 8-19, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 153-167, 2006. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67702/70310>>. Acesso em: 22 set. 2020.

HOLANDA, Maria Rita de. **Parentalidade: entre a realidade social e o Direito**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. Inclusão digital das pessoas com deficiência e a proteção de dados pessoais. **Revista Direito Civil e Tecnologia**. Edição 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

JUSTO, Alice Reuwsaat; CARVALHO, Janaína Castro Núñez; KRISTENSEN, Christian Haag. Desenvolvimento da empatia em crianças: a influência dos estilos parentais. **Psicologia, Saúde & Doenças**, v. 15, n. 2, p. 510-523. Faculdade de Psicologia - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/9059/2/Desenvolvimento_da_empatia_e_m_crianças_A_influência_dos_estilos_parentais.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LABORATÓRIO DE EDUCAÇÃO. **Parentalidade distraída**: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. 2019. Disponível em: <<https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LACERDA, José Gutemberg Gomes. **Dano moral coletivo sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2017.

LACONELLI, Vera. **Ninguém detém o saber absoluto. As diferentes áreas do conhecimento precisam conversar**. Entrevista concedida à Revista do IBDFAM. Belo Horizonte. Edição 58. p. 4-6. Ago./Set. 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; GERVASONI, Tássia Aparecida. Neoconstitucionalismo e nova hermenêutica. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 17, p. 96-117, 2011. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/352/503>>. Acesso em: 03 out. 2021.

LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Inclusão da pessoa com deficiência na sociedade da informação: considerações sobre a cidadania ativa e passiva no processo eleitoral. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 40, n. 2, p. 152-173, 2016.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Isan Almeida. Neoconstitucionalismo e a nova hermenêutica dos princípios e direitos fundamentais. **Revista Aporia Jurídica-ISSN 2358-5056**, v. 1, n. 6, 2017. Disponível em: <<http://cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/76>>. Acesso em: 03 out. 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **Da Leveza-para uma civilização do ligeiro**. Portugal: Leya, 2018.

_____. **Os tempos Hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

_____. Sedução, publicidade e pós-modernidade. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 7, n. 12, p. 07-13, 2000. Disponível em:

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/3062/2340>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio/2006. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/profile/Roberto_Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese, v. 11, p. 105-117, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LOPES, Camila Priscila. **Risco e visibilidade: a prática da selfie de risco e a formação de subjetividades na sociedade contemporânea**. 2018. 73p. Dissertação (Mestrado em Estudos da Mídia), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26867/1/Riscovisibilidadepr%c3%a1tica_Lopes_2018.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 1223-1234, 2010. Disponível em:

<<https://core.ac.uk/download/pdf/268356631.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A hermenêutica dos direitos fundamentais à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 12, p. 59-96, 2012. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/181/146>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. Globalização e Blocos econômicos. **Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1, n. 1-Ext, p. 104-132, 2019. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/42353>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MAGALHÃES, Regina; VENDRAMINI, Annelise. Os impactos da quarta revolução industrial. **GV Executivo**, v. 17, n. 1, p. 40-43, 2018. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/74093/71080>>. Acesso em 03 fev. 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas et al. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/en.php>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**, v. 16, n. 27-28, 2007. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>>. Acesso em: 12 maio 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 173.

MARTÍNEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. Relações entre direito e tecnologia no século XXI. **Revista de Direito**, v. 12, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7402782>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco G. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano**. Tradução: Jonas Pereira dos Santos. Campinas: Editora Psy II, 1995.

MAZON, Silvana Rangel; BASTOS, Ísis Boll de Araújo. Mediação: um novo paradigma de acesso à justiça e pacificação social no cenário nacional. **Direito, Cultura e Cidadania**, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://sys.facos.edu.br/ojs/index.php/dir/article/view/75>>. Acesso em: 16 maio 2021.

MCDANIEL, Brandon T.; RADESKY, Jenny S. Technoference: Parent distraction with technology and associations with child behavior problems. **Child development**, v. 89, n. 1, p. 100-109, 2018. Disponível em: <<https://srdc.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/cdev.12822>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. **A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53655/1/2016_art_defici%aancia_jbmenezes.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

MILANI, Raquel. “Sim, Eu Ouvi o que Eles Disseram”: o Diálogo como Movimento de Ir até Onde o Outro Está. **Bolema**, Rio Claro, v. 31, n. 57, p. 35-52, Abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103636X2017000100004&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MIRANDA, Alda Adriana Henriques Moreira. Parentalidade distraída e abandono afetivo na era tecnológica: a mediação como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no direito de família. **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**,

UniFacig - Centro Universitário, Manhuaçu/MG, 2020. Disponível em: <<http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorio/tcc/article/view/1764/1377>>. Acesso em: 18 out. 2020.

MORAU, Caio Chaves. A subsidiariedade dos afetos na união matrimonial. **Direito de Família e das Sucessões**, v. 19, p. 10-25, 2019. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RDFAS-19-vers%C3%A3o-para-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf#page=11>>. Acesso em: 04 set. 2020.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. Teoria pós-moderna do direito de família na dimensão do pluralismo jurídico: a intervenção nos conflitos conjugais/convivenciais e parentais por meio da mediação familiar. 2016. 419 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/174897>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

MOURA, Maria Lucia Seidl de; et al. Interações iniciais mãe-bebê. **Psicologia: Reflexão e crítica**, v. 17, n. 3, p. 295-302, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/BxBdxRTQjSW5tq94xcJbRNQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 11 set. 2021.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. Tradução: Peter Naumann. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FACCHINI NETO, Eugênio. A constitucionalização do direito privado. **Revista Iurisprudência**, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <<https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/121>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

NAVARRO, Marli B. M. de Albuquerque; CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira. Percepção de risco e cognição: reflexão sobre a sociedade de risco. **Ciências & Cognição**, Rio de Janeiro, v. 6, 2005. Disponível em: <<http://cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/544/314>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

NORÕES, Mariane Paiva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. A abordagem antropológica e jurídica da afetividade no direito de família mediante o uso do diálogo socrático em sala de aula. **Revista Argumenta**, n. 28, p. 57-402, 2018. Disponível em: <<https://search.proquest.com/openview/0ebedae3f1271ece9e90bd57845f8fbb/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>>. Acesso em: 07 set. 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano?. **Psicol. Clin.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 149-171, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652016000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 maio 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; PAYÃO, Jordana Viana. Direitos fundamentais na pós-modernidade sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, PUC Minas, v. 21, n. 41, p. 203-224, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/issue/view/1052>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de. Os arranjos familiares e as técnicas de reprodução assistida: um novo direito de família que se aproxima. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/144984>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

ONU NEWS. Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero. **ONU NEWS: Perspectiva Global e Reportagens Humanas**. Desenvolvimento econômico. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ONU. **Comentário geral n° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Comitê dos Direitos da Criança. Abr. 2021. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2021.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6079>>. Acesso em: 07 set. 2021.

PEDROTTI, Bruna Gabriella. **Como prescindir das novas tecnologias no cuidado e na interação com os bebês?** 2019. 84 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de Psicologia. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/202058>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PEREIRA, Camila Rodrigues. **“Em um relacionamento sério com o celular”**: uma etnografia das práticas de consumo de smartphones por mulheres. 2017. 203 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12577/DIS_PPGCOMUNICACAO_2017_PEREIRA_CAMILA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; OLIVEIRA NETO, Jose Weidson de. (In) viabilidade do princípio da afetividade. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.rel.uniceub.br/jus/article/view/4170>>. Acesso em: 07 set. 2020.

PERUZZO, Cecília M. Krohling. Direito à comunicação comunitária, participação popular e cidadania. **Lumina**, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://lumina.ufjf.emnuvens.com.br/lumina/article/view/201/196>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

PIMENTEL, Adelma; ARAÚJO, Lucivaldo da Silva. Concepção de criança na pós-modernidade. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 27, n. 2, p. 184-193, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/Rf3PNw6ZhQQTZd67Vpmsg8H/?lang=pt>>. Acesso em: 31 maio 2021.

PINHEIRO, Dário César Fernandes. Responsabilidade Civil diante da caracterização do ato de abandono afetivo. **Intertem@** ISSN 1677-1281, v. 36, n. 36, 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7523>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

POZZI, Cláudia Elisabeth. **O direito na era das novas tecnologias reprodutivas: modelo jurídico hegemônico e heterogeneidade na parentalidade**. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/106283>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

PRADO, Danda. **O que é família**. Brasília: Brasiliense, 2017.

QUADRADO, Adriano Davanço. Pós Modernidade: que tempos são estes? **Caligrama**, São Paulo, Online, v. 2, n. 3, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/caligrama/article/view/64693/67314>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

QUIRINO, Mateus Castriani. Reinterpretando a posição de garante no Código Penal brasileiro. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 11, n. 38, p. 245-278, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://ufms.academia.edu/Mateus>>. Acesso em: 19 out. 2020.

RAMOS, Murilo César. Comunicação, direitos sociais e políticas públicas. In: MARQUES DE MELO, J.; SATHLER, L. **Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação**. São Bernardo do Campo, SP: Umesp, 2005. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/245_253_direitos_a_comunicacao_politicas_publicas_murilo_ramos.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. 236 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92963/267427.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

REZENDE, Joyce Cristina de Oliveira. **Da judicialização à psicologização dos conflitos: a presença da Psicologia na mediação de conflitos familiares**. 2015. 126 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-12082015-151732/publico/rezende_me.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7>>. Acesso em: 15 out. 2020.

RODRIGUES, Marisa Cosenza; RIBEIRO, Nathalie Nehmy. Avaliação da empatia em crianças participantes e não participantes de um programa de desenvolvimento sociocognitivo. **Psicologia: teoria e prática**, v. 13, n. 2, p. 114-126, 2011. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1938/193821393009.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

ROZA, Rodrigo Hipólito. O papel das tecnologias da informação e comunicação na atual sociedade. **Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict)**, v. 49, n. 1, p. 66-74, 2020. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/issue/view/284>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SALES, Catarina Aparecida. O ser-no-mundo e o cuidado humano: concepções heideggerianas. **Rev. Enferm. UERJ**, p. 563-568, 2008. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0104-3552/2008/v16n4/a563-568.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, 2014a. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/208/144>>. Acesso em: 23 maio 2021.

_____. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-279, 2014b. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 22, n. 1, p. 33-41, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2005000100005&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 16 out. 2020.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

SANTIAGO, Rafaela Prado. **A interação do usuário com a biblioteca por meio da web 2.0: estudo de caso com bibliotecas do Distrito Federal**. 2012. Monografia (Bacharel em Biblioteconomia) - Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3692/1/2012_RafaelaPradoSantiago.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Do pós-moderno ao pós-colonial. E para além de um e de outro. **Travessias**, n. 6/7, p. 15-36, 2008a. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/43227>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

_____. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, p. 5-10, 2008b. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/80/RCCS80-002-Introducao-005-010.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2021.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infanto adolescentes. **Revista de Direito**, Viçosa, v.

10. n. 02. p. 109-157. 2018. Disponível em:
<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085867>>. Acesso em: 16 out. 2020.

SANTOS, Carla. **A importância de uma escuta ativa**. 2013. 111 p. Dissertação (Mestrado em Educação Pré-Escolar). Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti. Portugal, 2013. Disponível em: <http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/1281/1/TM-ESEPF-PE_2013_TM-ESEPF-PE10.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

SANTOS, Maria da Conceição dos. **Pessoa com deficiência física, necessidades de saúde e integralidade do cuidado: análise das práticas de reabilitação no SUS**. 2017. 279 p. Tese (Doutorado em Ciência). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-21022018-093226/publico/MariadaConceicaodosSantos.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2020.

SANTOS, Valfredo José dos. O direito e a sociedade da informação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, Nov. 2008c. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5334>. Acesso em: 04 fev 2021.

SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; CARVALHO, Ângela Maria Grossi de. Sociedade da informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), v. 19, n. 1, p. 45-55, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/10554>>. Acesso em: 06 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: notas sobre a evolução brasileira. In: **A Concretização dos Direitos Fundamentais na Contemporaneidade**. Boulesis Editora, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das letras, 2018.

SENNA, Ana Carolina Pires de Souza. Os impactos dos avanços tecnológicos nos institutos da guarda e convivência filial. **Revista Direito Civil e Tecnologia**. Edição 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, Ludmila Caroline et al. Correlação entre a exposição diária à luz azul violeta emitida por dispositivos digitais e a visão de adultos jovens. **Saúde em Revista**, v. 15, n. 41, p. 47-55, 2015. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/sr/article/view/2667/1699>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVA, Maria Lucia Cavalcanti de Mello et al. A parentalidade no contexto da guarda compartilhada. 2008. 133 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/86>>. Acesso em: 07 out. 2020.

SILVA, Roseli de Sousa e. O direito à informação e a efetivação da sociedade democrática. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações - RDIT**, ano 15, n. 4, p. página inicial-página final, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/171/20710/31317>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SILVA, Sandra Rubia. **Telefonia móvel e questões de gênero: Aspectos socioculturais da apropriação de telefones celulares entre mulheres em situação de vulnerabilidade social**. Lima: Diálogo Regional Sobre Sociedad de la Información, 2011. Disponível em: <http://dirsi.net/sites/default/files/RUBIA%202011%20-%20Telefonia%20M%C3%B3vel%20e%20questoes%20de%20genero_0.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SILVA, Delmo Mattos da. Justiça social e direitos sociais em rawls: direito à saúde e garantias de qualidade de vida com equidade. **Revista do Direito**, v. 2, n. 52, p. 112-129, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9647/6844>>. Acesso em: 28 set. 2020.

SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. Efeitos da globalização e da sociedade em rede via Internet na formação de identidades contemporâneas. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 24, n. 4, p. 42-51, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932004000400006&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 20 jan 2021.

SOBRAL, Sandrina; CAPUCHO, Filomena. A gestão de conflitos nas organizações: conceptualização e diferenças de gênero. **Gestão e Desenvolvimento**, n. 27, p. 33-54, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/373>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **O direito na pós-modernidade: globalização, sociedade e identidade social**. 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/1450/921>. Acesso em 06 de dezembro de 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2021.

_____. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SUZUKI, Shin. **Usa celular demais? Pandemia eleva contato com tecnologia e telas, mas efeito sobre saúde mental ainda não está claro**. Matéria publicada na página do Bem-estar. G1; Portal de notícias. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2020/07/15/usa-celular-demais-pandemia-eleva-contato-com-tecnologia-e-telas-mas-efeito-sobre-saude-mental-ainda-nao-esta-claro.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

STEIN, Ernildo. **Epistemologia e crítica da modernidade**. 3 ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. v. 25. 2016a. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp->

content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

_____. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016b.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 10, 2008. Disponível em: <<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020

TASCHNER, Gisela B. A pós-modernidade e a sociologia. **Revista USP**, São Paulo, n. 42, p. 6-19, 1999. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28451/30308>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

TIC DOMICÍLIOS. Pesquisa Tecnologias da Informação e da Comunicação. 2019. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC)**. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VALÉRIO, Marcelo; BAZZO, Walter Antonio. O papel da divulgação científica em nossa sociedade de risco: em prol de uma nova ordem de relações entre ciência, tecnologia e sociedade. **Revista de Ensino de Engenharia**, ABENGE, v. 25, n. 1, p. 31-39, 2006. Disponível em: <<http://www.abenge.org.br/cobenge/arquivos/14/artigos/SC-10-29987920900-1117474585219.pdf>>. Acesso em: 30 jan 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/935/1/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Aplicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2021.

VASCONCELLOS, Maria Paula Latache Ribeiro de. **Interfaces da mediação: a resistência de juízes e advogados e a mediação como parceira da jurisdição contenciosa**. 2019. 117 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2019. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1278/5/Ok_maria_paula_latache_ribeiro_vasconcelos.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

VIANA, Thiago Gomes. Da (in)visibilidade à cidadania internacional: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de Direitos Humanos. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/2237/4310>>. Acesso em: 01 out. 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 p.

Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) – Curso de Pós-graduação stricto sensu, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. **Globalização e crime: Sociedade do Risco, Ciberespaço e Macrocriminalidade**. 2010. Dissertação (Mestrado em Economia). Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/handle/123456789/3690>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6787001>>. Acesso em: 15 out. 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SANTANA, Hector Valverde. Coisa Mais Linda: a transformação do Direito de Família à luz da transformação dos direitos das mulheres. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 5, n. 1, p. 56-77, 2019.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**. 2011. p. 381-389. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021.

WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado. **Direito & Justiça**, v. 38, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/12549>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

WOLFERS, Lara N. Parental mobile media use for coping with stress: A focus groups study. **Hum Behav & Emerg Tech.**, v. 3, p. 304-315. 2021. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/hbe2.252>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. Saraiva Educação SA, 2017.